

RLC

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHAGÁS

ÍNDICE

TEXTO PRINCIPAL DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PROPRIAMENTE DITO – pag. 10

CAPÍTULO I.....	10
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
Seção I	10
Do Fundamento e Objeto desta Regulamentação.....	10
Seção II	10
Das Definições e Expressões Técnicas.....	10
Seção III.....	11
Das Hipóteses de Não Aplicação deste Regulamento.....	11
CAPÍTULO II.....	12
DAS CONTRATAÇÕES DA BAHAGÁS	12
Seção I	12
Das Diretrizes Para Contratação	12
Seção II	12
Impedimentos para contratação.....	12
Seção III	14
Do Planejamento e Preparação Das Contratações	14
Seção IV.....	17
Dos Regimes de Execução.....	17
Seção V.....	20
Da Remuneração Variável	20
Seção VI.....	20
Da Contratação Simultânea.....	20
Seção VII.....	21



Das Regras Específicas para Aquisição de Bens.....	21
Seção VIII	22
Das Regras Específicas para Contratação de Serviços	22
Seção IX.....	23
Das Regras Específicas para Alienação	23
CAPÍTULO III	24
DA SELEÇÃO DE CONTRATADAS DA BAHAGÁS	24
Seção I	24
Formas de Seleção	24
Seção II	24
Da Licitação Pública.....	24
Seção III	25
Das Contratações Diretas Sem Licitação	25
CAPÍTULO IV.....	26
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	26
Seção I.....	26
Tipos de Procedimentos Auxiliares.....	26
Seção II.....	27
Do Cadastro de Fornecedores	27
Seção III.....	28
Pré-qualificação Permanente de Fornecedores e Prestadores de Serviços	28
Seção IV	30
Pré-qualificação Permanente de Bens.....	30
Seção V	34
Do Catálogo Eletrônico de Padronização	34
Seção VI	35
Procedimento de Manifestação de Interesse	35
Seção VII	44
Recursos em relação às decisões em Procedimentos Auxiliares.....	44
CAPÍTULO V.....	46
DOS CONTRATOS.....	46
Seção I.....	46
Disposições Gerais.....	46
Seção II.....	46
Formalização dos Contratos.....	46
Seção III.....	51



Publicação das Contratações.....	51
Seção IV	51
Gestão e Fiscalização do Contrato.....	51
Seção V	52
Duração e Vigência dos Contratos	52
Seção VI.....	54
Garantia Contratual	54
CAPÍTULO VI.....	58
DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.....	58
Seção I.....	58
Da Formalização das Alterações Contratuais	58
Seção II.....	58
Alterações Quantitativas	58
Seção III.....	59
Alterações Qualitativas.....	59
Seção IV	60
Alteração de Prazo	60
Seção V	62
Atualização Financeira	62
Subseção I.....	63
Atualização Financeira Ordinária	63
Subseção II	66
Atualização Financeira Extraordinária	66
Subseção III	67
Outras alterações de Contrato	67
CAPÍTULO VII.....	69
Da Extinção e da Rescisão do Contrato	69
Seção I.....	69
Hipóteses rescisórias	69
Seção II.....	71
Procedimentos para rescisão.....	71
Seção III.....	72
Transição entre contratadas.....	72
CAPÍTULO VIII.....	73
DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES.....	73
CAPÍTULO IX.....	73



DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	73
Seção I.....	73
Dos Convênios.....	73
Seção II.....	77
Dos Contratos de Patrocínio	77
CAPÍTULO X.....	78
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	78
CAPÍTULO I.....	95
Seção I	95
Fundamento e Objeto deste Manual	95
Seção II	95
Princípios e Diretrizes	95
Seção III	98
Impedidos de Participar de Licitações	98
CAPÍTULO II.....	99
DOS MODOS, MEIOS E CRITÉRIOS PARA AS LICITAÇÕES DA BAHIAGÁS.....	99
Seção I	99
Modos de Disputa.....	99
Seção II	101
Meios de Disputa	101
Seção III	102
Critérios de Julgamento.....	102
CAPÍTULO III	107
Seção I	107
Seção II	107
Da Preparação da Licitação.....	107
Seção III	113
Da Divulgação.....	113
Subseção I.....	114
Dos Pedidos de Esclarecimento	114
Subseção II.....	115
Da Impugnação ao Edital	115
Seção IV.....	117
Do recebimento e avaliação prévia dos documentos para participação	117
Seção V.....	118
Apresentação de lances, quando cabível pelo modo de disputa	118

Seção VI.....	119
Da fase de Julgamento.....	119
Seção VII.....	121
Da Verificação da efetividade do lance ou proposta	121
Seção VIII	123
Da Negociação.....	123
Seção IX.....	125
Da Habilitação.....	125
Seção X.....	129
Da Apresentação e Julgamento de Recursos.....	129
Seção XI.....	131
Homologação da Licitação e Adjudicação do Objeto	131
CAPÍTULO IV	132
DO CREDENCIAMENTO.....	132
Seção I	132
Hipóteses de Utilização	132
Seção II	133
Processo de Credenciamento	133
Seção III	134
Relação com Credenciados.....	134
Seção IV.....	135
Descredenciamento	135
CAPÍTULO V	136
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	136
Seção I	136
Hipóteses de Utilização	136
Seção II	137
Das competências da Unidade Gestora da Ata	137
Seção III	139
Da participação das Unidades Demandantes e Demais Participantes	139
Seção IV.....	140
Da licitação para Registro de Preços	140
Seção V.....	143
Do Cadastro Reserva	143
Seção VI.....	146
Da Ata de Registro de Preços.....	146

Seção VII.....	149
Da contratação com fornecedores registrados.....	149
Seção VIII	150
Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados.....	150
Seção IX.....	154
Da utilização da Ata de Registro de Preços por.....	154
Entidades não Participantes	154
CAPÍTULO VI.....	157
CAPÍTULO I.....	158
Seção I	158
Fundamento e Objeto deste Manual	158
Seção II	158
Princípios e Diretrizes	158
CAPÍTULO II.....	159
HIPÓTESES DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	159
Seção I	160
Da Dispensa	160
Seção II	164
Da Inexigibilidade	164
CAPÍTULO III	166
DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.....	166
CAPÍTULO IV	169
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	169
CAPÍTULO I.....	170
Seção I	170
Fundamento e Objeto deste Manual	170
Seção II	170
Princípios e Diretrizes	170
CAPÍTULO II.....	172
Seção I	172
Seção II	175
Seção III.....	178
CAPÍTULO III	187
Seção I	187
Seção II	188
Seção III	190

Seção IV.....	191
Confirmação de Garantia Contratual Prestada	191
Seção V.....	191
Seção VI.....	194
Subseção I.....	194
Subseção II.....	195
Seção VII.....	195
Subseção I.....	196
Da Confirmação de Entregas e Execuções	196
Subseção II.....	197
Da Verificação das Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	197
Subseção III.....	200
Das Notas Fiscais.....	200
Subseção IV	201
Da Instrução para Pagamento	201
CAPÍTULO IV	201
Seção I	201
Seção II	202
CAPÍTULO V	202
AJUSTES E ADITIVOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	202
Seção I	202
Alterações Relacionadas ao Objeto	202
Subseção I.....	203
Alterações Qualitativas	203
Subseção II.....	204
Alterações Quantitativas.....	204
Seção II	204
Alterações Relacionadas ao Prazo	204
Seção III	205
Alterações Relacionadas ao Preço ou Valor do Contrato	205
CAPÍTULO VI.....	207
Seção I	207
Seção II	208
Seção III	209
Subseção I.....	209
Subseção II.....	210



Identificação de Pendências de Processos Administrativos	210
Seção IV.....	211
Prevenção de Responsabilidades Trabalhistas	211
Seção V.....	212
Termo de Encerramento Contratual	212
CAPÍTULO VII.....	212
CAPÍTULO VIII.....	212
CAPÍTULO I.....	214
Seção I	214
Fundamento e Objeto deste Manual	214
Seção II	214
Princípios e Diretrizes	214
Seção III	216
Dos Direitos e dos Deveres da Processada	216
CAPÍTULO II.....	217
DOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS.....	217
Seção I	217
Ilícitos Administrativos Praticados pelo.....	217
Licitante, pelo Candidato a Cadastramento ou a Renovação de Cadastro e pelo Detentor de Preço Registrado	217
Seção II	219
Ilícitos Administrativos Praticados pelo.....	219
Contratado e pelo Detentor de Preço Registrado	219
a) elevando arbitrariamente os preços;	220
b) vendendo, como verdadeiro ou perfeito, bem falsificado ou deteriorado;.....	220
c) entregando bem diverso do contratado;	220
d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;.....	220
e) apresentando medição, relatório ou qualquer outra evidência para cobrança de contrato que contenha informação de realização ou execução de ato ou fato não ocorrido, ou, tendo ocorrido, que não se refira a demandas do contrato em cobrança;	220
f) tornando, injustificadamente, mais oneroso o contrato.	220
Seção III	221
Classificação dos Ilícitos Administrativos	221
CAPÍTULO III	223
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	223
Seção I	223



Tipos de Sanção Administrativa.....	223
Seção II	224
Critérios para Aplicação da Sanção Administrativa	224
CAPÍTULO IV	224
DA GRADUAÇÃO DOS ILÍCITOS E IDENTIFICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	224
Seção I	224
Análise da Gravidade do Ilícito.....	224
Seção II	226
Identificação da Sanção Administrativa	226
Seção III	227
Dosimetria da Sanção de Multa	227
Seção IV.....	230
Dosimetria da Sanção de Suspensão Temporária	230
Seção V.....	231
Descrédenciamento do Cadastro da BAHAGÁS	231
Seção VI.....	232
Dos Efeitos das Sanções Administrativas	232
CAPÍTULO V	233
DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E APLICAÇÃO DE SANÇÃO	233
Seção I	233
Das Hipóteses de Processamento de Contratadas	233
Seção II	233
Da Comissão Permanente de Processamento de Contratadas	233
Seção III	234
Dos Impedidos para Atuar no Processo Administrativo	234
Seção IV.....	236
Do Procedimento de Apuração de Responsabilidade e Aplicação de Sanção.....	236
Seção V.....	242
Do Recurso Administrativo.....	242
CAPÍTULO VI.....	243
DO ENCAMINHAMENTO DO RESULTADO DOS PROCESSOS	243
CAPÍTULO VII.....	245
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	245



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHAGÁS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Fundamento e Objeto desta Regulamentação

Art. 1º. Este Regulamento está fundamentado nas disposições da Lei Federal número 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Decretos do Governo da Bahia números 18.470/2018 e 18.471/2018 (Decretos Estaduais das Estatais) e disciplina as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, aquisição e locação de bens, alienação de bens e ativos, bem como a implementação de ônus real sobre bens da Companhia de Gás da Bahia – BAHAGÁS ou sobre bens colocados à sua disposição ou ao seu serviço.

§ 1º. As disposições deste regulamento são obrigatórias e vinculantes para a BAHAGÁS e para todas pessoas físicas e jurídicas que de qualquer forma se relacionem com ela no âmbito das matérias tratadas, inclusive nos seus anexos, e se sobrepõem a qualquer outra norma que regule a mesma matéria.

§ 2º. Nos casos omissos, aplicar-se-á complementarmente as disposições de Leis e Decretos Federais e Estaduais sobre a matéria de licitações e contratos, sempre preferindo, quando conflitantes – na parte do conflito, normas especiais sobre estatais em detrimento de normas gerais de licitação e contratos e normas estaduais sobre normas federais.

Seção II

Das Definições e Expressões Técnicas

Art. 2º. Para fins de entendimento do presente REGULAMENTO, considerar-se-ão as definições contidas no Glossário, constante do Anexo I.

Seção III

Das Hipóteses de Não Aplicação deste Regulamento

Art. 3º. Este Regulamento e seus anexos não se aplicam às seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução de produtos, serviços ou obras pela BAHIAGÁS, especificamente relacionados com suas atividades finalísticas;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;
- III. quando constituir óbice intransponível ao aproveitamento de oportunidade essencial para atendimento de necessidade ou incremento de competitividade da BAHIAGÁS.

§ 1º. A não submissão permite que a escolha da contratada e a respectiva contratação sejam regidas por preceitos de direito público ou privado, naturais à atividade.

§ 2º. Consideram-se atividades finalísticas da BAHIAGÁS a aquisição, comercialização e distribuição de gás e a prestação de serviços correlatos, bem como a produção e armazenamento de gás.

§ 3º. Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do *caput*, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 4º. Para adoção das exceções dos incisos II e III do *caput*, deverá ser instruído processo especial de contratação com parecer jurídico prévio específico do enquadramento excepcional, que deverá indicar as regras aplicáveis ao vínculo pretendido, e deverá ser submetido à aprovação especial do enquadramento pela autoridade interna que for competente para autorizar a contratação pretendida, de acordo com o Estatuto Social, devendo a instrução da contratação, no que couber, seguir



as mesmas exigências para contratação direta definidas no Anexo III deste Regulamento – Manual de Contratações Diretas.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES DA BAHAGÁS

Seção I

Das Diretrizes Para Contratação

Art. 4º. As contratações devem observar as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II. padronização das minutas de contratos, previamente aprovadas pela Gerência Jurídica da Companhia;
- III. busca da maior vantagem competitiva para a BAHAGÁS, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- IV. condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado;
- V. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Seção II

Impedimentos para contratação

Art. 5º. Estará impedida de ser contratada pela BAHAGÁS a empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 05% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da BAHAGÁS;
- II. suspensa pela BAHAGÁS, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- III. declarada inidônea pelo Estado da Bahia, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou declarada inidônea, na forma dos incisos II e III anteriores;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou declarada inidônea, na forma dos incisos II e III anteriores;
- VI. constituída por sócio ou cujo administrador que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou declarada inidônea, na forma dos incisos II e III anteriores, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa suspensa ou declarada inidônea, na forma dos incisos II e III anteriores, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. enquadre-se em outra situação impeditiva prevista em política ou programa de integridade da BAHAGÁS.

§ 1º. Nos casos dos incisos V a VII do *caput* deste artigo, o impedimento para participar de licitação e de ser contratada perdurará pelo prazo da sanção imposta.

§ 2º. Aplica-se a vedação prevista no *caput* deste artigo:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da BAHAGÁS;
 - b) empregado da BAHAGÁS cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) autoridade do Governo do Estado da Bahia.
- III. à pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou acionista detentor de mais de 5% (cinco por cento) de participação, pessoa física que integrava os quadros da BAHAGÁS há menos de 06 (seis) meses.

§ 3º. Aqueles impedidos de contratar com a BAHAGÁS também não poderão participar de licitações.



§ 4º. Deverá a licitante e aquela que almeje ser contratada apresentar declaração de inexistência dos impedimentos previstos neste artigo para licitar e contratar com a BAHAGÁS, no modelo padrão disponibilizado.

Seção III

Do Planejamento e Preparação Das Contratações

Art. 6º. As contratações serão sempre precedidas de planejamento e apresentação do respectivo documento consistente no Memorial Descritivo, salvo para contratações por dispensa de baixo valor nos termos estabelecidos em norma interna da BAHAGÁS e no caso de contratos de patrocínio.

§ 1º. O Memorial Descritivo deverá conter, de forma clara e objetiva, a caracterização do objeto, elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela BAHAGÁS, através da pertinente estimativa de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, quando for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução, sanções e demais nuances da contratação pretendida.

§ 2º. No caso de obras e serviços de engenharia, o Memorial Descritivo ou projeto básico deverá conter:

- I. visão global da obra ou serviço, permitindo a identificação de seus elementos constitutivos;
- II. viabilidade técnica do empreendimento, prevendo soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras, montagem e demais serviços;
- III. orçamento detalhado do provável custo global da obra ou serviço, com base em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que deverá ser mantido em sigilo;

- IV. identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- V. definição dos métodos de avaliação do custo e de sua compatibilidade com os recursos disponíveis;
- VI. definição do prazo de execução;
- VII. informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra ou serviço, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- VIII. subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- IX. adequado tratamento do impacto ambiental, quando for o caso.

§ 3º. Além dos elementos citados no parágrafo anterior e outros necessários ao planejamento pertinente, os memoriais descritivos poderão exigir, no que couber, garantia contratual, seguro, realização de vistoria, amostra de bens, garantia do produto ou serviço.

§ 4º. O Memorial Descritivo previsto neste artigo equivale em aplicação e utilidade e substitui integralmente documentos porventura titulados como Projeto Básico e/ou Termo de Referência, e pode ainda ser utilizado em substituição ao anteprojeto de engenharia, desde que contenha conteúdo compatível.

§ 5º. O título exato que seja inserido em cada documento não lhe restringe a aplicação e utilidade, de modo que mesmo chamado de Termo de Referência, Projeto Básico, Anteprojeto, ou qualquer outra nomenclatura, desde que contenha descrição pormenorizada da pretensão contratual, atenderá ao previsto neste artigo.

§ 6º. O planejamento das contratações deve contemplar análise de riscos e inserção de matriz de riscos nos editais de licitações e contratos, bem como constar em cláusula específica nos modelos de instrumentos contratuais da BAHIAGÁS, e nos demais instrumentos substitutos, quando cabível, que preveja impactos a contratada ante efetivação do risco previsto.

Art. 7º. Na elaboração dos Memoriais Descritivos, assim como nos possíveis projetos básicos, quando cabível em específicas contratações de obras e serviços de engenharia, deverão ser adicionalmente observadas as seguintes diretrizes:

- I. avaliação das mais modernas tecnologias que possam agregar ao objeto desempenho, segurança e economicidade;
- II. comparação de custo-benefício com contratações anteriores assemelhadas;
- III. participação conjunta das áreas técnicas de planejamento e de acompanhamento, mesmo que em momentos distintos do processo;
- IV. consideração e inclusão desde o início, inclusive para efeito de orçamentação, das exigências de segurança, saúde, impacto ambiental e segurança pertinentes ao objeto pretendido.

Art. 8º. Deverão ainda ser respeitadas na elaboração de documentos para contratação as seguintes regras:

- I. evitar utilização de terminologia estrangeira, e, quando utilizada, adicionar definição em língua portuguesa no mesmo instrumento, cuidado que deve ser promovido também quando mencionado termo técnico específico;
- II. manter a mesma ordem estrutural de partes e mesmos títulos destas em relação aos memoriais descritivos e projetos básicos mais recentes utilizados para objetos assemelhados, buscando padronização de instrumentos e paridade estrutural de inovações textuais;
- III. a autoria destes documentos será dos demandantes ou técnicos envolvidos, que lançarão ao final do documento sua assinatura, não cabendo ao Comitê de Licitações ou Promotor de Licitações tal atribuição, sob pena de ferimento do Princípio da Segregação.

Art. 9º. Art. 9º. Na fase de preparação da contratação, deverá ser promovido estudo para identificação de valor estimado do contrato a ser celebrado, que deverá ser mantido em sigilo, facultando-se à BAHIA GÁS, excepcional e justificadamente, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação na fase de preparação ou na fase de negociação, desde que demonstrada conveniência e oportunidade.



Parágrafo Único. O detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas poderá ser divulgado a qualquer tempo.

Seção IV

Dos Regimes de Execução

Art. 10. Os contratos admitirão os seguintes regimes de execução:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos de contratação por preço certo de unidades determinadas em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente aos quantitativos;
- II. empreitada por preço global, quando a contratação for por preço certo e total e seja possível definir previamente no Memorial Descritivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. contratação por tarefa, para realização de pequenos trabalhos de curta duração por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- IV. empreitada integral, nos casos de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de pleno funcionamento;
- V. contratação semi-integrada, quando envolver a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. contratação integrada, quando envolver a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e



suficientes para a entrega final do objeto, que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. Deverá ser utilizada como regra, para a contratação de obras e serviços de engenharia, quando comportem liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas em frações do empreendimento, o regime de contratação semi-integrada, cabendo a BAHAGÁS a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizados outros regimes, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 2º. No caso de obras e serviços de engenharia relativos à construção, montagem ou manutenção de redes de gasodutos de distribuição de gás, em que não se comporte liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas em frações do empreendimento, a BAHAGÁS deverá adotar, como regra, o regime de execução de empreitada por preço unitário, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico e/ou do projeto executivo antes da licitação, podendo ser utilizados outros regimes, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 3º. Para a contratação de serviços de engenharia de manutenção, melhoria operacional, leitura de medição, gerenciamento de medição, calibração, inspeção, pintura, reabilitação mecânica de dutos, roçagens, suporte técnico, controle de erosão, análise de riscos, análise de gás natural, sinalização de faixa, recuperação de válvulas, ligação final de clientes, que admitam e prevejam pagamento proporcional a unidades de consumo previamente precificadas, o regime poderá ser o de empreitada por preço unitário, dispensando-se, para estes, a justificativa específica referida nos parágrafos anteriores.

§ 4º. Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada, deve haver Memorial Descritivo com conteúdo de projeto básico de engenharia aprovado pelo Diretor da área interessada.



§ 5°. Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico ou de Memorial Descritivo com conteúdo de projeto básico de engenharia.

§ 6°. Nas contratações por empreitada integral, semi-integrada ou integrada, excepcionalmente poderá haver previsão de fornecimento de materiais ou equipamentos pela BAHAGÁS, mantendo-se as obrigações integrais de funcionamento e responsabilidades da contratada se esta aprovou respectivos fornecimentos.

Art. 11. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar adicionalmente os seguintes requisitos:

- I. na hipótese de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- II. na hipótese de contratação semi-integrada, o instrumento convocatório deve conter Memorial Descritivo com conteúdo essencial de projeto básico de engenharia;
- III. o instrumento convocatório deve conter documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da obra, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nas peças técnicas;
- IV. o valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;
- V. o critério de julgamento pode ser o de menor preço, maior desconto ou de melhor combinação de técnica e preço - pontuando-se na avaliação técnica as vantagens



e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;
e

VI. na contratação semi-integrada, o Memorial Descritivo ou projeto básico de engenharia pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo Único. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução pela contratada devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Seção V

Da Remuneração Variável

Art. 12. Na contratação de obras e serviços de qualquer natureza, pode ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A utilização da remuneração variável deve ser motivada pela Área Demandante, que deverá apresentar a devida justificativa e critérios de mensuração dos pagamentos no Memorial Descritivo ou anexo de critério de medição, que acompanhará o contrato.

§ 2º. A utilização da remuneração variável na contratação de obras e serviços de qualquer natureza deve ser previamente autorizada pela Diretoria Executiva da BAHIAGÁS, e respeitará o limite orçamentário fixado pela Bahiagás para a respectiva contratação.

Seção VI

Da Contratação Simultânea

Art. 13. A BAHIAGÁS pode, mediante justificativa expressa, constante no respectivo processo de planejamento, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o serviço de mesma natureza, desde que não implique perda de economia de escala



prejudicial à vantagem econômica desta opção contratual, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma simultânea por mais de uma contratada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a BAHAGÁS deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Seção VII

Das Regras Específicas para Aquisição de Bens

Art. 14. Na aquisição de bens, pode-se:

- I. indicar marca ou modelo, desde que previamente justificado, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da BAHAGÁS; ou
 - c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.
- II. exigir amostra do bem, no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou mesmo durante a execução contratual, desde que justificada a necessidade de sua apresentação e critérios de aceitação e utilização;
- III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º. A padronização do objeto prevista no inciso I do *caput*, será admitida nas seguintes hipóteses:

- I. estética: quando os itens a serem adquiridos forem combinados a outros já existentes de apresentação estética específica;
- II. operacional: quando os itens a serem adquiridos exigirem habilitação específica para utilização que exija treinamento oneroso e exista pessoal interno já treinado em certa e determinada marca ou modelo, ou se a aplicação de materiais e equipamentos exija combinação com outros já existentes cuja marca ou modelo interfira diretamente no funcionamento;
- III. manutenção: quando exista na BAHAGÁS estrutura específica para manutenção de certas e determinadas marcas ou modelos – profissionais capacitados ou materiais sobressalentes.

§ 2º. A exigência de apresentação de amostras deve se limitar ao pretendente à pré-qualificação, ao competidor no momento de apresentação da proposta técnica, ou provisoriamente classificado em primeiro lugar - ao final da fase de lances (no caso de disputa aberta), ou a contratada.

§ 3º. Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

§ 4º. No edital ou contrato, conforme o caso, devem ser estabelecidos critérios objetivos de apresentação, avaliação, julgamento técnico e motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.

Seção VIII

Das Regras Específicas para Contratação de Serviços

Art. 15. Na definição de serviços a serem contratados, deve-se concentrar a demanda nas soluções que os serviços devem trazer à BAHAGÁS e:

- I. evitar previsão de pagamento por horas de trabalho ou postos de trabalho, salvo quando os resultados estiverem associados diretamente a tais fatores;

- II. não exigir equipe, mesmo que mínima;
- III. prever obrigatoriedade de a contratada constituir formalmente preposto para representá-la nos locais dos serviços.

Art. 16. Somente contratar empresa para prestação de serviços continuados que preveja em seu objetivo social atividade compatível com os serviços pretendidos e com capital social proporcional ao número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

- I. empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II. empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- III. empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- IV. empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- V. empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo Único. nos casos de empresa que não possua empregados, não se aplicam os parâmetros acima.

Seção IX

Das Regras Específicas para Alienação

Art. 17. A alienação de bens deve ser sempre precedida de avaliação e procedimento licitatório, dispensado este nos seguintes casos:

- I. quando o valor for de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- II. quando não acudirem interessados, e, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a BAHAGÁS, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- III. na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- IV. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DE CONTRATADAS DA BAHAGÁS

Seção I

Formas de Seleção

Art. 18. A seleção de contratadas da BAHAGÁS objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e deve evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, podendo ser promovida por licitação pública ou contratação direta, conforme o caso.

Seção II

Da Licitação Pública

Art. 19. As contratações serão precedidas, como regra, de disputa entre interessados na forma de licitação pública, conforme definido no Anexo II deste Regulamento – Manual de Licitações, devendo seus instrumentos convocatórios atenderem às minutas padronizadas aprovadas pela Gerência Jurídica, salvo quando



forem inaplicáveis ao certame pretendido, situação em que o formato inédito pretendido deverá, no que couber, atender aos padrões existentes e exigirá prévia aprovação pela Gerência Jurídica.

Parágrafo Único. Os processos de licitação, que serão preferencialmente processados com utilização de meio eletrônico, deverão observar a sequência de fases e atos estabelecidos no Manual referido neste artigo, em conformidade com o indicado no instrumento convocatório.

Art. 20. Incluem-se nos processos de Licitação Pública e deverão ser promovidos nos termos que previstos no mesmo anexo referido no artigo anterior os processos de credenciamento, que objetivam convocar todos os interessados para que, preenchendo os requisitos exigidos no instrumento convocatório, credenciem-se na BAHAGÁS para executar o objeto quando convocados.

Parágrafo Único. Também serão objeto de certame conduzido nos termos definidos no Anexo II deste Regulamento – Manual de Licitações, os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, quando utilizados, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a BAHAGÁS na estruturação de empreendimentos, cuja competência para abertura, autorização e aprovação será exercida pelo Conselho de Administração da Companhia.

Art. 21. A BAHAGÁS poderá, excepcionalmente, mediante parecer da Gerência Jurídica e autorização da autoridade interna que for competente para autorizar a contratação pretendida, de acordo com o Estatuto Social, participar ou aproveitar de licitação pública, inclusive Ata de Registro de Preços, promovida por outra estatal ou mesmo por órgão público, quando os termos da licitação atenderem aos princípios adotados e os contratos decorrentes atenderem, no que cabível, o disposto neste Regulamento.

Seção III

Das Contratações Diretas Sem Licitação



Art. 22. Excepcionalmente, podem ser realizadas contratações diretas nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme definido no Anexo III deste Regulamento – Manual de Contratações Diretas, merecendo tais contratações publicidade nos prazos e meios estabelecidos no referido manual e parecer jurídico.

Parágrafo Único. O parecer jurídico, para contratações diretas por dispensa em virtude do baixo valor, pode ser simplificado e mesmo prévio, com efeito para certas e específicas contratações futuras, desde que contenha a descrição de condições e estas sejam atendidas na íntegra pela área demandante.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I Tipos de Procedimentos Auxiliares

Art. 23. São procedimentos auxiliares para licitações e contratações regidas por este regulamento:

- I. cadastramento de fornecedores;
- II. pré-qualificação permanente de fornecedores e prestadores de serviços;
- III. pré-qualificação permanente de bens;
- IV. catálogo eletrônico de padronização;
- V. procedimento de Manifestação de Interesse – PMI; e
- VI. Sistema de Registro de Preços, nos termos constantes no Anexo II – Manual de Licitações.

Parágrafo Único. Os procedimentos auxiliares seguirão o disposto neste capítulo, sendo aplicável, no que não colidir com o disposto neste Regulamento, as disposições do Anexo II – Manual de Licitações.

Seção II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 24. A BAHIAGÁS poderá manter registro cadastral de seus fornecedores, sem prejuízo do acesso e utilização de outros registros cadastrais de entes públicos, preferencialmente estatais.

Parágrafo Único. Considera-se fornecedor quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que forneça ou alugue bens, assim como as prestadoras de serviços.

Art. 25. Os registros cadastrais poderão ser utilizados para efeito de habilitação em procedimentos licitatórios, naquilo que textualmente estiver previsto de aproveitamento no instrumento convocatório, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º. A responsabilidade pela apresentação de documentos e comprovações para inscrição ou atualização no cadastro será do fornecedor ou prestador de serviços interessado, que mantém obrigação de manter a atualização para poder utilizar de respectivas comprovações do cadastro.

§ 2º. Para efeito de utilização do registro cadastral em licitações ou contratações, pode ser exigida complementação de comprovações ou mesmo aproveitamento parcial das informações cadastradas.

§ 3º. A possibilidade de registro e atualização cadastral ficará permanentemente aberta para interessados, desde que atendidas suas exigências.

§ 4º. A atuação do licitante ou contratada no cumprimento de obrigações assumidas perante a BAHIAGÁS será anotada no respectivo registro cadastral da Companhia, inclusive



penalidades porventura aplicadas, podendo ainda prever critérios objetivos de avaliação dos cadastrados.

§ 5º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para admissão ou manutenção cadastral, inclusive por decorrência de aplicação de penalidade.

§ 6º. Deve ser disponibilizado no sítio eletrônico na internet da BAHIAGÁS, permanentemente, regras para realização de registro cadastral e sua atualização.

Seção III

Pré-qualificação Permanente de Fornecedores e Prestadores de Serviços

Art. 26. A pré-qualificação permanente de fornecedores e prestadores de serviços destina-se a identificar potenciais empresas que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra específicos, podendo considerar prazos, atributos qualitativos, locais e demais exigências relevantes.

§ 1º. A pré-qualificação de fornecedores e prestadores de serviços poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de qualificação pertinentes à contratação pretendida.

§ 2º. A pré-qualificação de fornecedores e prestadores de serviços poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados.

§ 3º. A pré-qualificação poderá, ainda, ser estendida ou limitada aos técnicos ou profissionais responsáveis pela execução do contrato, para fins de qualificação técnica profissional, independentemente do fornecedor ou prestador de serviços a que esteja vinculado.

Art. 27. A pré-qualificação de fornecedores e prestadores de serviços será promovida mediante aviso de abertura publicado no DOE e ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados, mantido respectivo edital permanentemente disponibilizado no sítio eletrônico da BAHIAGÁS na internet.

Art. 28. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, incluindo eventuais prorrogações, devendo ser atualizada constantemente pelo pré-qualificado.

Art. 29. Os fornecedores e prestadores de serviços, e os profissionais que atenderem aos requisitos de pré-qualificação serão incluídos no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços e receberão o respectivo CRC - Certificado de Registro Cadastral com as informações da pré-qualificação.

Art. 30. A BAHIAGÁS poderá instaurar licitação restrita aos fornecedores pré-qualificados, desde que o edital de pré-qualificação tenha expressamente previsto que as futuras licitações possam ser restritas aos pré-qualificados.

Art. 31. Nas licitações restritas a licitantes pré-qualificados, os fornecedores ou prestadores de serviços interessados deverão apresentar pedido de pré-qualificação junto com a respectiva documentação completa em até 10 (dez) dias úteis antes do prazo final para apresentação das propostas, sob pena de ser impedido de participar da licitação.

Parágrafo único. Os pedidos e os documentos de pré-qualificação apresentados no prazo previsto do *caput*, mas ainda não apreciados, poderão ser julgados pela autoridade julgadora da licitação, caso entenda pertinente.

Art. 32. No julgamento da pré-qualificação, poderá a BAHIAGÁS, a seu exclusivo critério:

- I. promover as diligências que entender pertinentes e necessárias;
- II. aceitar Certificado de Registro Cadastral – CRC de licitante, ou documento equivalente, emitido por outra estatal ou entidade da Administração Pública, nos termos que forem admitidos pela BAHIAGÁS;
- III. promover a pré-qualificação em conjunto com outras empresas estatais ou entidades da Administração Pública, ou por intermédio de associação de classe;

- IV. decidir com base em documentos de habilitação já apresentados em licitações anteriores ou decorrência de contratos anteriores na BAHIAGÁS;
- V. a qualquer tempo, anular, revogar ou cancelar, motivadamente, a decisão de pré-qualificação;
- VI. adotar toda e qualquer medida destinada a garantir o atendimento da finalidade da pré-qualificação e dos objetivos da licitação.

Seção IV

Pré-qualificação Permanente de Bens

Art. 33. A pré-qualificação de bens destina-se a identificar determinados objetos que atendam às exigências técnicas e de qualidade da BAHIAGÁS previamente estabelecidas, para fins de julgamento das propostas em licitações posteriores.

§ 1º. A pré-qualificação de bens de que trata este artigo também poderá servir para a definição de materiais que serão aceitos em obras, serviços ou fornecimentos contratados pela BAHIAGÁS.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o edital de pré-qualificação, ou adendo a ele, poderá prever que em futuras licitações só serão admitidos produtos pré-qualificados, desde que o mesmo seja publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à publicação do certame que preveja fornecimento ou aplicação do objeto pretendido.

Art. 34. A pré-qualificação de objetos será promovida mediante aviso de abertura publicado no DOE e ficará permanentemente aberta para a inscrição por eventuais interessados, mantido respectivo edital permanentemente disponibilizado no sítio eletrônico da BAHIAGÁS na internet.

§ 1º. O edital referido no *caput* poderá conter, entre outras informações relevantes:



- I. a identificação da necessidade a ser atendida e os objetivos a serem alcançados pelo bem a ser pré-qualificado;
- II. as especificações técnicas e de qualidade da BAHAGÁS, incluídos os requisitos mínimos de desempenho;
- III. a necessidade, ou não, de apresentação de amostras ou protótipos, assim como a forma de entrega e de devolução, quando não houver previsão de consumo, guarda ou destruição;
- IV. a forma de verificação e os critérios de avaliação do bem em relação às exigências técnicas e de qualidade;
- V. a necessidade de apresentação de certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição de referência, oficial ou outra previamente admitida.

§ 2º. O ofertante arcará com o ônus dos testes de verificação, análises laboratoriais, custos com entrega e retirada das amostras e protótipos, quando prevista sua devolução, custos de transporte e hospedagem do pessoal da BAHAGÁS para eventuais inspeções presenciais, ou qualquer outro custo que se fizer necessário para a efetiva análise técnica do bem ofertado.

§ 3º. Em qualquer caso, especialmente, quando a pré-qualificação de determinado bem for de iniciativa da própria BAHAGÁS ou sempre que conveniente, a BAHAGÁS poderá arcar com os custos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. No caso de despesas de transporte e hospedagem para inspeções presenciais por pessoal da BAHAGÁS a que se refere o §2º deste artigo, entre outros custos de viagem, estas serão estimadas pela BAHAGÁS segundo seu normativo de viagens corporativas e 50% (cinquenta por cento) delas adiantadas pelo ofertante, sendo o restante ressarcido mediante apresentação dos comprovantes de pagamento, vedado o



pagamento de despesas pelo ofertante diretamente ao pessoal da BAHIAGÁS ou em seu nome.

§ 5º. Quando a pré-qualificação de bem não for proposta por seu fabricante, importador ou representante exclusivo, a BAHIAGÁS deverá, sempre que possível, notificá-los para que se manifestem previamente à apreciação da proposta de pré-qualificação.

Art. 35. Verificado o atendimento aos requisitos de pré-qualificação, as informações do respectivo bem com suas características essenciais e singulares, incluídos a marca e modelo, serão disponibilizadas no sítio eletrônico da BAHIAGÁS internet.

Parágrafo Único. Aos licitantes que pretenderem fornecer bens pré-qualificados bastará fazer referência ao certificado de pré-qualificação vigente em suas propostas, dispensando a apresentação do(s) respectivo(s) bem(ns).

Art. 36. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, incluindo eventuais prorrogações, devendo ser atualizada constantemente pelo interessado na pré-qualificação do bem sempre que o mesmo sofrer qualquer modificação.

Art. 37. A BAHIAGÁS, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita a bens pré-qualificados, desde que cumulativamente:

- I. o edital de pré-qualificação, ou adendo a ele, desde que publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à publicação de certame pretendido, tenha expressamente previsto que as futuras licitações poderiam ser restritas apenas aos bens pré-qualificados;
- II. haja pelo menos um bem pré-qualificado e este não seja fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e
- III. todos os pedidos de pré-qualificação apresentados tenham sido apreciados antes da divulgação do edital de licitação, excetuada a hipótese do parágrafo único, do art. 39 deste REGULAMENTO.



Art. 38. A pré-qualificação de determinado bem não isenta o fornecedor de atendimento as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nem o exime da responsabilidade por eventuais vícios de fabricação, ainda que ocultos.

Art. 39. A decisão final do processo de pré-qualificação, após os devidos estudos técnicos necessários, terá um dos seguintes efeitos:

- I. de aprovação do produto, caso em que passará a ser considerado pré-qualificado;
- II. de reprovação do produto, caso em que ficará impedido de ser fornecido à BAHAGÁS ou aplicado em obras e serviços de interesse desta, para atendimento da finalidade prevista no respectivo edital de pré-qualificação;

Parágrafo único. Quando não for possível fazer as verificações técnicas necessárias ao julgamento da proposta de pré-qualificação, especialmente nas hipóteses em que o proponente não fornecer os elementos suficientes para análise ou não promover os atos de sua responsabilidade, o procedimento de pré-qualificação será arquivado provisoriamente por até 1 (um) ano e, definitivamente, depois desse prazo se não houver complementação da instrução e decisão respectiva.

Art. 40. Qualquer interessado, a qualquer tempo, poderá pedir a nova avaliação de bem anteriormente reprovado, desde que demonstre que os motivos que deram causa à reprovação já foram contornados.

Art. 41. Na pré-qualificação de bens, poderá a BAHAGÁS:

- I. promover as diligências e estudos técnicos que entender pertinentes e necessários;
- II. promover a pré-qualificação em conjunto com outras entidades da Administração Pública ou Privada, principalmente com outras estatais, distribuidoras ou transportadoras de gás canalizado, ou por intermédio de associação de classe;
- III. delegar, mediante convênio, total ou parcialmente, as atividades de pré-qualificação a instituição técnica oficial, inclusive de pesquisa ou de ensino;

- IV. decidir com base em estudos técnicos já realizados por outras estatais ou entidades da Administração Pública;
- V. considerar como pré-qualificados os bens já aprovados em procedimento de pré-qualificação promovido por outro órgão ou entidade da Administração Pública, desde que com exigências técnicas e de qualidade compatíveis com as da BAHAGÁS;
- VI. a qualquer tempo, anular, revogar ou cancelar, motivadamente, a decisão de pré-qualificação;
- VII. adotar toda e qualquer medida destinada a garantir o atendimento da finalidade da pré-qualificação e dos objetivos da licitação.

Seção V

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 42. A BAHAGÁS poderá manter catálogo eletrônico de padronização dos objetos contratuais que contrate ou adquira e, possivelmente, seus respectivos documentos de instrução para contratação.

Art. 43. O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter, entre outros:

- I. especificação de objetos;
- II. descrição de requisitos de habilitação de licitantes;
- III. modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) fluxogramas de procedimentos;
 - c) minutas de contratos;



- d) memoriais descritivos, projetos básicos e anteprojetos de engenharia; e
- e) outros documentos que possam ser aproveitados em procedimento de licitação.

IV. Fluxogramas dos procedimentos da licitação.

§ 1º. O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado prioritariamente a bens, locações, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela BAHIA GÁS pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

§ 2º. Poderão ser incluídas, no catálogo, as minutas de manifestações técnicas, bem como os pareceres de uniformização aprovados pela Gerência Jurídica.

§ 3º. O Catálogo Eletrônico de Padronização será mantido como ferramenta de acesso restrito a certos e determinados colaboradores, definidos a critério exclusivo da BAHIA GÁS, a interessados, bem como a órgãos de controle.

Seção VI

Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 44. A BAHIA GÁS poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para obtenção de estudos, propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, conforme prescrito pelo art. 31, § 4º, da Lei n.º 13.303, de 2016.

§ 1º. O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado tanto para o recebimento de propostas inéditas como para a atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados. Não se submetem ao PMI projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte.

§ 2º. Os trabalhos demandados em PMI abrangem propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas, pareceres e projetos;



§ 3º. Poderão participar do PMI pessoas jurídicas, de direito privado, individualmente ou em grupo, nacionais ou estrangeiras, estas últimas nos limites legais.

§ 4º. Compete ao Conselho de Administração da BAHAGÁS autorizar a abertura do Procedimento de Manifestação de Interesse privado (PMI), cuja proposta deverá ser formalizada pela Diretoria Executiva com descrição do projeto, detalhamento das necessidades a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários, e justificativa para sua realização.

Art. 45. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da BAHAGÁS.

Art. 46. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 47. O PMI será composto das seguintes fases:

- I. publicação de edital de chamamento público;
- II. emissão do Termo de Autorização, outorgado a critério da BAHAGÁS com ou sem exclusividade ao particular, que autoriza a elaboração dos estudos, levantamentos, investigações e projetos;
- III. avaliação, seleção e aprovação dos materiais apresentados, que serão efetuadas por Comissão Especial designada pela BAHAGÁS.

§ 1º. Salvo expressa limitação prevista em lei, a propriedade intelectual sobre o conteúdo dos documentos apresentados no âmbito do PMI deverá ser cedida pelo particular à BAHAGÁS.

§ 2º. A Comissão Especial da BAHAGÁS que fará a avaliação dos materiais será designada pela Diretoria Executiva.

Art. 48. O edital de chamamento público será publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico de internet da BAHAGÁS e deverá conter, no mínimo:

- I. o objeto, objetivo e escopo do PMI;
- II. os prazos para apresentação do requerimento de participação e para apresentação dos produtos de estudo;
- III. os critérios objetivos de pontuação para seleção dos participantes e dos produtos de estudo;
- IV. o local físico e eletrônico onde estarão disponíveis demais documentos, normas e condições para o certame;
- V. o valor global máximo para o ressarcimento dos trabalhos dos particulares e possivelmente regras para ressarcimento de mais de um particular e forma de rateio;
- VI. previsão sobre a possibilidade de subcontratação.

§ 3º. O edital de chamamento público poderá estabelecer a entrega dos produtos ou subprodutos em fases distintas e determinadas, bem como prever a entrega de estudos preliminares.

Art. 49. A BAHAGÁS poderá solicitar aos participantes do PMI:

- I. estudo de demanda;
- II. elementos do projeto de engenharia, contendo a indicação dos investimentos necessários e seus custos;
- III. prazos de execução e amortização dos investimentos;

- IV. plano de negócios detalhado contendo a previsão das receitas esperadas, incluindo receitas acessórias e de projetos associados, das despesas operacionais envolvidas, dos tributos e das fontes de financiamento do projeto;
- V. critérios de avaliação de desempenho;
- VI. matriz de riscos;
- VII. aporte e contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;
- VIII. diretrizes de licenciamento ambiental;
- IX. modelagem jurídico-institucional;
- X. valor do ressarcimento, bem como o percentual do montante global a ser ressarcido em relação a cada subproduto;
- XI. declaração abdicando da propriedade intelectual sobre os estudos e materiais produzidos e entregues em favor da BAHIAGÁS.

Art. 50. O valor máximo para eventual ressarcimento dos estudos deverá ser fundamentado em prévia justificativa, com base, dentre outros fatores considerados relevantes pela BAHIAGÁS, nos seguintes critérios:

- I. a complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- II. o número de projetos, estudos, levantamentos e investigações a serem realizados;
- III. os preços de mercado para serviços de porte e complexidade similares;



IV. a equipe técnica para execução dos serviços.

§ 1º. O valor máximo para o ressarcimento dos estudos não deverá ultrapassar, em seu conjunto, 4% (quatro por cento) do valor total estimado previamente pela BAHIAGÁS para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 2º. Pode a BAHIAGÁS, quando entender pertinente ou não identificar previamente bases objetivas de valor de investimento ou gasto, indicar isoladamente ou em conjunto com a regra do parágrafo anterior um valor máximo específico para ressarcimento.

Art. 51. O escopo do PMI poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando aos particulares interessados a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

Art. 52. Antes ou após a publicação do edital de chamamento público, a BAHIAGÁS poderá realizar sessão pública destinada a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter estudos.

§ 1º. A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada com ao menos 05 (cinco) dias de antecedência em relação à sua realização, pelos mesmos meios de divulgação do Edital do PMI.

§ 2º. A sessão de que trata o caput deste artigo não se confunde, nem substitui, a realização de audiências ou consultas públicas dispostas em lei.

Art. 53. Caberá à BAHIAGÁS, após exame da documentação entregue, avaliar e expedir Termo de Autorização, indicando os particulares que poderão realizar e apresentar seus estudos.



Parágrafo Único. O Termo de Autorização deverá ser publicado nos mesmos meios de divulgação do Edital do PMI.

Art. 54. A autorização para a realização de estudos não implica, em hipótese alguma, responsabilidade da BAHAGÁS perante terceiros por quaisquer atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 55. Os particulares autorizados poderão solicitar informações até 05 (cinco) dias úteis antes do término do prazo para a apresentação dos estudos e demais elementos solicitados, que deverão ser respondidas, por escrito, em até 03 (três) dias úteis do recebimento, por meio de publicação no sítio eletrônico de internet da BAHAGÁS, ou adiado o prazo de apresentação.

Art. 56. A BAHAGÁS, a seu critério e a qualquer tempo, poderá:

- I. solicitar dos particulares autorizados informações adicionais para retificar ou complementar os estudos apresentados;
- II. solicitar e realizar reuniões com os particulares autorizados;
- III. exigir a apresentação, pelo particular autorizado, de declaração de originalidade dos estudos ou de autorização de utilização dos estudos pelo seu autor;
- IV. modificar a estrutura, o cronograma e a abordagem do PMI;
- V. suspender o procedimento ou adiar seus eventos programados;
- VI. considerar, excluir ou aceitar, total ou parcialmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Art. 57. A autorização concedida no âmbito do PMI poderá ser:



- I. cassada, em caso de descumprimento superveniente dos seus termos, inclusive em caso de não cumprimento de prazos ou de não observação da legislação aplicável;
- II. revogada, em caso de:
 - a) perda de interesse da BAHIAGÁS, por motivo de conveniência e oportunidade;
 - b) desistência pela pessoa autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito à BAHIAGÁS;
- III. anulada, se houver vício no procedimento ou outros motivos que afetem sua legalidade.

§ 1º. Os participantes autorizados serão notificados da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, poderá ser concedido à pessoa autorizada prazo para regularização de sua situação, desde que não acarrete lesão ao interesse da BAHIAGÁS, à moralidade administrativa ou prejuízo a terceiros.

§ 3º. Os casos previstos nos incisos I a III deste artigo não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos ou despendidos na elaboração de levantamentos, investigações, estudos e projetos, e permitem à pessoa autorizada recolher da BAHIAGÁS os materiais já entregues.

§ 4º. Se não promover o recolhimento previsto no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias da publicidade que se refere o §3º., os materiais eventualmente encaminhados poderão ser destruídos.

Art. 58. Os particulares autorizados serão responsáveis pelos custos financeiros dos trabalhos e elaboração dos estudos, não tendo direito a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer



remuneração por parte do órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário no instrumento convocatório.

Parágrafo único - No caso da transferência dos custos financeiros ao futuro concessionário, permissionário ou arrendatário, o edital do possível futuro procedimento licitatório deverá prever expressamente o ressarcimento e seu respectivo valor.

Art. 59. O órgão ou entidade competente irá avaliar os estudos apresentados pelos particulares, considerando, além de outros previstos no edital, os seguintes critérios:

- I. consistência de dados e informações utilizadas;
- II. adoção de melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes;
- III. compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas;
- IV. análise comparativa de custo e benefício dos projetos propostos com soluções alternativas;
- V. análise comparativa de impactos socioeconômicos provocados pelos empreendimentos em relação a soluções alternativas.

Art. 60. A aprovação dos materiais entregues:

- I. não gerará direito de preferência ao autor no eventual processo licitatório;
- II. não obrigará a BAHAGÁS a realizar licitação;
- III. não implicará, por si só, direito ao ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.



Art. 61. Os estudos apresentados poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de instrumentos convocatórios para licitação e mesmo em quaisquer contratos.

Art. 62. A realização do PMI e a superveniência de solução técnica aprovada poderá ensejar processo licitatório destinado à contratação respectiva.

§ 1º. A BAHIAGÁS não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de manifestação de interesse privado.

§ 2º. A efetivação de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização das informações obtidas por meio do PMI.

§ 3º. O autor ou financiador do projeto ou estudos utilizados, mesmo que seja utilizado na íntegra para compor Memorial Descritivo ou Projeto Básico, poderá participar da respectiva licitação.

§ 4º. A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao interessado participante em eventual processo licitatório posterior.

§ 5º. Nenhum dos estudos, análises ou modelos produzidos vincula a BAHIAGÁS, que poderá avaliar, opinar e aprovar, no âmbito de suas competências, a legalidade, consistência e suficiência dos materiais eventualmente apresentados.

Art. 63. Concluída a seleção dos materiais, na hipótese de previsão editalícia de ressarcimento, os valores indicados pelo participante autorizado para o ressarcimento serão analisados pela BAHIAGÁS.

§ 1º. Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, o Titular do órgão ou entidade responsável pelo PMI deverá arbitrar o montante nominal para o eventual



ressarcimento de cada contribuição ou subsídio, respeitado o teto global estabelecido no edital.

§ 2º. Os valores aprovados poderão ser atualizados monetariamente, com base em índice de atualização financeira e contagem de prazo definidos, previamente, no edital.

§ 3º. O valor arbitrado poderá ser rejeitado pelo particular realizador do trabalho, hipótese em que não serão cedidos os direitos relativos aos seus projetos, levantamentos, investigações, estudos e quaisquer outros materiais apresentados no procedimento.

§ 4º. Caso haja a situação prevista no parágrafo anterior, poderá a BAHAGÁS impor ressarcimento pelo valor monetário máximo previsto no Edital, situação em que obriga o particular a ceder os direitos.

Art. 64. A avaliação e seleção, integral ou parcial, de estudos ou outros tipos de investigação, bem como a fixação dos respectivos valores de eventuais ressarcimentos, serão objeto de fundamentada decisão, publicada no sítio eletrônico de internet da BAHAGÁS.

Parágrafo Único. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa.

Art. 65º. Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, a BAHAGÁS deverá consolidar as informações obtidas através do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração Pública ou empresas estatais, sem prejuízo de informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Seção VII

Recursos em relação às decisões em Procedimentos Auxiliares



Art. 66. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou publicação da decisão, o que ocorrer primeiro em relação ao recorrente:

- I. da decisão que defira ou indefira pedido de inscrição em cadastro de fornecedores, ou que nele promova registro, alteração, suspensão ou cancelamento;
- II. da decisão que defira ou indefira, total ou parcialmente, pedido de pré-qualificação de Fornecedores e Prestadores de Serviços ou de Bens;
- III. da decisão que anule, revogue ou cancele pré-qualificação de Fornecedores e Prestadores de Serviços ou de Bens;
- IV. da decisão de conceder ou cassar autorização para realizar e apresentar estudos em Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI;
- V. da decisão de seleção de estudos ou outros tipos de investigação, bem como da fixação dos respectivos valores de eventuais ressarcimentos em Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.

Parágrafo Único. Qualquer interessado poderá recorrer contra a habilitação de pré-qualificado na licitação, na oportunidade recursal única ou específica de habilitação na licitação em que seja utilizada a pré-qualificação, conforme o caso.

Art. 67. Os recursos devem ser dirigidos à Diretoria Executiva, e serem apresentados a(ao) responsável pela decisão recorrida, cabendo a este(a):

- I. verificar se o recurso é tempestivo, ou não;
- II. em caso de tempestividade, abrir prazo para as contrarrazões das partes interessadas;
- III. decorrido o prazo para as contrarrazões, reconsiderar sua decisão ou instruir resposta ao recurso, remetendo-o à Gerência Jurídica para emissão do parecer e posterior encaminhamento para a deliberação da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 68. A função social do contrato será compreendida como sendo a do interesse público, a ser atendido por meio das contratações da BAHIAGÁS.

Art. 69. Os contratantes são obrigados a respeitar, seja na conclusão do contrato ou em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 70. Os contratos celebrados pela BAHIAGÁS, assim como qualquer manifestação de vontade ou documento que lhe envolva, serão considerados e terão natureza jurídica pela intenção dos seus termos mais do que ao sentido literal da linguagem ou do título respectivo.

Art. 71. A BAHIAGÁS pode, mediante justificativa expressa, constante no respectivo documento de planejamento, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar serviço de mesma natureza, desde que não implique perda de economia de escala prejudicial à vantagem econômica desta opção contratual, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de uma contratada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a BAHIAGÁS deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Seção II Formalização dos Contratos

Art. 72. Os contratos de que trata este REGULAMENTO deverão ser celebrados por escrito, salvo na hipótese de aquisição com entrega imediata e integral dos bens adquiridos



e prestação de serviços de baixa complexidade, desde que de tais contratações não resultem obrigações futuras, inclusive de assistência técnica, observando-se sempre a forma prescrita em lei para cada tipo de negócio jurídico.

§ 1º. Considera-se aquisição com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até 30 (trinta) dias da data prevista para solicitação de compra ou de prestação de serviços.

§ 2º. Considera-se serviços de baixa complexidade aqueles que não envolvam tecnologia específica de domínio restrito ou inovadora, materiais de uso restrito ou controlado ou ainda profissionais responsáveis técnicos com necessária avaliação curricular.

§ 3º. Considera-se contratação que não resulte obrigações futuras aquela na qual após a execução ou entrega não resulte outro vínculo entre as partes que não apenas a obrigação de pagamento pela BAHAGÁS.

§ 4º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a não formalização de contratos será decidida em razão dos seguintes critérios:

- I. eficiência administrativa – que será analisada levando em consideração a necessidade de atendimento sobretudo, mas não somente, em relação a prazo;
- II. risco – avaliado no concernente às obrigações e prejuízos possivelmente decorrentes da relação pretendida;
- III. recorrência – entendida como a necessidade repetitiva do mesmo tipo de solução;
- IV. segurança jurídica – entendida como a possível necessidade de comprovação dos termos da contratação em eventual questionamento interno ou externo.

§ 5º. A possibilidade de não formalização de contrato não elide a obrigação de formalização interna do processo de contratação ou de pagamento.

§ 6º. São considerados contratos formais aqueles cuja manifestação de vontade dos contratantes, inclusive da BAHAGÁS, ocorra por escrito, por qualquer meio, ainda que não necessariamente em um mesmo instrumento.

§ 7º. Na hipótese desse artigo, a BAHIAGÁS poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos equivalentes que entenda pertinentes, como carta-contrato, autorização ou pedido de compra, ordem de execução ou autorização de serviço, ou outro documento que registre a relação havida, desde que nos mesmos conste, ao menos, os itens relacionados aos incisos II, III, V, do artigo seguinte.

§ 8º. Estão dispensados da formalização prevista neste artigo e no parágrafo anterior as pequenas despesas cujo valor não ultrapasse 5% (cinco por cento) do limite máximo de dispensa de licitação por baixo valor para obras e serviços de engenharia, podendo a Diretoria Executiva reduzir este limite, diferenciar por gerências ou processos, e mesmo determinar providências de substituição de formalização.

Art. 73. O conteúdo dos contratos elaborados pela BAHIAGÁS deverá comportar, ao menos:

- I. o título;
- II. qualificação das partes;
- III. objeto e seus elementos característicos;
- IV. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V. o preço/valor do contrato;
- VI. os critérios, a data-base e a periodicidade para atualização do preço/valor, quando cabível;
- VII. forma e condições de pagamento;
- VIII. os critérios de atualização monetária entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento;
- IX. obrigações da contratada, onde conste inclusive a de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. obrigações da Contratante;
- XI. matriz de Riscos;
- XII. possibilidades de alteração de seus termos;
- XIII. prazo de vigência;
- XIV. prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;



- XV. as tipificações das infrações e as respectivas penalidades;
- XVI. casos de rescisão do contrato;
- XVII. subcontratação, cessão e transferência, quando cabível;
- XVIII. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- XIX. responsabilidades – anticorrupção;
- XX. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor.
- XXI. foro de eleição e, quando necessário, lei específica aplicável.

§ 1º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, bem como de serviços continuados com alocação de mão de obra que represente relevância em relação aos custos dos serviços contratados, deverá a contratada juntar planilha de custos adequada ao preço final licitado ou negociado para necessária anexação aos instrumentos contratuais, promovendo a readequação caso haja alteração do preço.

§ 2º. Fica facultado indicar no contrato os recursos orçamentários que serão destinados ao seu pagamento, devendo, contudo, ser confirmada a disponibilidade em fase anterior à assinatura do contrato, mesmo quando não constar no instrumento respectivo.

§ 3º. Nas contratações que admitam preço fixado por unidade de alto consumo e baixo valor, poderá ser prevista fixação de valor unitário até além da segunda casa decimal, devendo, neste caso, prever o contrato uma regra final de arredondamento para fechamento do valor mensal de cobrança em até duas casas decimais, preferencialmente com previsão de ajuste no momento da medição durante a execução.

Art. 74. Os contratos serão, preferencialmente, celebrados em meio digital, caso em que a assinatura dos signatários deverá ocorrer por meio de certificados digitais expedidos por Autoridade Certificadora.

Art. 75. Os termos de contratos serão, sempre que possível, padronizados de acordo com cada tipo de contratação que a BAHIAGÁS habitualmente celebrar.



§ 1º. As contratações deverão ser celebradas utilizando as minutas padrão aprovadas pela Gerência Jurídica, que são consideradas extensão obrigacional deste Regulamento, salvo quando as peculiaridades do objeto determinarem outra forma ou conteúdo, situação que deverá ser justificada no processo de contratação e cujo formato diverso pretendido deverá ser aprovado pela Gerência Jurídica.

§ 2º. A BAHAGÁS poderá, visando à eficiência e segurança jurídica das contratações, disponibilizar normativos e anexos com condições contratuais complementares, que serão mantidos permanentemente no sítio da BAHAGÁS na internet e obrigam à constante consulta e cumprimento por parte de todos os envolvidos em contratações da BAHAGÁS.

§ 3º. É admitida a celebração de contratos de adesão no modelo da contratada nas seguintes hipóteses:

- I. na contratação de serviços públicos junto a entes da Administração Pública ou particulares autorizados, ou outras relações regidas preponderantemente pelo direito público ou por regulamentos expedidos por agências reguladoras que imponham ou permitam formato específico;
- II. quando a BAHAGÁS figurar como contratada em contrato administrativo;
- III. nas contratações de seguros, de serviços bancários, de locação imobiliária ou em outros negócios regidos por legislação própria, quando deverá ser atendido o respectivo regramento;
- IV. em outras hipóteses que, justificadamente, não for possível ou conveniente a adoção dos modelos adotados pela BAHAGÁS, mediante prévia justificativa e aprovação pela Gerência Jurídica.

Art. 76. Para efetivação das contratações, deverá ser comprovado o atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório, inclusive, no que couber, comprovação de regularidade fiscal.



Art. 77. Os contratos serão obrigatoriamente apreciados pela Gerência Jurídica da BAHAGÁS, dispensada nova provocação e manifestação quando utilizados modelos previamente aprovados sem alteração de conteúdo.

Parágrafo Único. A apreciação da Gerência Jurídica não abrange os aspectos técnicos, operacionais e financeiros da pretensão contratual, restringindo-se à obrigatoriedade de avaliação de completude da documentação e adequação jurídica dos termos empregados, embora possam as manifestações contemplarem qualquer aspecto das contratações pretendidas.

Seção III

Publicação das Contratações

Art. 78. As contratações que envolvam dispêndio de qualquer espécie deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial da BAHAGÁS na internet, de acesso irrestrito, contendo identificação dos objetos contratados, seus preços unitários e quantidades contratadas, prazo de vigência, nomes e CNPJ dos fornecedores e valor total de cada contratação.

Parágrafo Único. As aquisições e contratações sem formalização de instrumento próprio também deverão ser disponibilizadas.

Seção IV

Gestão e Fiscalização do Contrato

Art. 79. Para cada contrato deverá ser indicado um gestor, designado para coordenar e comandar o processo da gestão da execução contratual, que poderá ser auxiliado por fiscal(is), os quais deverão possuir capacidade técnica para o exercício da tarefa e não se enquadrarem nas hipóteses de impedimento, nos termos do ANEXO IV deste Regulamento – Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos.

§ 1º. O gestor poderá designar fiscal(is) para auxiliá-lo na fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário e, se necessário, poderá ter o auxílio de



terceiro ou de empresa especializada, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 2º. O recebimento do objeto do contrato será, em regra, competência do fiscal do contrato, que deverá promover ou instruir o recebimento primeiro na forma provisória e, depois da análise técnica, na forma definitiva, nos termos e procedimentos que definidos no ANEXO IV deste Regulamento – Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos.

§ 3º. Identificado qualquer indício de irregularidade na execução das obrigações contratuais pela contratada, o gestor ou fiscal deverá adotar as medidas cabíveis para a solução do problema e aplicação de penalidade, bem como comunicar ao Diretor da área quanto a medidas que porventura extrapolem sua competência.

§ 4º. Serão mantidos controles de atuação dos gestores e fiscais e atingimento da finalidade de acompanhamento e fiscalização conforme previsto no ANEXO IV deste Regulamento – Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos.

Art. 80. Os gestores e fiscais deverão promover todas as ações pertinentes para o acompanhamento e fiscalização da execução e cumprimento dos contratos, especialmente avaliação minuciosa do cumprimento do contrato e regularidade trabalhista nos contratos de prestação de serviços continuados, atentando-se às instruções e definições do Anexo IV deste REGULAMENTO - Manual de Gestão e Fiscalização dos Contratos da BAHIAGÁS.

Seção V

Duração e Vigência dos Contratos

Art. 81. A duração dos contratos regidos por este REGULAMENTO, incluindo suas prorrogações, não excederá a 5 (cinco) anos, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da BAHIAGÁS;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a limitação nesse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.



Art. 82. É vedado o contrato por prazo indeterminado, salvo em se tratando de serviços públicos essenciais prestados em regime de monopólio.

Parágrafo Único. No caso da contratação de serviços públicos essenciais prestados em regime de monopólio que contemple prazo e previsão de prorrogação automática, a mesma será válida, reservando-se à BAHAGÁS, em qualquer hipótese de prorrogação automática, o direito à rescisão do vínculo mediante prévio aviso com anterioridade de, ao menos, 30 (trinta) dias.

Art. 83. Os prazos de vigência podem ser fixados por período ou data certa e ainda por escopo.

§ 1º. Nos contratos com vigência atrelada a escopo, assim entendidos aqueles que se extinguem imediatamente após o cumprimento ou execução integral do objeto, pode haver fixação adicional de data de vigência, sendo imprescindível a fixação de cronograma ou prazo de execução.

§ 2º. Excepcionalmente poderão os contratos por escopo perdurarem para além de eventual data fixada para vigência, desde que não haja qualquer tipo de incremento financeiro para a BAHAGÁS e seja promovida a devida penalização da contratada caso tenha dado causa ao retardo, situação que exige prévia consulta à Gerência Jurídica.

§ 3º. Para os contratos de serviços continuados que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, deverá haver análise anual de maneira a evidenciar se os preços e condições ainda permanecem vantajosos para a BAHAGÁS, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

Art. 84. O descumprimento do prazo de execução pela contratada determina a aplicação de penalidade, na forma prescrita no Anexo V – Manual de Apuração de Responsabilidades e Aplicação de Sanção, salvo em caso de impedimento, paralisação ou sustação da execução ou do contrato sem culpa da contratada.

Seção VI

Garantia Contratual

Art. 85. A BAHIAGÁS, desde que prevista no instrumento convocatório, em qualquer contratação, poderá exigir prestação de garantia contratual de 5% do valor do contrato nas seguintes modalidades:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia; e
- III. fiança bancária.

§ 1º. Em se tratando de caução em dinheiro, a garantia deverá ser efetuada mediante depósito na conta bancária indicada pela BAHIAGÁS e será atualizada monetariamente pelo mesmo índice previsto para atualização financeira do contrato e, quando não existir previsão no contrato, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE, ou pelo que porventura vier a substituí-lo.

§ 2º. Para contratos de grande vulto, assim considerados, independentemente do seu objeto, todos que ultrapassem 10 (dez) vezes o valor para dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, o percentual de garantia exigido poderá ser de até 10% do valor do contrato.

§ 3º. Para contratos de elevado risco, assim considerados aqueles cuja atividade importe em obras ou serviços realizados em áreas públicas com circulação de pessoas, intervenções contíguas a edificações de terceiros, risco de vida elevado a trabalhadores ou transeuntes, prestação de serviços contínuos com cessão de mão de obra, o percentual de garantia exigido poderá ser de até 10% do valor do contrato.

§ 4º. O garantidor não será considerado parte interessada e essencial para figurar em processo administrativo instaurado pela BAHIAGÁS que tenha por objetivo apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada, de modo que fica dispensada de promover qualquer comunicação, convite ou convocação ao garantidor, sem prejuízo da manutenção integral da garantia prestada.



§ 5º. Cabe à contratada a escolha da modalidade de garantia a ser prestada, podendo combinar diversas modalidades para alcançar o valor garantido, desde que admitido pela BAHAGÁS.

Art. 86. A garantia deverá assegurar, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- I. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- II. prejuízos causados à BAHAGÁS ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo por decorrência de execuções do contrato, inclusive no período após o término da vigência em correção ou cumprimento da garantia técnica;
- III. as multas moratórias e punitivas aplicadas pela BAHAGÁS à contratada;
- IV. obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

§ 1º. Não serão aceitas garantias em cujos termos contenha restrição de cobertura total ou parcial aos respectivos itens.

§ 2º. As garantias serão válidas e deverão admitir serem utilizadas para cobrir eventos ocorridos dentro da vigência contratual, mesmo que a constatação ou processamento de tais eventos, como processamento de aplicação de multa ou identificação de prejuízos ou valores para ressarcimento, ocorra após o término da vigência ou devolução da garantia.

Art. 87. Salvo disposição contratual em contrário, a contratada deverá apresentar à BAHAGÁS a garantia de execução contratual no prazo de até 10 (dez) dias após a celebração do respectivo instrumento ou em até 10 (dez) dias do recebimento da autorização de mobilização ou de início de execução, a critério da BAHAGÁS e conforme sua determinação ou previsão contratual, admitida prorrogação de forma justificada.



Parágrafo único. A não prestação da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido implicará diretamente na suspensão do contrato para todos os seus efeitos, até o cumprimento da obrigação pela contratada, além da aplicação das sanções correspondentes, inclusive aplicação de multa nos termos do Anexo V – Manual de Apuração de Responsabilidades e Aplicação de Sanção e, a critério da BAHIAGÁS, na rescisão do contrato.

Art. 88. Os limites de garantia previstos não prejudicam ou impedem que a matriz de risco ou contrato defina a necessidade de contratação de garantias específicas, pela contratada, inclusive sob a forma de seguro, para mitigação de riscos definidos como de sua responsabilidade.

Art. 89. Nos casos de contratos que importem na entrega ou comodato de bens pela BAHIAGÁS, dos quais a contratada ficará depositária ou usuária, poderá ser exigida garantia adicional no valor respectivo desses bens, enquanto perdurarem na posse da contratada, o que não se confunde com a garantia de execução do contrato que permanecerá íntegra no período estabelecido no contrato.

Art. 90. Poderá ser exigida, em caso de oferta de preço inferior a 80% (oitenta por cento) do valor estimado para a contratação, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas nesta seção, do equivalente à diferença entre o valor proposto e o estimado, a critério da BAHIAGÁS, o que não se confunde com a garantia de execução do contrato.

Art. 91. Na hipótese em que for possível e prevista antecipação de pagamento no contrato, a contratada deverá apresentar uma das modalidades de garantias em valor igual ao adiantamento a ser realizado, não incidindo, neste caso, qualquer limite percentual em relação ao contrato.

Art. 92. A garantia, em qualquer das modalidades, deverá ser prestada pelo prazo equivalente ao do contrato acrescido de mais 6 (seis) meses do término da vigência contratual.



Parágrafo Único. Excepcionalmente, mediante justificativa inserida nos autos do processo de contratação, poderá a BAHIAGÁS definir prazo inferior ou superior para a vigência da garantia.

Art. 93. No caso de alteração do valor e/ou prazo do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada, prorrogada ou renovada nas mesmas condições.

§ 1º. A garantia referente à alteração ou prorrogação do contrato deverá ser de 5% (cinco por cento) ou de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, assim entendido como o somatório do contrato e seus aditamentos.

§ 2º. A cada alteração ou prorrogação a garantia deverá ser renovada mantendo os adicionais 6 (seis) meses em relação ao término projetado da vigência do contrato.

§ 3º. Em caso de prestação de garantia adicional nos termos previstos neste artigo, a mesma deverá cobrir quaisquer eventos do contrato, mesmo que ocorridos antes de sua prestação ou extensão e percebidos após a mesma.

Art. 94. Se o valor da garantia for utilizado, total ou parcialmente, pela BAHIAGÁS no decorrer da execução contratual por conduta ou responsabilidade da contratada, esta deverá proceder à respectiva reposição/reforço no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que tiver sido notificada.

Parágrafo Único. Se a contratada não fizer o reforço da garantia, fica desde já autorizada a BAHIAGÁS a descontar de fatura pendente de pagamento para a contratada o valor necessário ao reforço, constituindo o mesmo na forma de caução em dinheiro, e destinar a este fim.

Art. 95. A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, somente se não houver pendências de processo administrativo com possível repercussão financeira e desde que demonstrada



a quitação de todas as verbas trabalhistas e encargos sociais devidos aos empregados utilizados na execução do serviço ou da obra, quando houver cessão de mão de obra.

Parágrafo Único. Caso a garantia prestada seja na forma de seguro-garantia ou fiança bancária e haja pendências referidas no *caput* para liberação, a contratada deverá providenciar a notificação do garantidor para ciência das pendências e confirmação de manutenção da garantia até ultimação dos procedimentos de apuração e solvência, restringindo a garantia mantida, neste caso, às pendências cujo fato gerador ocorrera dentro da vigência do contrato ou de execução em garantia técnica.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Seção I

Da Formalização das Alterações Contratuais

Art. 96. Os contratos regidos por este REGULAMENTO, mediante prévia justificativa da autoridade competente, poderão ser alterados para melhor atender a BAHAGÁS, sendo vedadas alterações que resultem em violação ao dever de licitar e princípios que regem o processo licitatório.

Art. 97. As alterações de que trata este REGULAMENTO deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para reajustamento de preços previsto no edital ou instrumento de contratação, bem como as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Seção II

Alterações Quantitativas

Art. 98. Alterações quantitativas representam redução ou acréscimo do objeto contratual, mediante prévia justificativa da autoridade competente e por acordo das partes.



§ 1º. As alterações quantitativas estão limitadas, em regra, a acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo este limite contabilizado de forma conjunta para todos os aditivos, mesmo aqueles celebrados em momentos diversos e sobre partes distintas.

§ 2º. Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos previstos no parágrafo anterior poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º. Para cálculo do limite de aditivos em contratos que contemplem diversos itens autônomos e independentes entre si, que não se fundam entre si no processo de utilização e que se destinem a consumo individualizado, considerar-se-á o limite do § 1º aplicado sobre cada item.

§ 4º. Em contratos que contemplem diversos itens de utilização conjunta ou combinada, como obras e serviços de engenharia, eventuais supressões concomitantes a adições de itens diversos previstos no contrato são admitidas, sendo que a parte acrescida considera adição quantitativa e deve respeitar aos limites fixados neste artigo.

§ 5º. Os aditivos de supressão não possuem limites, desde que resultantes de acordo entre as partes.

§ 6º. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes no momento do aditivo.

§ 7º. No caso de contratos de serviços continuados, o limite para aditivos será contabilizado de acordo com o valor proporcional do contrato do período vigente, deduzidos eventuais acréscimos já aditados e integrantes no contrato prorrogado.

Seção III

Alterações Qualitativas

Art. 99. As alterações qualitativas do objeto poderão ocorrer quando necessária modificação do projeto ou das especificações, para aprimoramento das características e



qualidades do objeto do contrato ou para adequação do contrato aos objetivos da BAHIAGÁS.

Art. 100. As alterações qualitativas de acréscimo de características e qualidades ao objeto do contrato estão adstritas ao limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Seção IV **Alteração de Prazo**

Art. 101. Os prazos de vigência, execução, conclusão e entrega admitem prorrogações, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela BAHIAGÁS;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Solicitação de Compra, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem ou no interesse da BAHIAGÁS;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V. necessidade de manutenção ou extensão de serviços contratados;
- VI. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela BAHIAGÁS em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VII. omissão ou atraso de providências a cargo da BAHIAGÁS, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação da execução ou do contrato, sem culpa da contratada, poderá ser prorrogado pelo mesmo período sem aplicação de sanção.

§ 2º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 102. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da BAHIAGÁS, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição ou atualização de preços que decorram diretamente do atraso ocorrido.

Art. 103. A prorrogação da vigência dos contratos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. haja interesse da BAHIAGÁS;
- II. seja demonstrada a vantajosidade na manutenção e extensão do ajuste;
- III. exista recurso orçamentário para atender a prorrogação, caso importe em acréscimo de valor;
- IV. a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- V. manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VI. inexistência de impedimento de contratação da contratada;
- VII. seja requerida formalmente na vigência do contrato;
- VIII. haja autorização da autoridade competente.

§ 1º. A vantajosidade, para fins de justificativa da prorrogação, é entendida como a permanência da eficiência, eficácia e economicidade da contratação.



§ 2º. A eficiência e eficácia podem ser comprovadas mediante consulta, registro ou pesquisa de satisfação realizada junto ao público alvo dos usuários dos serviços desempenhados pela contratada.

§ 3º. A economicidade deve levar em conta pesquisa e manutenção de preço adequado ao mercado, assim entendido se estiver até 10% mais elevado que o preço mais baixo praticado no mercado.

§ 4º. O atendimento ao requisito da economicidade para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará considerado assegurado, sendo dispensada a realização da pesquisa prevista no parágrafo anterior, nas seguintes hipóteses:

- I. quando o contrato contiver previsões de que a atualização financeira dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; e
- II. quando o contrato contiver previsões de que as atualizações dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato.

Art. 104. Os prazos contratuais também podem ser reduzidos, desde que haja vantagem para a BAHAGÁS, motivada nos autos do respectivo processo de contratação.

Art. 105. A prorrogação do prazo dos contratos deve ser realizada mediante termo aditivo no modelo disponibilizado pela BAHAGÁS, com concordância das partes, salvo na hipótese de prorrogação automática na forma admitida neste Regulamento.

Seção V

Atualização Financeira

Art. 106. Os contratos celebrados pela BAHAGÁS poderão ser periodicamente atualizados, exclusivamente nos termos em que previsto no contrato, perfazendo a



atualização financeira ordinária, ou ainda em situações excepcionais de atualização financeira extraordinária nos termos deste Regulamento.

Art. 107. A atualização financeira do preço é o mecanismo que visa compensar os efeitos de variações dos custos de produção e execução contratual a fim de repor as condições originais da proposta.

Subseção I

Atualização Financeira Ordinária

Art. 108. O contrato deverá indicar o critério de atualização do preço, na sua modalidade ordinária, sob a forma de reajuste, mediante aplicação de índices específicos, setoriais, ou ainda fórmulas paramétricas utilizando-se de diversos índices, ou sob a forma de repactuação, por meio da análise da variação dos custos contratuais efetivos.

§ 1º. A periodicidade da atualização financeira ordinária será de, no mínimo, 12 (doze) meses, contada do marco inicial.

§ 2º. O marco inicial para a concessão da atualização ordinária de preços deverá ser fixado em contrato e poderá ser a data limite para a apresentação da proposta na licitação ou a data-base indicada no orçamento ou proposta contratada ou, excepcionalmente, mediante especial justificativa no momento da escolha, outro marco anual relevante, sendo que o marco inicial escolhido será definido e exigido desde a licitação, minuta de contrato ou instrução da contratação direta.

§ 3º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade poderá ser a data-base de cada categoria profissional, no percentual de sua representação no custo, desde que esta regra seja prévia e claramente inserida no contrato.

§ 4º. Em caso de atualização financeira de contrato subsequente à primeira, o prazo de 12 (doze) meses terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da



anterior atualização financeira, preferencialmente devendo constar em cada atualização financeira a data-base para contagem e aplicação da próxima atualização.

§ 5º. Poderá haver a previsão simultânea de reajuste e repactuação, desde que não recaiam sobre a mesma parcela do preço.

§ 6º. O registro do reajuste de preço pode ser formalizado por simples apostila ou em aditivo propriamente dito, enquanto que a repactuação sempre exigirá termo aditivo.

Art. 109. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e das normas e demais comprovações de alteração de custos que fundamentam a repactuação do contrato.

§ 1º. A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada a partir da data-base da anualidade contratual de atualização financeira, sendo que a celebração de qualquer aditivo posterior a esta data, sem preservação expressa do direito à repactuação pretérita, enseja preclusão do direito de atualização em relação ao período anterior.

§ 2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, facultada, neste caso, a opção da BAHAGÁS por rescindir o contrato por onerosidade excessiva, caso em que bastará prévio aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem implicação em indenização.

§ 3º. Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando:

- I. os preços praticados no mercado;
- II. as particularidades do contrato;
- III. a nova norma coletiva das categorias profissionais envolvidas, quando aplicável;
- IV. a nova planilha com a variação dos custos apresentada pela contratada e respectivas comprovações;



- V. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI. a disponibilidade orçamentária da BAHAGÁS.

§ 4º. A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos, desde que completamente instruído o pedido.

§ 5º. O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido caso a contratada não instrua com a documentação completa solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos, reiniciando a contagem do prazo do parágrafo anterior somente após completamente instruído o pleito.

§ 6º. A BAHAGÁS poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada e poderá contestar argumentos e não admitir total ou parcialmente o pedido de repactuação.

§ 7º. Poderá em qualquer caso a avaliação de repactuação culminar com acordo entre as partes de qualquer valor, desde que não supere o valor final do contrato decorrente dos cálculos considerados fundamentados e corretos pela BAHAGÁS.

Art. 110. Os novos valores contratuais decorrentes das atualizações financeiras terão suas vigências iniciadas nos termos do instrumento que formalizar o ajuste, que pode ser:

- I. a partir da assinatura do termo aditivo ou apostila;
- II. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III. em data anterior, quando o marco inicial ou a data-base indicar momento de aplicação anterior e o pedido formal da contratada tiver sido apresentado em menos de 60 (sessenta) dias da ocorrência que sustenta a atualização financeira respectiva.

§ 1º. A ocorrência que sustenta a atualização financeira respectiva poderá ser o alcance da data para reajuste ou repactuação, ou ainda a data da norma coletiva aplicável, quando for o caso.



§ 2º. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 3º. A BAHIAGÁS deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

§ 4º. A solicitação retardada da atualização financeira ordinária do preço do contrato enseja o máximo efeito retroativo de 60 (sessenta) dias ao do protocolo do pedido, salvo se incorrer hipótese legal ou contratual impeditiva ou extintiva do direito ou para eventuais custos relacionados ao previsto no parágrafo seguinte.

§ 5º. Caso o fundamento da repactuação seja norma coletiva e esta seja definida com retardo, operar-se-á a retroatividade imposta na norma ensejadora do impacto em custos.

§ 6º. Possível quitação firmada entre as partes não abrange obrigações que ainda não tivessem sido definidas pela norma coletiva, de modo que eventual posterior advento de norma coletiva com efeitos retroativos alcança fatos e momentos anteriores ao de eventual quitação firmada.

Subseção II

Atualização Financeira Extraordinária

Art. 111. A atualização financeira extraordinária consiste na revisão de preço para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro decorrer de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, que não admita mecanismos usuais de mercado para a prevenção, e imponha custos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

§ 1º. Serão considerados retardadores ou impeditivos da execução do ajustado os custos quando ultrapassarem o valor da contraprestação prevista no contrato, significando o surgimento de inexecuibilidade decorrente do fato externo imprevisível ou incalculável.



§ 2º. Considera-se mecanismos usuais de mercado para a prevenção de variações de custos quaisquer medidas preventivas ao alcance da contratada, tais como operações financeiras, compra antecipada, compromissos de fornecimento e demais contratações que possam ser firmadas e impeçam efeitos de modificações financeiras posteriores.

§ 3º. A revisão de preço pode ser concedida a qualquer tempo, independentemente de decurso de prazo ou previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I. o evento causador do desequilíbrio seja superveniente à formulação do preço vigente no contrato;
- II. o evento não ocorra por culpa ou opção da contratada;
- III. haja nexos causal entre a alteração dos custos e o fato alegado para o desequilíbrio econômico-financeiro;
- IV. seja demonstrada a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre alteração entre os encargos da contratada e a retribuição paga pela BAHAGÁS, com impactos efetivos no contrato que indiquem os encargos superiores ao valor da retribuição.

§ 4º. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais ou normativos criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta ou da última fixação de preço, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso, sem a necessidade do atendimento aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º. Eventual mudança de tributação ou encargos sociais impactantes nos custos da contratada que decorram de mudança de enquadramento já previsível no momento de formulação do preço ou decorrentes de opção administrativa ou operacional da contratada não autorizam a revisão de preço.

Subseção III

Outras alterações de Contrato



Art. 112. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela BAHAGÁS, devendo o processo de substituição evitar qualquer interrupção de garantia sobre o contrato e não poderá a alteração impor qualquer redução de percentual ou valor abrangido pela garantia.

Art. 113. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 114. A subcontratação, como espécie de alteração executiva do objeto contratado, será admitida para todas as atividades relacionadas ao objeto das contratações, mas somente nos termos e forma em que previsto ou admitido no contrato firmado ou constante no instrumento convocatório, mantendo a contratada suas responsabilidades integrais pelas obrigações contratuais e legais.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

§ 4º. O conjunto de subcontratações porventura admitido em cada contrato não poderá superar o limite representativo à metade do valor original atualizado da contratação.



§ 5º. Nos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, deverá a contratada priorizar a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, podendo a BAHAGÁS estabelecer obrigatoriedade desta diligência ou mesmo percentual de representação mínimo no conjunto de contratações, na forma da lei e nos termos do instrumento convocatório ou do contrato.

CAPÍTULO VII

Da Extinção e da Rescisão do Contrato

Seção I

Hipóteses rescisórias

Art. 115. A inexecução total ou parcial do contrato é motivo geral aplicável a todos os contratos e poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 116. Constituem motivos específicos para rescisão do contrato:

- I. descumprimento de qualquer obrigação contratual;
- II. alteração da pessoa do executor, mediante subcontratação do seu objeto, cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação ou sem prévia autorização da BAHAGÁS;
- III. alteração da pessoa da contratada, mediante fusão, cisão, incorporação, ou associação da contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato ou sem prévia autorização da BAHAGÁS;
- IV. alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada que prejudique a execução do contrato;
- V. desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- VI. cometimento reiterado de faltas, mesmo de pequena gravidade, na execução contratual;
- VII. dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;
- VIII. decretação de falência ou a insolvência civil da contratada;

- IX. manipulação ou fraude relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inclusive instrução de pleito com indicação de fato inverídico ou instrução com documento falso;
- X. obstrução total ou parcial da atividade de investigação ou fiscalização pretendida ou tentada pela BAHAGÁS sobre atividades relacionadas ao contrato ou sobre realidades laborais e regularidade trabalhista;
- XI. não integralização da garantia de execução contratual ou seu reforço no prazo estipulado;
- XII. descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XIII. ocorrência de previsão rescisória constante no contrato, tais como, mas não somente, repetição de ocorrências ou perda de performance, nos termos que constem no instrumento contratual ou seus anexos;
- XIV. razões de interesse público da BAHAGÁS, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- XV. atraso nos pagamentos devidos pela BAHAGÁS por mais de 90 (noventa dias) decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado a contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, quando dita suspensão não significar abandono de canteiro de obras ou risco a pessoas e patrimônio;
- XVI. não liberação, por parte da BAHAGÁS, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, desde que a contratada notifique previamente e conceda prazo suficiente para atendimento, não inferior a 30 (trinta) dias;
- XVII. ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XVIII. perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.



§ 1º. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos de processo próprio para este fim.

§ 2º. As rescisões enquadradas em qualquer dos incisos I a XIII exigem abertura de processo específico de apuração e oportunidade de exercício do contraditório e o direito de prévia e ampla defesa a contratada.

§ 3º. A hipótese de rescisão unilateral prevista no inciso XIV deverá ser formal e antecipadamente motivada no processo de contratação, segundo critérios de conveniência e oportunidade, para fins de registro e prestação de contas, porém independe da oitiva prévia ou anuência da contratada, nem tampouco contraditório e ampla defesa, pois não se trata de atribuir culpa ou responsabilidade a este.

Seção II

Procedimentos para rescisão

Art. 117. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - por ato unilateral, nas hipóteses previstas em contrato e neste Regulamento;
- II - por acordo entre as partes, reduzida a termo;
- III - por decisão judicial, nos termos da legislação.

§ 1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada pela parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se prazo maior não for previsto no contrato.

§ 2º. Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso da contratada terá este ainda direito a:

- I. devolução da garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo adicional ou não amortizado pela desmobilização antecipada, quando houver.

Art. 118. A rescisão por ato da contratada acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste REGULAMENTO:

- I. assunção imediata do objeto contratado, pela BAHAGÁS, no estado e local em que se encontrar;
- II. execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela BAHAGÁS;
- III. na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção e o desconto dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à BAHAGÁS, sem prejuízo da possibilidade de busca de outros ativos, em caso de insuficiência destes, inclusive saldo depositado em conta vinculada ao contrato.

Art. 119. A rescisão de contrato por inexecução ou descumprimento da contratada, mesmo que seja promovida pelos mesmos motivos da aplicação de penalidade, deve ser processada em processo administrativo apartado, facultando-se à BAHAGÁS promover imediata cessação do vínculo e afastamento da contratada e seus colaboradores quando a continuidade possa representar, a critério da BAHAGÁS, ameaça de qualquer espécie, queda de qualidade ou perda financeira.

Seção III

Transição entre contratadas

Art. 120. Seja qual for o motivo do término de contrato com a BAHAGÁS, a contratada é obrigada a colaborar para a transição de serviços, informações e responsabilidade técnica, conforme o caso, mediante fornecimento da integralidade das informações que disponha sobre histórico e sobre detalhes técnicos pertinentes à manutenção das boas condições do objeto, sendo ainda obrigada a treinar colaboradores diretos e indiretos da BAHAGÁS nos termos que seja previsto em contrato.



Parágrafo único. O descumprimento desta obrigação enseja aplicação das penalidades máximas previstas no Anexo V – Manual de Apuração de Responsabilidades e Aplicação de Sanção.

CAPÍTULO VIII

DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 121. Constatada qualquer irregularidade ou inexecução, deverá a contratada:

- I. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados; e
- II. responder pelos danos causados diretamente à BAHIAGÁS ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

§ 1º. Em caso de descumprimento de obrigação prevista neste artigo, poderá a BAHIAGÁS executar, direta ou indiretamente, o objeto do contrato ou da garantia técnica, cobrando as despesas correspondentes, devidamente corrigidas, permitida o desconto de créditos da contratada para tal fim.

§ 2º. Em qualquer caso de inexecução ou descumprimento da contratada, a BAHIAGÁS aplicará as penalidades previstas no Anexo V – Manual de Apuração de Responsabilidades e Aplicação de Sanção conforme dosimetria nele definidas e apuradas em devido processo administrativo.

CAPÍTULO IX

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Seção I

Dos Convênios

Art. 122. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre a BAHIAGÁS e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

- I. igualdade jurídica dos partícipes;
- II. não persecução de lucro;
- III. possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
- IV. diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;
- V. responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas no ajuste.

Art. 123. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pela BAHIAGÁS depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. cronograma de desembolso;
- VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse, poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da eficiência, economicidade, isonomia, proporcionalidade, vantajosidade e razoabilidade.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes, acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 124. A BAHAGÁS promoverá acompanhamento e fiscalização dos convênios.

Art. 125. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I. ato constitutivo da entidade convenente;
- II. comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
- III. plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
- IV. prévia aprovação do plano de trabalho pela BAHAGÁS;
- V. justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela BAHAGÁS em decorrência do convênio;
- VI. prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
- VII. Quando envolver transferência de recursos financeiros pela BAHAGÁS:
 - a) prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas, com a Seguridade Social (INSS), e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
 - b) orçamento devidamente detalhado em planilha;
 - c) plano de aplicação dos recursos financeiros;
 - d) correspondente cronograma de desembolso;
 - e) indicação das fontes de recurso que assegurarão a integral execução do convênio.

Art. 126. O instrumento de convênio deve ser adequado ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

- I. detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;
- II. especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;
- III. indicação de quem fará, por parte da BAHAGÁS, o acompanhamento e a fiscalização do convênio, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;
- IV. quando houver repasse de recursos:
 - a) previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;
 - b) previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela BAHAGÁS de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;
 - c) previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

Art. 127. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I. quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida;
- II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III. quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.



Art. 128. No convênio é vedado:

- I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao convenente;
- II - trespasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

Art. 129. A ampliação do objeto do convênio dependerá de prévia aprovação de projeto de trabalho adicional e da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas.

Art. 130. A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo de convênio.

Art. 131. Os saldos de convênio, quando envolver repasse financeiro, enquanto não utilizados, serão aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial ou noutras opções seguras de investimento quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês.

Art. 132. As receitas financeiras auferidas na forma do artigo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Art. 133. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, quando o convênio houver previsto repasse financeiro e houver sobra, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Seção II

Dos Contratos de Patrocínio

Art. 134. Poderão ser celebrados contratos de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas, para promoção de atividades culturais, esportivas, sociais, educacionais e outros



que comprovadamente possam ser vinculados ao fortalecimento da imagem institucional da BAHIAGÁS ou sua marca.

Art. 135. Fica proibido patrocínio por contratação direta com artista ou atleta que tenha vínculo de parentesco em até terceiro grau com diretor ou integrante do Conselho de Administração, bem como com pessoas jurídicas que tenham em seu quadro pessoas com este grau de parentesco na condição de proprietários, sócios ou acionistas com mais de 5% (cinco por cento) ou administradores com este grau de parentesco, exigindo-se de todos os patrocinados declaração de desimpedimento desta restrição.

Art. 136. Para celebração de patrocínio, deverá ser avaliada e justificada a pertinência e proveito para a BAHIAGÁS de cada patrocínio pretendido, considerando a responsabilidade socioambiental, fortalecimento da imagem da BAHIAGÁS e/ou da sua marca, mensagem institucional, ou ainda outras iniciativas que apresentem correlação com o negócio da BAHIAGÁS, não exigindo todos simultaneamente.

Art. 137. A autorização e celebração de patrocínios deve se limitar ao valor máximo orçamentário disponibilizado para cada ano, respeitando os limites estatutários de aprovação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 138. Na contagem dos prazos previstos neste REGULAMENTO, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§ 1º. Somente se iniciam e vencem os prazos previstos neste artigo em dia de expediente na BAHIAGÁS.

§ 2º. Tratando-se de atos presenciais ou físicos, o prazo expira no último dia e ao término do turno ordinário aberto ao público da BAHIAGÁS.



§ 3º. Tratando-se de atos que admitam cumprimento por meio eletrônico, poderá ser praticado, desde que concluído, até 23h:59m:59s do último dia do prazo.

§ 4º. Não será admitida reabertura de prazo ou cumprimento após o término do prazo por alegação do interessado de problema técnico, no sistema ou de conexão, se deixou para praticar o ato no último dia do prazo.

Art. 139. Todas as decisões em licitações e contratos que considerem conduta ou documento do licitante ou contratada imputando-lhe responsabilidade ou culpa, admitirão recurso pelos prejudicados, sempre no prazo unificado de 5 (cinco) dias úteis, conforme processo e competências definidas no Anexo V – Manual de Apuração de Responsabilidades e Aplicação de Sanção.

Art. 140. São partes indissociáveis deste Regulamento os seguintes anexos:

- I. Glossário;
- II. Manual de Licitações;
- III. Manual de Contratação Direta;
- IV. Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos;
- V. Manual de Apuração de Responsabilidades e Aplicação de Sanção.

Parágrafo Único. Os procedimentos recursais são regidos da forma prevista em cada texto normativo junto a cada ação de licitação ou contratação que admita recurso.

Art. 141. Além dos Anexos deste Regulamento, devem ser observadas e respeitadas as demais políticas e manuais editados e disponibilizados pela BAHAGÁS que não conflitem com o disposto neste Regulamento.

Art. 142. São aplicáveis aos responsáveis e atuantes em licitações e contratos as sanções previstas no Anexo V - Manual de Apuração de Responsabilidades e Aplicação de Sanção, nas Leis 12.846, de 1º de agosto de 2013 e as de natureza penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 143. A Diretoria Executiva, observado o que dispõe o Estatuto da BAHAGÁS quanto aos limites de competência, poderá estabelecer limites, atribuições e diretrizes para:

- I. determinar a abertura das licitações;
- II. autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- III. contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos aditamentos contratuais ou documentos equivalentes.

Art. 144. As dúvidas surgidas em relação à aplicação deste Regulamento, assim como os casos omissos, serão resolvidos pela Diretoria Executiva da BAHAGÁS.

Art. 145. Este Regulamento poderá ser revisto por ato do Conselho de Administração da BAHAGÁS, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos, ouvidas previamente a Gerência Jurídica da BAHAGÁS.

Janeiro de 2019.

GLOSSÁRIO

ANEXO I AO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS **COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHAGÁS**

Conforme previsão da Seção II – Das Definições e Expressões Técnicas, do Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, as palavras elencadas e definidas neste ANEXO I – têm o objetivo de eleger o significado dos termos utilizados para facilitar a compreensão nas contratações e licitações da BAHAGÁS, evitar celeumas interpretativas e dar celeridade nas ações de todos os envolvidos.

1. **Acordo de Nível de Serviço - ANS:** originado dos SLA's (Service Level Agreement) consiste no ajuste em que são estabelecidos parâmetros de aceitação e medição do atendimento de demandas contratadas com indicação de elementos para identificação do valor exato devido por decorrência da performance avaliada na execução. Promove equivalentes efeitos do chamado **Instrumento de Medição de Resultado (IMR)**.
2. **Aditivo ou Aditamento:** instrumento jurídico no qual são registradas alterações nas estipulações contratuais (**alteração do contrato**), adicionando, pois, regras na relação entre as partes, podendo conter qualquer modificação, como prorrogação, acréscimo ou redução no objeto, ajustes de projeto ou execução, revisões ou repactuações.
3. **Adjudicação:** conceito utilizado nos processos de licitação para indicar a manifestação oficial da BAHAGÁS que, após identificar a proposta mais vantajosa, confere ao vencedor do certame o direito de contratar caso e quando a BAHAGÁS julgue oportuno e conveniente formalizar o contrato, passando a ser chamado de **adjudicado**.
4. **Alienação:** é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade de bens da BAHAGÁS para outra pessoa, física ou jurídica.
5. **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART:** registro, para fins legais, dos responsáveis técnicos pelo projeto ou execução de obras ou serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia promovido diretamente no conselho de classe respectivo.
6. **Anteprojeto de engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do memorial descritivo do empreendimento e contempla o conjunto de documentos técnicos (desenhos e textos) que possibilitam a caracterização da obra ou serviço planejado.

7. **Anulação:** ato de anular, de forma fundamentada, parte ou todo um ato, processo ou procedimento administrativo, podendo ocorrer ao final da licitação em relação à parte ou toda ela, por motivo de ilegalidade.
8. **Apostilamento:** instrumento jurídico escrito e assinado que tem por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato. Consiste em registro unilateral de atendimento à disposição objetiva e invariável do contrato, registrando os meios de seu atendimento.
9. **Ata de Registro de Preços (ARP):** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas em caso de contratação, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação, mas lhe mantém obrigado ao fornecimento caso apresentada demanda enquanto vigente o respectivo registro de preço.
10. **Ato Ilícito:** prática de ato que infringe uma regra normativa ou convencional (contratual). Pode ser comissivo (fazer a coisa errada) ou omissivo (deixar de fazer a coisa certa obrigatória). Toda a prática de ilícito por licitantes, detentores de registro de preços, e contratados deve ser sancionada. Se o ilícito praticado gerar prejuízo, além da penalização, há de se apurar e cobrar pelos prejuízos causados.
11. **Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato, ou que recebeu, por delegação formal, específicas atribuições.
12. **Autoridade Imediatamente Superior:** é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.
13. **Benefícios e Despesas Indiretas (BDI):** taxa calculada/estimada, que, ao ser multiplicada pelo total dos custos diretos de uma obra ou serviço, permite a estimação do seu preço global, para fins de orçamento ou de avaliação. No seu cálculo, são considerados os custos indiretos, os tributos e o lucro.
14. **Caput:** significa cabeçalho do artigo, ou seja, o texto que vem logo depois do número do artigo. Não se confunde com os incisos (que são sempre em números romanos) e com os parágrafos (assim escritos ou antecédidos de §).
15. **Carona:** forma usual de referimento a instituição que se utiliza de ata de registro de preços para promover contratações, sem ter participado do respectivo certame ou ser integrada no planejamento de demandas com

integração de quantidades reservadas. Sinônimo de instituição ou entidade “não participante” de registro de preços.

16. **Caso fortuito e força maior:** fato imprevisível e inevitável, independente da vontade das partes, sobremodo liberatórios de obrigações prejudicadas por sua ocorrência. A doutrina diverge sobre a segregação de cada um, de modo que a aplicação conjunta se mostra mais adequada, não importando, pois, se originada de força da natureza ou ação do homem.
17. **Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras:** é um sistema informatizado, que se destina a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Bahiagás e que estarão disponíveis para a realização de licitação.
18. **Certidão Negativa de Débito - CND:** comprovante de estar o licitante ou contratado sem débitos vencidos e não pagos perante o órgão arrecadador. Serve para o mesmo efeito a certidão positiva que mencione efeitos de certidão negativa, emitida a devedores que negociaram ou garantiram os débitos passados e não estão, a rigor, com débito atualmente vencido e não pago.
19. **Classificação de proposta:** fase do procedimento licitatório, na qual é verificada a ordem de melhor à pior proposta em relação aos parâmetros de maior vantagem estabelecidos no instrumento convocatório pela BAHIAGÁS.
20. **Comitê de Licitações:** Comissão formada por dois, ou mais, Promotores de Licitação, responsável pela condução, de forma colegiada, de uma licitação.
21. **Condição Suspensiva:** previsão normativa ou consensual de ocorrência (ato ou fato jurídico) que suspende os efeitos do negócio jurídico enquanto não ocorre. Conforme artigo 125, do Código Civil, que "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".
22. **Contratação Direta:** previsão legal de contratação celebrada sem realização de processo licitatório competitivo.
23. **Contratada(o):** pessoa física (natural) ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, locadora, fornecedora de bens ou executora de obras.
24. **Contratante:** pessoa física (natural) ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora ou beneficiária de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

25. **Contrato social:** espécie de documento de criação de pessoa jurídica, também denominado de Estatuto Social, que pode sofrer alterações posteriores que lhe alterem e completem, sendo que quando mencionada conjuntamente consolidação significa que substitui todas as anteriores disposições, em sua integralidade.
26. **Contrato ou Contratação:** acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações. É a vinculação que surge entre as partes contratantes. Não se confunde com o instrumento de contrato.
27. **Convênio:** acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.
28. **Credenciamento na Licitação:** fase que antecede a abertura dos procedimentos licitatórios na qual os interessados apresentam documentação exigida no instrumento convocatório. (diferente do que significa licitação para credenciamento)
29. **Conta Vinculada (bloqueada para movimentação):** conta bancária de titularidade de prestador de serviços, tratada em algumas instituições financeiras como depósito em garantia, para a qual será destinada mensalmente parte do pagamento da fatura de serviços, correspondendo à verba para provisão de parcelas trabalhistas de exigibilidade eventual ou anual (não ordinária mensal), e para ser movimentada exige prévia autorização da contratante dos serviços.
30. **Custo:** total das despesas diretas e indiretas necessárias à produção, manutenção ou aquisição de um bem, ou realização de serviço num determinado período e situação.
31. **Custo direto:** total das despesas com insumos e consumos, inclusive mão-de-obra e equipamentos, necessários à execução de uma obra ou serviço, obtido a partir da soma das composições de custos.
32. **Custo indireto:** total das despesas administrativas e financeiras, e demais ônus, tributos e encargos necessários ao fornecimento de um bem ou execução de uma obra ou serviço, não contemplando os recursos humanos e materiais aplicados na atividade ou bem entregue.
33. **Data-base do preço:** dia, mês e ano ao qual o preço é fixado, o que significa dizer que está condizente a todos os custos praticados naquele exato momento. Pode ser fixado de três formas: data pretérita referenciada (no documento de fixação do preço se indica que refere à data específica e passada), data previamente normatizada ou convencionada (quando uma

regra, que pode ser por norma legal ou convencional, indica qual a data-base dos preços apresentados), data do documento de oferta do preço (quando as anteriores não forem aplicáveis). Indica-se definir claramente a data-base de preços para contratações e ajustes financeiros desde o instrumento convocatório e/ou contrato.

34. **Demonstrativo de Formação de Preços - DFP:** demonstração da formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas de custos que o compõe. Preferencialmente deve ter estrutura previamente definida e exigida pela **BAHIAGÁS** para preenchimento pelos licitantes e contratados. Equivale à planilha de composição de custos, ou planilha de custos.
35. **Desenvolvimento nacional sustentável:** princípio que aplicado às contratações da Administração Pública que importa avaliar os impactos das contratações pretendidas no curto, médio e longo prazo, de modo a buscar atendimento à necessidades imediatas da instituição contratante e gerar efeitos positivos reflexos para o futuro da sociedade nacional, sejam no tocante ao impacto no ecossistema, na economia nacional e nas regionais, na geração de emprego e renda, erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais, de modo a contribuir que as próximas gerações tenham uma experiência de vida melhor.
36. **Desmobilização:** consiste na retirada de todos os recursos empregados na atividade, tais como estruturas, construções, pessoal e equipamentos do canteiro de obras ou local utilizado para prestação dos serviços. A depender das condições de contratação, pode incluir ainda a limpeza geral do local de trabalho antes da entrega.
37. **Diligência:** procedimento destinado a coletar e analisar informações de interesse do BAHAGÁS, podendo recair sobre documentos, lugares, pessoas e quaisquer outros tipos de investigação.
38. **Dispensa de Licitação:** modalidade de contratação direta, sem competição entre interessados por licitação, conforme previsão exaustiva no Anexo III do RLC - Manual de Contratações Diretas, para tipos de contratação que, a rigor, poderiam contar com processo seletivo competitivo por licitação, mas esta não se mostra conveniente e oportuna.
39. **Edital de licitação:** equiparado a instrumento convocatório. Ato administrativo normativo, de natureza vinculante, que é publicado em chamamento a interessados e esclarece como será processada a escolha de potencial contratado para a BAHAGÁS, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.
40. **Encargos sociais:** Conjunto de obrigações de pagamento do empregador em relação à sua folha de pagamento de empregados, restando a BAHAGÁS a obrigação de fiscalizar o cumprimento de tais obrigações, sob pena de corresponsabilidade.

41. **Estatuto Social:** documento de criação de pessoa jurídica, que identifica, entre outras coisas, as atividades que a sociedade pode desempenhar e que pessoas físicas podem representa-la, usado nas mesmas aplicações que o Contrato Social, assemelhando-se a esse em função e conteúdo.
42. **Execução indireta:** atividade realizada por terceiros, empresas e colaboradores externos, para a BAHAGÁS, sem envolvimento de empregados desta, salvo possivelmente para a fiscalização.
43. **Exequibilidade de preço:** viabilidade da execução da obrigação contratual em relação ao preço ofertado, verificado mediante identificação de suficiência de valor do preço para custear todos os recursos necessários para execução do contrato acrescido dos encargos sociais e tributos.
44. **Foro contratual:** local estipulado em contrato onde deve ser proposta ação judicial em caso de necessidade para dirimir conflitos do contrato mediante intervenção judicial.
45. **Fundo Fixo/Suprimento de Fundos:** consiste em valor pecuniário reduzido o qual admite entrega direta e antecipada a empregado para promoção de despesa com contratação. O respectivo valor limite é fixado pela Diretoria executiva e enseja diversas contratações por dispensa de licitação ante o baixo valor. Há de se cuidar para não fazer inúmeras contratações por fundo fixo que, em conjunto, pudessem ser licitadas e extrapolem o limite de fundo fixo para cada tipo de objeto contratado.
46. **Garantia Contratual:** Exigência facultativa do contratante para buscar assegurar a plena execução do objeto contratual, consistente nas modalidades de caução, fiança bancária ou seguro garantia, cuja escolha cabe ao contratado prestador da garantia, e cujo valor garantido pode ser requisitado pelo contratante para custear decorrências da execução contratual conforme seja estipulado na documentação contratual ou no próprio documento de instituição da garantia.
47. **Grau de parentesco até terceiro grau civil** – significa a distância existente entre gerações de familiares, cuja contagem é feita a partir do familiar mais próximo ascendente, depois segue pelos descendentes chegando ao colateral, quando pesquisado. Cada geração representa um grau, porquanto se contam os graus de parentesco pelo número de gerações; são parentes de 3º grau: tios por parte de pai/mãe; de 4º grau: primos - filhos de tios irmãos/irmãs do pai/mãe em relação a quem se pesquisa.
48. **Habilitação:** condição reconhecida em fase do procedimento licitatório onde é avaliada a capacidade do pretendente contratual a assumir o compromisso obrigacional requisitado, identificada por documentação apresentada pelo licitante, que pode abarcar questões técnicas, econômicas, jurídicas e de idoneidade.

49. **Homologação:** ato de certificar a conformidade dos procedimentos praticados no âmbito do processo licitatório.
50. **Inexigibilidade de Licitação:** modalidade de contratação direta, sem competição entre interessados, admitindo hipóteses legais exemplificativas no Regulamento de Licitações e Contratos, mas qualquer outra aplicação em casos comprovados de inviabilidade de competição entre possíveis interessados.
51. **Instrumento Convocatório (também chamado de Edital de licitação):** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, que é publicado em chamamento a interessados e esclarece como será processada a escolha de potencial contratado para a BAHIAGÁS, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.
52. **Instrumento de contrato:** documento, físico ou eletrônico, que registra regras de uma contratação, usualmente através de cláusulas ordenadas. Não se confunde com contrato ou contratação, que é o vínculo obrigacional surgido entre as partes.
53. **Instrumento de Medição de Resultado (IMR):** mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento em relação ao efetivamente realizado e medido. Originado dos SLA's (Service Level Agreement) consiste em mecanismo de sucessão dos Acordos de Níveis de Serviços, mas não limitado a contratos de serviços.
54. **Insumos:** conjunto, preferencialmente mensurado, de itens necessários para a produção de bens, realização de obras ou prestação de serviços. Por vezes, utilizado como gênero para referir todas as necessidades. Noutras aplicações mais específicas do ponto de vista contábil, representa o que é aplicado na atividade e vai/fica para o cliente/destinatário em contrapartida aos "consumos", que são itens necessários que são destruídos ou desaparecem no processo produtivo, de realização de obras ou prestação de serviços.
55. **Licitação para Credenciamento:** processo por meio do qual a BAHIAGÁS faz chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, para contratação, com definição prévia de condições de habilitação, preço a ser pago e os critérios para futura contratação, e passa a contratar conforme a necessidade em processo de rodízio dos credenciados.
56. **Justificativa:** contextualização, motivação fundamentada e documentada das razões de conveniência, oportunidade, importância e necessidade da

BAHIAGÁS em praticar ou não determinado ato. Via de regra envolve combinação de razões técnicas ou gerenciais com adequação jurídica.

57. **Licitante:** todo aquele interessado que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que já teve sua documentação e/ou proposta efetivamente encaminhada ou recebida em procedimento licitatório.
58. **Medição:** ato de consolidar as efetivas execuções do contrato e seus respectivos valores unitários de modo a identificar exatamente o valor a ser pago pelo período medido. A identificação de valor devido acima do medido pode caracterizar superfaturamento.
59. **Memorial Descritivo, Projeto Básico ou Termo de Referência:** são termos utilizados como sinônimos, especialmente na aplicação que confere a BAHAGÁS, pois Projeto Básico tanto é terminologia de descrição de objeto em processo licitatório, quanto descrição de elementos componentes de uma obra ou serviço de engenharia, e Termo de Referência tem o mesmo sentido mas foi introduzido no cenário nacional para utilização na modalidade de licitação por Pregão. Consiste no documento que registra a necessidade da BAHAGÁS e o objeto pertinente para seu atendimento, entregando os elementos de sustentação da contratação pretendida; deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação da exata demanda e o respectivo custo com seus componentes, inclusive definição dos métodos, estratégia de cumprimento e prazo de execução do contrato.
60. **Mora:** sinônimo de atraso, retardo, na entrega de coisa ou realização de serviço ou atividade.
61. **Multa Contratual:** penalidade pecuniária prevista contratualmente e em normativo interno para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações de licitação, de ata de registro de preços ou de contrato. Preferencialmente graduada conforme o descumprimento, tem o intuito de prevenir descumprimentos na medida em que a parte contratual temerosa do pagamento de multas tende a apropriar mais e melhores esforços e recursos ao cumprimento de suas obrigações. Se for por mero atraso, será chamada de multa “moratória”, e normalmente receberá penalidade calculada proporcionalmente ao tempo de retardo; se o contrato não prever indenização por perdas e danos, poderá ser considerada “compensatória”, o que também ocorre se prever textualmente ser compensatória, e significa que o não importa o montante dos danos pelo descumprimento, bastando ao infrator pagar a multa e nada mais será devido ou lhe será cobrado.
62. **Negociação:** forma de chegar a determinados objetivos por meio de acordos, em situações em que existem interesses comuns, complementares e opostos. Consiste em prática que deve ser incrementada na BAHAGÁS para obtenção de melhores condições contratuais, sendo obrigatória já na

fase de licitação para melhorar as condições ofertadas e também nos eventuais momentos de discussão de aditivos e ajustes financeiros. Não obriga a quem recebe proposta negocial, apenas seu proponente, e pode ensejar mudança obrigacional ou jurídica.

63. **Objeto contratual ou do contrato:** tipo de obrigação que o contrato dirige ao contratado, já que o contratante normalmente resta com a obrigação essencial de pagamento pelo objeto. Neste sentido, o objeto pode ser de dar ou fazer alguma coisa, ou mesmo a combinação de ambos, emergindo tipos de objeto contratual como compra (que equivale a aquisição), locação, prestação de serviços, construção, reforma, ampliação, ou outros tipos específicos sempre complementado com mais elementos exatos da pretensão, como, por exemplo: prestação de serviços de limpeza, locação de máquina de reprográfica, aquisição de placas de sinalização, e outros.
64. **Obra:** atividade regulamentada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo: CONFEA e CAU, que exige participação de profissionais habilitados, tais como: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação.
65. **Patrocínio:** ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, cujos temas ou exposição sejam convergentes com a missão institucional ou projeto de exposição de interesse da patrocinadora.
66. **Penalidade:** aplicação de sanção, prevista em edital, contrato ou em normativo interno, por descumprimento de obrigações.
67. **Pesquisa de mercado:** Pesquisa que tem a finalidade de apurar a realidade do segmento a que integra o objeto contratual avaliado, abarcando, mas não se limitando, à pesquisa de preços.
68. **Planilha de custos:** equivalente a **Demonstrativo de Formação de Preços – DFP** (vide definição), e serve para demonstrar a distribuição de destinação do valor do preço em relação a todos os custos, encargos, tributos e lucro. Recomendada para ser estruturada e elaborada em simulação desde a fase preparatória da contratação, com o objetivo de oferecer parâmetros preliminares de preço, instruindo a licitação com elementos objetivos para suposição de exorbitância ou inexequibilidade, motivos passíveis de desclassificação. A boa prática determina que seja disponibilizado modelo desta planilha, sem preenchimento de percentuais e custos que podem sofrer variações de um licitante para outro, exigindo-se que os proponentes façam exposição do seu preço final conforme distribuição da planilha modelo.
69. **Planilha de preços unitários - PPU:** elenco ordenado de itens que compõe o objeto e respectivo preço e podem ser demandados em quantidades

diferentes, razão pela qual se justifica e exige que haja esta diferenciação de preços por diferentes itens de uma mesma demanda ou contratação. O somatório de cada item multiplicado por sua quantidade e preço determina o valor total da contratação.

70. **Plano de Trabalho:** documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução, e, na medida em que comprometido por contrato de serviços ou convênio, serve de parâmetro para as cobranças respectivas.
71. **Preço inexecutável:** Trata-se de situação jurídica passível de desclassificação do ofertante e consiste em apresentar proposta que matematicamente não cobre todos os custos mínimos essenciais para a realização; aparentemente não tem condições de ser cumprida porque o contratado terá mais gastos do que ganhos quando de sua execução. Contudo, não se trata de uma constatação unilateral; diante da suspeita de inexecutabilidade, deve ser apresentada respetiva arguição ao proponente do preço, que terá oportunidade para comprovar a executabilidade para evitar sua desclassificação.
72. **Prejuízo:** qualquer dano patrimonial ou extrapatrimonial. Se o prejuízo decorrer da prática de ato ilícito, seu autor deve indenizar o prejuízo na totalidade, não havendo limite de valor para indenização de prejuízos, que pode até superar o valor de toda a contratação, quando decorrente de descumprimento de contrato.
73. **Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes para a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, tendo sua origem em trabalhos de engenharia e seu diferencial em relação ao projeto básico pelo aprofundamento no detalhamento não somente do que se quer, mas também na forma detalhada definida para a execução.
74. **Promotor de Licitação:** empregado pertencente ao quadro próprio da BAHAGÁS, designado formalmente por sua Diretoria Executiva, tecnicamente qualificado, responsável pela condução e julgamento, de forma individual ou coletiva, das licitações promovidas pela Companhia.
75. **Quarteirização:** não é sinônimo de subcontratação. Na subcontratação o contratado se faz substituir parcialmente na execução de serviços perante o contratante por outrem. Na quarteirização, o contratante é quem se faz substituir por outrem em atividades de fiscalização do contrato; por exemplo, a contratação de empresa para fiscalização trabalhista (administrativa) ou de obras e serviços realizados (técnica).
76. **Quitação:** declaração entre partes contratantes de que a outra saldou sua obrigação ou dela se desobrigou. Pode ser recíproca ou unilateral.

77. **Recurso Procrastinatório:** recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo, especialmente constatado quando seus termos não indicam qualquer impropriedade, se refiram a elementos claramente definidos nos documentos recorridos e não mereça retificação, ou não contemple argumentos que admitam lógica jurídica que, mesmo remotamente, possa ser considerada.
78. **Registro de Preços ou Sistema de Registro de Preços - SRP:** conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos ao fornecimento de bens e prestação de serviços, para possíveis contratações futuras, obrigando o detentor do preço registrado a fornecer pelo preço ajustado até o limite do quantitativo registrado caso requisitado pela BAHIAGÁS, sem compromisso desta a adquirir a totalidade do item registrado.
79. **Renúncia:** ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade, sendo bastante utilizado no tocante a recursos, o que, na medida em que registrada a renúncia, permite iniciar a etapa seguinte do processo sem necessidade de aguardar o decurso do prazo recursal, desde que a renúncia seja de todos os participantes do processo.
80. **Representante legal:** pessoa física detentora de poderes de representação da parte em nome da qual pode firmar documentos, angariar, alterar ou extinguir obrigações ou contratos. Pode ser ou não empregado para ter esta distinção, que em nada se confunde com possível cargo exercido.
81. **Rescisão de contrato:** extinção do vínculo entre as partes, que pode se dar por rescisão ou resolução. Será por rescisão quando decorrer da vontade de uma das partes (unilateral) ou de ambas (bilateral-distrato). Será resolução quando decorrente de um motivo contratual, como cumprimento total, término de prazo ou descumprimento de obrigação que enseje rescisão (em princípio, qual
82. **Responsabilidade Solidária:** ocorre quando existe mais de um responsável por determinada obrigação, sendo que o cumprimento integral desta poderá ser exigido de qualquer coobrigado, sem ordem de acionamento.
83. **Responsabilidade Subsidiária:** corresponsabilidade com os direitos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços contratada pela **BAHIAGÁS**, que pode ser minimizado e até evitado se houver dedicada fiscalização do cumprimento dos deveres trabalhistas da contratada. Caso constituída, permite ao responsável subsidiário exigir por primeiro a cobrança do devedor originário.
84. **Retenção:** ato de impedir e reter consigo, temporariamente, a entrega de algo de outro. No caso de pagamentos por serviços já prestados e medidos, deve-se evitar a retenção. Contudo, não se confunde com o instituto da condição suspensiva, que, caso prevista e não atendida, impede o direito de recebimento da contratada.

85. **Serviço de Engenharia:** são os trabalhos profissionais de engenheiros e arquitetos que exigem, para a sua execução, o registro do profissional responsável pela execução no Conselho profissional competente (CREA ou CAU).
86. **Serviços com Dedicção Exclusiva da Mão de Obra:** terminologia utilizada pelo Ministério do Planejamento para caracterizar serviços continuados cujo grupo de trabalhadores utilizados na execução das atividades é fixo e esgota a totalidade de sua jornada disponível junto ao seu empregador em serviços para o tomador de contrato de terceirização, caracterizando, para efeitos previdenciários a cessão de mão de obra, o que exige desconto de INSS na fatura da contratada. Essa condição atrai ainda a necessidade de prevenção de passivo por instituição de pagamentos parcialmente em conta vinculada segundo a “Lei Anti-Calote” do estado da Bahia.
87. **Serviços Continuados:** serviços necessários cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades do tomador e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro, renovando-se constantemente a necessidade que justifica a contratação.
88. **Sobrepreço:** É quando os preços são expressivamente superiores aos preços praticados no mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada. Significa contratar mais caro.
89. **Subcontratação:** execução de parte do objeto por terceiro que não foi inicialmente o contratado e deve respeitar previsão e limites porventura insertos no contrato.
90. **Subordinação direta:** entende-se a ação da contratante de serviços de comandar os empregados da prestadora de serviços; trata-se de ação ilegal que gera atração do vínculo empregatício para com a contratante dos serviços e, se pertencente à administração pública, a possível obrigação de indenizar financeiramente como se vínculo empregatício houvesse. Deve ser evitada pela contratante de serviços, portanto.
91. **Superfaturamento:** Ocorre quando da emissão de fatura com valores superiores ao efetivamente usufruído pelo contratante, ensejando pagamento a maior do que o efetivamente devido. O superfaturamento pode decorrer de sobrepreço ou apenas de medição incorreta para mais.
92. **Terceirização:** é a transferência feita pela BAHAGÁS da execução de atividades à pessoa jurídica prestadora de serviços que possua capacidade técnica e econômica compatível para sua execução.

93. **Terceiros:** são as empresas especializadas em determinados ramos, legalmente constituídas e cujo objeto social permita a prestação dos serviços a serem terceirizados pela BAHAGÁS.
94. **Termo Aditivo ou TA:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar obrigações de contratos, convênios ou acordos firmados pela BAHAGÁS.
95. **Termo de Encerramento do Contrato:** documento em que as partes registram o término do vínculo e se concedem mutuamente quitação de todas as obrigações diretas e indiretas decorrentes do contrato, não restando mais nada a reclamar de parte a parte.
96. **Termo de Recebimento Definitivo:** documento que registra a adequação do objeto de contratação de obra, equipamentos, materiais ou serviços. Não afasta a ocorrência de vício oculto que, se percebido posteriormente, pode ser responsabilizada a contratada mesmo dispondo de Recebimento Definitivo.
97. **Termo de Recebimento Provisório:** Documento que registra o recebimento físico do objeto fornecido, obra, materiais equipamentos e serviços, para posterior conferência e análise técnica e emissão do Termo de Recebimento Definitivo.
98. **Valor estimado:** resultado do estudo de aferição de preços praticados no mercado que servirá de base à BAHAGÁS para contratações futuras a fim de evitar sobrepreço em contratações. Pode resultar de métodos mais sofisticados de cálculo e elaboração de média. Em regra, deve ser mantido em sigilo.
99. **Valor máximo:** resultado do estudo de aferição de preços praticados no mercado e de disponibilidade financeira que servirá de limite econômico para contratações da BAHAGÁS. Em regra, deve ser mantido em sigilo.
100. **Valor meta:** valor definido a partir do estudo de preços praticados no mercado que servirá para negociações de contratação da BAHAGÁS e pode ser revisto a qualquer tempo.
101. **Vantajosidade:** característica que comprova a equação da satisfação técnica da necessidade e aspecto econômico mais vantajoso, no curto, médio e longo prazos para realização do contrato com a BAHAGÁS e, quando for o caso, de sua manutenção. Compreende de forma integrada os conceitos de Eficiência, Eficácia e Economicidade.
102. **Vigência:** período de tempo indicado no contrato durante o qual o objeto principal de execução pode ser exigido e executado e admite ajustes obrigacionais. Não se confundindo com prazo de execução (tempo que cada etapa ou objeto deve ser executado por vezes consolidado em cronograma de execução), que deve estar dentro da vigência, nem com



prazo de validade, que inicia com a assinatura do contrato por ambas contratantes e se estende até e enquanto exista algum tipo de obrigação direta ou reflexa (como garantia) decorrente do contrato.

103. **Visita / Vistoria Técnica:** aferição presencial para tomada de ciência pelo proponente, licitante ou contratado, do local e das condições de execução do objeto contratual.

Eventuais dúvidas remanescentes sobre o Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, seus termos, definições constantes neste glossário e outras dúvidas serão dirimidas pela Diretoria Executiva.

Janeiro de 2019



MANUAL DE LICITAÇÕES

ANEXO II AO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHAGÁS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Fundamento e Objeto deste Manual

Art. 1º. Este Manual complementa as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, especialmente a Seção II do Capítulo III, e atende ao disposto na Lei Federal número 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Decretos do Governo da Bahia números 18.470/2018 e 18.471/2018 e disciplina todos os tipos de licitações admitidas na Companhia de Gás da Bahia - BAHAGÁS.

§ 1º. As disposições deste manual são obrigatórias e vinculantes para a Companhia de Gás da Bahia - BAHAGÁS e para todas pessoas físicas e jurídicas que de qualquer forma participem ou se interessem pelas licitações públicas e demais matérias constantes deste Manual.

§ 2º. As previsões deste Manual têm autonomia normativa sobre as licitações públicas da BAHAGÁS, não se vinculando ou complementando com qualquer outra norma geral ou especial de licitações, de modo que só serão admitidas licitações dentro do previsto neste Manual.

Seção II

Princípios e Diretrizes

Art. 2º. Aplicam-se aos processos de licitação de que trata este Manual os seguintes princípios:

- I. da impessoalidade;

- II. da moralidade;
- III. da igualdade;
- IV. da publicidade;
- V. da eficiência;
- VI. da probidade administrativa;
- VII. da economicidade;
- VIII. do desenvolvimento nacional sustentável;
- IX. da vinculação ao instrumento convocatório;
- X. da obtenção de competitividade;
- XI. do julgamento objetivo;
- XII. da boa-fé; e
- XIII. demais princípios correlatos.

Art. 3º. Os procedimentos licitatórios devem observar as seguintes diretrizes:

- I. Padronização dos instrumentos convocatórios, previamente aprovados pela Gerência Jurídica da BAHAGÁS;
- II. Adoção preferencial de modo de disputa aberto por meio eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

III. Promoção de tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a:

- a) realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação destas.

§ 1º. A não adoção de procedimento licitatório indicado no inciso II deve ser justificada pela Área Demandante ou, excepcionalmente, pelo Comitê de Licitações, quando este entender inaplicável ou ineficaz no caso concreto o modo preferencial indicado.

§ 2º. A adoção de procedimento licitatório no modo de disputa aberto não prejudica a utilização de regras específicas do Regulamento da BAHAGÁS, deste Manual ou mesmo como seja descrito no instrumento de convocação tais como:

- I. Orçamento sigiloso;
- II. Indicação de marca;
- III. Exigência de amostra do bem;
- IV. Exigência de certificação de qualidade do produto;
- V. Contratações simultâneas;
- VI. Remuneração variável;
- VII. Lances intermediários;
- VIII. Conversão para disputa fechada;
- IX. Reinício da disputa aberta;

X. Critérios de desempate.

§ 3º. A previsão de tratamento especial do inciso III do caput deste artigo será evitada quando não for vantajoso para a BAHIAGÁS ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, representar risco de atendimento ou ferimento à economicidade, e se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de atender a demanda.

Seção III

Impedidos de Participar de Licitações

Art. 4º. É vedada a participação direta ou indireta das licitações de que trata este Manual:

- I. De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto, o projeto básico da licitação, o termo de referência ou o memorial descritivo da respectiva licitação;
- II. De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto, do projeto básico da licitação, do termo de referência ou do memorial descritivo da respectiva licitação;
- III. De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação, do termo de referência ou do memorial descritivo da respectiva licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante;
- IV. Do empregado ou ocupante de cargo em comissão da BAHIAGÁS ou responsável pela prática de ato ou procedimento realizado pela estatal no curso da licitação; e
- V. Daquelles que estiverem impedidos de contratar com a BAHIAGÁS.

§ 1º. Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III, no que se refere às contratações integradas.



§ 2º. A elaboração de projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado com a BAHIAGÁS, quando exigido por esta.

§ 3º. É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I, II e III em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da BAHIAGÁS.

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º. O disposto no §4º, supra, aplica-se a ocupante de cargo/emprego em comissão da BAHIAGÁS ou responsável pela prática de ato ou procedimento realizado pela estatal no curso da licitação.

CAPÍTULO II

DOS MODOS, MEIOS E CRITÉRIOS PARA AS LICITAÇÕES DA BAHIAGÁS

Seção I

Modos de Disputa

Art. 5º. Nas licitações da BAHIAGÁS serão adotados os seguintes modos de disputa:

- I. aberto;
- II. fechado; ou
- III. combinado.

Art. 6º. O modo de disputa aberto compreende a possibilidade de lances sucessivos pelos licitantes, objetivando:

- I. o menor preço: quando os lances sucessivos são de redução do valor que o licitante pretende receber; ou
- II. a maior oferta de preço: quando os lances sucessivos são de aumento do valor que o licitante pretende pagar.

§ 1º. No modo de disputa aberto, o instrumento convocatório poderá prever que somente o licitante de melhor proposta e os demais com preços até 10% (dez por cento) dela seguirão para a etapa de lances, respeitado o mínimo de 03 (três) licitantes, que deverão ser alcançados mesmo que ultrapasse este percentual.

§ 2º. O modo de disputa aberto admite previsão de, ao final dos lances, ser concedida uma oportunidade aos melhores classificados, por número de licitantes ou percentual de intervalo em relação à melhor proposta, conforme previamente definido no edital, de apresentarem um último lance de forma sem conhecimento imediato pelos demais e desde que seja inferior à menor proposta na etapa de disputa aberta, que determinará o preço considerado para classificação do certame.

§ 3º. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos, nos termos que forem definidos no Edital da Licitação ou pelo Promotor ou Comitê de Licitações, novos lances, que não terão efeito de alteração da posição do melhor classificado:

- I. para apresentação de lances intermediários;
- II. para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§4º Considera-se intermediário o lance:

- I. igual ou inferior ao maior já ofertado, mas necessariamente superior ao último lance do próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta, maior desconto ou maior retorno econômico; ou
- II. igual ou superior ao menor já ofertado, mas necessariamente inferior ao último lance do próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.



Art. 7º. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam conhecidas e divulgadas, não cabendo alteração do seu valor, salvo na fase de negociação.

Art. 8º. O modo de disputa combinado admite modos aberto e fechado no mesmo certame, conforme seja mais conveniente para a disputa que se pretenda, na forma definida no instrumento convocatório, como as seguintes possibilidades de combinação:

- I. lotes de um mesmo certame, sendo uns disputados individualmente no modo aberto e outros no modo fechado; e
- II. itens de um mesmo objeto ou lote, sendo uns disputados individualmente no modo aberto e outros no modo fechado, com identificação da melhor proposta considerando o somatório das propostas e lances de cada licitante.

§ 1º. Na licitação combinada de parcelas do objeto com disputa fechada e parcelas com disputa aberta, prevista no inciso II deste artigo, não poderá o licitante alterar o valor da proposta de preço fechado para a respectiva parcela do objeto durante a licitação, salvo na fase de negociação.

§ 2º. No caso de disputa de modo combinado na forma do inciso II deste artigo, o edital poderá prever que a abertura das propostas fechadas ocorra antes ou após a etapa de lances.

Art. 9º. Poderá a licitação ser prevista com alternância sucessiva de modos de disputa aberto e fechado em mais de uma oportunidade, nos termos em que conste no Edital.

Seção II

Meios de Disputa

Art. 10. As licitações poderão ser promovidas de maneira presencial, eletrônica ou mista.



§ 1º. No caso de licitação presencial, a documentação, na forma exigida no Edital, deverá ser apresentada em envelope fechado, assim entendido aquele que, para ser conhecido seu conteúdo, exige rasgo ou rompimento incorrigível, e com cor, espessura ou folhas nas extremidades internas que impeçam a leitura do conteúdo dos documentos inseridos.

§ 2º. Nas licitações processadas por meio eletrônico, deverá o licitante atender às exigências de credenciamento, acesso e operação conforme definido pelo gestor da plataforma utilizada, que, quando adotada, deverá ser indicada no instrumento convocatório.

§ 3º. Poderá ainda a BAHIAGÁS utilizar qualquer outro meio eletrônico de comunicação ou registro para promoção da licitação, de modo isolado ou complementar a sistemas eletrônicos constituídos ou atos previstos para realização presencial.

§ 4º. Poderá ser prevista combinação de atos eletrônicos e presenciais em qualquer ordem e repetição, desde que indicado no instrumento convocatório.

§ 5º. Deverá ser dada preferência à utilização de meio eletrônico, de modo isolado ou utilizado na forma do parágrafo anterior.

Seção III

Critérios de Julgamento

Art. 11. As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

- I. Menor preço;
- II. Maior desconto;
- III. Melhor combinação de técnica e preço;
- IV. Melhor técnica;
- V. Melhor conteúdo artístico;



- VI. Maior oferta de preço;
- VII. Maior retorno econômico;
- VIII. Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 2º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, quando compatível.

Art. 12. Os critérios “menor preço” e “maior desconto” consideram o menor dispêndio para a BAHIAGÁS, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, mediante critérios fixados no instrumento convocatório.

§ 2º. O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado para o lote ou parcela determinada de preço indicado no instrumento convocatório, devendo ser estabelecido no edital que o desconto ofertado será linear, para todos os itens de um grupo.

§ 3º. Preferencialmente deverá ser adotado o critério de “maior desconto” para obras, serviços gerais e de engenharia quando contemplarem exata disposição de itens componentes com preços distintos que possam ser demandados em diferentes quantidades, de modo a evitar “jogo de planilha”.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, a informação sobre o valor estimado do contrato constará no instrumento convocatório.



§ 5º. Preferencialmente deverá ser adotado o critério de “menor preço” para compras e serviços gerais que não contemplem subdivisão com preços diversos para itens que possam ser demandados em quantidades distintas.

Art. 13. Nos certames em que o critério de julgamento for a melhor combinação de técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º. Este critério de julgamento deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela BAHAGÁS.

§ 2º. É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento) para o somatório de notas técnicas ou de preço consideradas, nada impedindo que na composição interna da nota técnica haja diferenciação de pesos entre os itens avaliados.

Art. 14. Os critérios “melhor técnica” e “melhor conteúdo artístico” devem considerar no julgamento exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, neste devendo ser definido o prêmio ou a remuneração específica ou máxima admitida aos vencedores.

Art. 15. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em crédito ou receita para a BAHAGÁS, nos termos do respectivo edital.

Art. 16. No critério maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a BAHAGÁS decorrente da execução do contrato.

§ 1º. O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º. Nos termos do edital, as licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico deverão exigir que os licitantes apresentem:

I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I. A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da contratada;
- II. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa, que terá natureza compensatória, por inexecução contratual no valor da diferença; e



III. A contratada estará sujeita, ainda, a outras sanções, inclusive pecuniárias, de natureza não-compensatória, possivelmente estabelecidas no edital ou contrato para o caso de não gerar a economia contratada em certas graduações ou limites estabelecidos.

Art. 17. O critério melhor destinação de bens alienados deverá considerar, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º. O edital deverá prever critérios objetivos para aferição da melhor proposta de destinação, e poderá criar combinação de preço e destinação para aferição da melhor proposta, seguindo, no que couber, as regras equivalentes à técnica e preço, neste caso podendo gerar pesos desiguais até o máximo de 90% (noventa por cento) para o item destinação ou preço ofertado.

§ 2º. O descumprimento da finalidade comprometida pelo adquirente resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da BAHAGÁS, sem qualquer contrapartida, além da aplicação das sanções cabíveis, previstas no edital ou contrato, e medidas judiciais pertinentes.

§ 3º. É vedado, na hipótese de descumprimento da finalidade, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º. Caso haja superveniência de situação impeditiva para o cumprimento da finalidade comprometida pelo adquirente, poderá ser autorizada pela BAHAGÁS, ao invés do retorno ao seu patrimônio, a transmissão dos respectivos bens ao interessado que tenha apresentado a segunda melhor proposta, ou outra subsequente, na ordem de classificação que ainda mantenha interesse.

§ 5º. Na situação do parágrafo anterior, caso o novo destinatário tenha proposto pagamento de quantia superior à do vencedor impedido de concluir na finalidade proposta, deverá a ele fazer o respectivo ressarcimento do que tenha antes pago, e a diferença a maior de valor seja paga à BAHAGÁS.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS INERENTES À LICITAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das Fases da Licitação Pública

Art. 18. O procedimento licitatório deve seguir as fases de:

- I. Preparação;
- II. Divulgação;
- III. Recebimento e avaliação prévia dos documentos para participação;
- IV. Apresentação de propostas ou lances, conforme previsto pelo modo de disputa;
- V. Julgamento;
- VI. Verificação da efetividade do lance ou proposta;
- VII. Negociação;
- VIII. Habilitação;
- IX. Julgamento de Recursos, se houver.

Seção II

Da Preparação da Licitação

Art. 19. A fase de preparação envolve a caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do procedimento licitatório, na qual devem ser promovidos atos, identificadas informações e expedidos os documentos necessários, tais como:

- I. Solicitação do demandante e justificativa da contratação;
- II. Definição do objeto da contratação, através do respectivo documento de memorial descritivo, projeto básico ou anteprojeto de engenharia, ou ainda a especificação técnica de compras, conforme o caso;

- III. Estimativa do custo da contratação, através de orçamento estimado, preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o caso, com atenção à regra de sigilo desta informação;
- IV. Indicação da existência de fonte de recursos suficiente para assumir o compromisso financeiro da contratação, excetuadas as hipóteses em que ela é dispensada, pelo tipo contratual pretendido que não envolva dispêndio ou necessidade orçamentária, ou ainda no caso de licitações para registro de preços;
- V. Requisitos de conformidade das propostas;
- VI. Requisitos de habilitação, compatíveis com o objeto contratual;
- VII. Cláusulas específicas que devem constar do contrato, inclusive referentes a sanções e, quando for o caso, e prazos de vigência, execução e fornecimento, conforme o caso;
- VIII. Procedimento da licitação a ser adotado e definições pertinentes à escolha, como:
 - a) Regime de execução ou forma de fornecimento;
 - b) Meio eletrônico, presencial ou misto;
 - c) Modo de disputa e critério de julgamento;
 - d) Quando envolver técnica, além da justificativa pela adoção deste critério, a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço;
 - e) Indicação de marca ou modelo, quando cabível,
 - f) Exigência de amostra ou certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
 - g) Antecipação de pagamento, no caso de alienações pela BAHAGÁS;
 - h) Principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do objeto;



- i) Adjudicação por itens, da divisão em lotes ou aglutinação de itens em grupos, conforme o caso;
- j) Regras para subcontratação, que deverão ser inseridas nos contratos;
- k) Possibilidade e regras para participação de consórcio, na licitação;
- l) Definição da ordem das fases de apresentação e julgamento de propostas e dos documentos de habilitação;

IX. Instrumento convocatório e seus anexos;

X. Ato de designação do Comitê ou do Promotor de licitações.

§ 1º. As licitações serão conduzidas, preferencialmente, por Promotor de licitações, o qual poderá ser auxiliado por equipe de apoio.

§ 2º. A pedido do Promotor de licitações ou a critério da Diretoria Executiva da BAHAGÁS, o promotor de licitações poderá ser substituído por Comitê de licitações, que pode ser permanente ou especial e transitório para certas e determinadas pretensões de licitação, formado por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pelo Comitê, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º. São competências do Promotor de Licitações e do Comitê de Licitações, entre outras:

- I. Elaborar as minutas dos editais ou utilizar minuta padrão elaborada, aprovada ou indicada pela Gerência Jurídica, e anexar os documentos relevantes;
- II. Promover a divulgação pública da licitação e republicações que se façam necessárias;
- III. Promover e conduzir o processo de licitação;
- IV. Receber e responder os pedidos de esclarecimento, quando solicitados;

- V. Receber e analisar impugnações ao instrumento convocatório, quando apresentadas;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas, classificando ou desclassificando as mesmas;
- VII. Receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitado ou inabilitado;
- VIII. Devolver documentos aos desclassificados e inabilitados;
- IX. Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, reconsiderar seu ato ou, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à Diretoria Executiva, para julgamento;
- X. Dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos, utilizando ao menos o sítio eletrônico de internet da BAHIAGÁS;
- XI. Suspender a licitação, ou revogar, em qualquer fase ou momento e retomar o processo, quando entender necessário;
- XII. Promover diligências de esclarecimento de fatos ou informações, no transcurso das licitações;
- XIII. Adotar medidas de saneamento cabíveis, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação ou complementar a instrução do processo;
- XIV. Encaminhar os autos da licitação à Diretoria Executiva para homologar a licitação e adjudicar o objeto ao licitante habilitado melhor classificado;
- XV. Propor à Diretoria Executiva a revogação ou a anulação da licitação, quando entender cabível;
- XVI. Propor à Diretoria Executiva a aplicação de sanções a licitantes e adjudicados, em virtude de comportamentos irregulares praticados na licitação.

Art. 20. Do instrumento convocatório deve constar, entre outras informações:

- I. O objeto da licitação;
- II. A forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;
- III. O modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV. Os requisitos de conformidade das propostas;
- V. Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VI. A exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- VII. O prazo de validade da proposta, o qual deve prever tempo suficiente à finalização do certame;
- VIII. Condições de habilitação, conforme o caso;
- IX. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- X. Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XI. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de atualização financeira, quando for o caso;
- XII. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;



- XIII. Os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XIV. As sanções;
- XV. Os prazos para apresentação das propostas.

§ 1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I. O Memorial Descritivo, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II. A minuta do contrato;
- III. O Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando for o caso;
- IV. As especificações complementares e as normas de execução; e
- V. A matriz de riscos.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

- I. O cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, dentre elas critérios de medição, diretrizes de QSSMA e demais documentos, conforme a complexidade da obra ou serviço de engenharia;
- II. A exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada.

§ 3º. O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS.

§ 4º. A minuta do instrumento convocatório e seus anexos deve ser previamente examinada pela Gerência Jurídica, sendo dispensável quando da adoção de minutas-padrão já previamente aprovadas por ela e pela Diretoria Executiva.

§ 5º. Poderá o instrumento convocatório estabelecer requisitos de regularidade fiscal e trabalhista para celebração do contrato, que, quando exigido, deverá ser mantido durante toda a vigência contratual.

§ 6º. Especificamente no que tange à regularidade junto à seguridade social, documento comprobatório poderá ser exigido como condição de habilitação, considerado essencial para a possibilidade jurídica de aquisição de direitos e contração de obrigações por parte do licitante.

Seção III

Da Divulgação

Art. 21. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação de extrato no Diário Oficial do Estado e sítio eletrônico da BAHAGÁS, com indicação da numeração sequencial do certame, descrição resumida do objeto pretendido para contratação, modo e meio de disputa, data limite para apresentação das propostas e forma de acesso ao instrumento convocatório.

Art. 22. Serão adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. Para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II. Para contratação de obras e serviços:



COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III. No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada;
- IV. 10 (dez) dias úteis, para as alienações.

§ 1º. A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º. Poderá a BAHAGÁS promover a qualquer tempo modificações no instrumento convocatório ou seus anexos e serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Subseção I

Dos Pedidos de Esclarecimento

Art. 23. Serão admitidos pedidos de esclarecimento por qualquer interessado, encaminhado a quem esteja conduzindo a licitação – Comitê ou Promotor da Licitação, conforme o caso - na forma prevista no instrumento convocatório.

Art. 24. Serão admitidos pedidos de esclarecimento até 3 (três) dias úteis do prazo limite para entrega da proposta.

Parágrafo Único. Os pedidos de esclarecimento deverão indicar o item do Edital, da Minuta do Contrato, do Memorial Descritivo ou de outro anexo sobre o qual surgiu o questionamento.



Art. 25. As respostas aos pedidos de esclarecimento serão divulgadas no sítio de internet da BAHAGÁS, vinculadas ao processo de licitação ao qual foi solicitado, não obstante que seja divulgada de forma adicional.

§ 1º. Caso a resposta ao pedido de esclarecimento envolva modificação das descrições do objeto ou sua forma de entrega ou execução, que possa gerar impacto na formulação das propostas ou ampliar o número de interessados no certame, será previamente encaminhada para análise da Gerência Jurídica e ciência pela Diretoria Executiva, que poderá impedir ou solicitar ajustes na resposta, e publicada nos mesmos meios de divulgação do instrumento convocatório.

§ 2º. A publicação referida no parágrafo anterior, no Diário Oficial do Estado, pode se limitar à informação sintética da ocorrência de modificações ou adendos ao instrumento convocatório ou seus anexos, devendo o inteiro teor da resposta estar disponibilizado no sítio de internet da BAHAGÁS.

Subseção II

Da Impugnação ao Edital

Art. 26. Qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo limite para entrega da proposta, devendo a BAHAGÁS julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente.

Art. 27. Na hipótese de licitações para aquisição de bens, quando adotado o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis do prazo limite para entrega da proposta.

Art. 28. Caso necessário, caberá ao Comitê de licitações ou ao Promotor de licitações tomar as providências necessárias para o adiamento da sessão ou a suspensão do procedimento licitatório, bem como para a alteração do edital ou anexos e, conforme o caso, para a divulgação das alterações empreendidas e da nova data de realização do certame.



Art. 29. As decisões das impugnações ao Edital serão divulgadas no sítio de internet da BAHAGÁS, vinculadas ao processo de licitação ao qual foi solicitado, não obstante que seja divulgada de forma adicional.

§ 1º. A decisão da impugnação que não promova modificações no edital ou anexos, e quando apenas houver mudança de data do certame, será de competência exclusiva do Promotor ou Comitê de Licitações, podendo, contudo, o impugnante apresentar recurso, sem efeito suspensivo, desta decisão que não acatou seu pleito de impugnação.

§ 2º. O recurso deve dirigido à Diretoria Executiva, e ser apresentado ao Promotor ou Comitê de Licitações, cabendo a este reconsiderar sua decisão ou instruir resposta ao recurso e remeter à Gerência Jurídica para apreciação e encaminhamento à Diretoria Executiva.

§ 3º. Na análise do pedido de interposição de recurso, o Promotor ou Comitê de Licitações, caso não reconsidere sua decisão, deverá avaliar a presença dos respectivos pressupostos recursais, especialmente tempestividade.

§ 4º. As demais decisões da impugnação ao instrumento convocatório, admitidas no todo ou em parte e com promoção de modificações no instrumento convocatório ou anexos, serão propostas pelo Promotor ou Comitê de Licitações para análise da Gerência Jurídica e da Diretoria Executiva, e publicada nos mesmos meios de divulgação do instrumento convocatório.

§ 5º. A publicação referida no parágrafo anterior, no Diário Oficial do Estado, pode se limitar à informação sintética da ocorrência de modificações ou adendos ao instrumento convocatório ou seus anexos, devendo o inteiro teor da decisão estar disponibilizado no sítio de internet da BAHAGÁS.

§ 6º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação e seus anexos aquele que não o fizer no prazo previsto neste manual, mantendo-se os termos como divulgados, aplicáveis até o término da licitação e durante eventual contratação decorrente.

Seção IV

Do recebimento e avaliação prévia dos documentos para participação

Art. 30. Antes ou conjuntamente com a entrega da proposta deverão os licitantes entregar os documentos exigidos no instrumento convocatório e a declaração de atendimento pleno às condições exigidas no instrumento convocatório, inclusive de habilitação, e inexistência de impedimento legal para participar de licitação ou contratar com a BAHAGÁS.

Art. 31. Os licitantes deverão apresentar os documentos exigidos e a(s) proposta(s) nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, inclusive quanto ao endereçamento, local, meio de envio/entrega, prazo limite, forma e conteúdo.

§ 1º. Caso a proposta apresentada esteja em desacordo às especificações do objeto, seja incompatível com este ou ainda não esteja na exata forma exigida no instrumento convocatório, será desclassificada.

§ 2º. Caso a proposta apresentada contemple divergências com o objeto licitado que não seja percebida em tempo de promover a desclassificação, e o respectivo licitante sagrar-se vencedor no certame, deverá entregar ou executar o contrato nos exatos termos previstos no instrumento convocatório, especialmente no Memorial Descritivo e anexos, independentemente de ter ofertado solução mais simples.

Art. 32. O promotor ou comitê de licitações promoverá preliminar análise da documentação e proposta enviadas, podendo:

- I. Solicitar esclarecimentos ou complementação de documentos para saneamento, nos termos previstos neste artigo ou no edital;
- II. Exigir que os licitantes promovam adequação de tributos para as peculiaridades do local de utilização e entrega conforme objeto licitado para efeito de competição, conforme previsto no instrumento convocatório ou informado pelo promotor ou comitê de licitações, de modo que quando utilizado critério total ou combinado de

menor preço deverá ser considerado como tal o menor preço final colocado no local de aplicação e considerados inclusive os custos de complementação tributária;

- III. Desclassificar os licitantes que não atenderam as exigências do instrumento convocatório;
- IV. Iniciar a fase de lances ou de julgamento, conforme o caso.

§ 1º. Poderá o promotor ou comitê de licitações promover diretamente a equalização de preços no caso do inciso II para que a disputa com critério total ou parcial de menor preço não seja prejudicada pelas possíveis diferenças de tributação entre os competidores.

§ 2º. Poderá o promotor ou comitê de licitações exigir que os preços e/ou lances sejam ofertados em modos distintos, inclusive possivelmente destacando-se e retirando, para efeito de competição, certos e determinados tributos do valor a ser considerado.

§ 3º. Poderá o promotor ou comitê de licitações admitir saneamento documental nos seguintes casos:

- I. Quando a documentação for insuficiente e outro tipo de documento pré-existente puder ser alcançado para complementação;
- II. Quando os valores de eventual planilha de abertura do preço forem incompatíveis com o preço oferecido ou contenham indicações equivocadas de referência de custos, quando poderá solicitar ou admitir a correção da planilha, desde que não altere o valor da proposta.

§ 4º. Poderá o promotor ou comitê de licitações suspender a licitação a qualquer tempo para avaliação ou complementação dos documentos ou propostas.

Seção V

Apresentação de lances, quando cabível pelo modo de disputa



Art. 33. Nos modos de disputa aberto ou misto, antes da abertura da possibilidade de oferta de lances, o promotor ou comitê de licitações exigirá e fará a conferência dos documentos que credenciam os participantes a ofertarem lances pelo licitante.

§ 1º. O credenciamento deve indicar representante legal, devidamente constituído na forma prevista no instrumento convocatório.

§ 2º. No caso de modo de disputa aberto que utilize de solução de informática em sistema próprio, os licitantes deverão atender aos formalismos exigidos pelo sistema em complementação ao que for exigido no instrumento convocatório.

§ 3º. O não atendimento das exigências deste artigo implica em impedimento do licitante para participar da etapa de lances, competindo com os demais interessados apenas pelo preço original ofertado na proposta, quando o meio de disputa admitir.

Art. 34. Os licitantes deverão respeitar o intervalo mínimo de lances subsequentes na forma exigida no instrumento convocatório ou estabelecida pelo promotor ou comitê de licitações.

Parágrafo Único. O promotor ou comitê de licitações poderá fixar e mesmo modificar as regras para oferta de novos lances durante o processamento da licitação.

Art. 35. O promotor ou comitê de licitações poderá, a seu exclusivo critério e pelo período que determinar, suspender a licitação a qualquer momento, para intervalo de descanso ou alimentação dos participantes, ou mesmo para permitir contato externo de participante que acenar com a possibilidade condicional de reduzir o preço mediante autorização de autoridade da empresa que representa.

Seção VI

Da fase de Julgamento

Art. 36. Após o término da oferta de lances, quando cabível pelo modo de disputa, ou após conhecidas e analisadas as propostas, segundo o modo e meio de disputa, serão

julgadas as mesmas segundo os critérios definidos no instrumento convocatório para a licitação, promovendo-se uma ordenação de classificação.

Art. 37. Poderá o julgamento, conforme seja previsto no instrumento convocatório, ocorrer em etapas segregadas por partes do objeto ou lotes, quando haja algum tipo de combinação de modo de disputa, ou por partes da proposta, quando o critério envolver técnica e preço, devendo ao final haver a consolidação do julgamento e oferta de ordem de classificação.

Art. 38. Diante das propostas finais, sejam elas decorrentes de única oferta ou resultado de lances em disputa aberta, serão consideradas empatadas com a proposta do licitante melhor classificado as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, caso esta não tenha sido apresentada por micro ou pequena empresa, caso em que proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada melhor classificada, situação em que será reclassificada como melhor classificada;
- II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que estejam com preços no mesmo intervalo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de modo de disputa aberto, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º. Tratando-se de licitação promovida pelo exclusivo modo de disputa fechado o percentual referido no caput será de 10% (dez por cento).

Seção VII

Da Verificação da efetividade do lance ou proposta

Art. 39. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. Contenham vícios insanáveis;
- II. Descumpram especificações técnicas essenciais constantes do instrumento convocatório;
- III. Estejam acima do orçamento estimado para a contratação ou do preço máximo admitido, salvo quando estas informações forem mantidas em sigilo;
- IV. Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Comitê ou Promotor de Licitação;
- V. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível sanear sem que se provoque alteração do valor da respectiva melhor proposta e não melhore a classificação do licitante que teve sua documentação saneada.

§ 5º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação ao melhor classificado, e, em sendo desclassificado ou inabilitado, ao seguinte, na ordem de classificação.

§ 6º. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o Promotor ou Comitê de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 7º. Deverá o licitante comprovar a exequibilidade do seu menor preço ofertado quando representar valor global inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou
- II. Valor do orçamento estimado.

§ 8º. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, poderão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 9º. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se vícios insanáveis, entre outros:

- a) deixar de apresentar proposta escrita, nos envelopes conforme exigido no instrumento de convocação;
- b) enviar proposta de objeto diferente do licitado.

§ 10º. Poderá o Promotor ou Comitê de Licitação, diante de indícios de inexequibilidade de preço ou quando o valor ofertado pelo licitante melhor classificado for inferior a 80% do menor valor dos incisos do parágrafo 3º., exigir, para sua manutenção no certame e assinatura do contrato, a prestação de compromisso de garantia adicional, nas mesmas formas – caução, fiança ou seguro - admitidas no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIA GÁS para exigência em contratações, equivalente ao valor da diferença entre sua proposta e o menor valor dos incisos do parágrafo 3º.

§ 11º. Caso todos os licitantes sejam desclassificados, poderá o Promotor ou Comitê de Licitações fixar oportunidade na mesma sessão ou em nova data para apresentação de novas propostas escoimadas das falhas que motivaram a desclassificação.

§ 12º. Na situação prevista no parágrafo anterior, caso a desclassificação de todos os licitantes seja motivada pelo preço exorbitante, assim entendidos aqueles acima do valor orçado ou teto de contratação divulgado, poderá o Promotor ou Comitê de Licitações optar pela imediata realização de negociação nos termos da seção seguinte, sem fixar nova oportunidade coletiva para apresentação de propostas.

§ 13º. A desclassificação no certame não impede a BAHAGÁS de retomar contato e negociação com licitante desclassificado com objetivo de sua contratação mediante afastamento dos motivos que levaram à desclassificação e promover sua contratação no caso das situações previstas no artigo 51 deste Manual.

Seção VIII

Da Negociação

Art. 40. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ou ainda nos termos deste artigo, a BAHAGÁS deverá negociar condições mais vantajosas.

Art. 41. A negociação deverá ser feita mediante solicitação de desconto adicional sobre o preço oferecido, em provocação ao licitante, ou mediante oferta do Promotor ou Comitê de Licitações de redução específica de valor ou percentual ao preço proposto, podendo envolver distintas e complementares etapas de negociação inclusive com metas revistas.

§ 1º. O Promotor ou Comitê de Licitações poderá estabelecer como meta para negociação o valor estimado da contratação, o menor valor encontrado na pesquisa de mercado que antecedeu o certame ou mesmo qualquer outro valor que entenda pertinente, podendo rever as metas a qualquer tempo durante a fase de negociação, desde que sempre as novas metas sejam oferecidas inicialmente ao licitante melhor classificado e assim sucessivamente.



§ 2º. Poderá nesta fase de negociação o Promotor ou Comitê de Licitações dar publicidade ao orçamento estimado, caso esteja sigiloso até aquele momento, e mesmo a pesquisas de preços e critérios de formulação do preço estimado e metas como forma de instrução e convencimento para melhorar as condições e sucesso da negociação.

Art. 42. Não atingindo a primeira meta de redução pretendida junto ao melhor classificado, poderá o Promotor ou Comitê de Licitações, mediante prévia informação ao licitante melhor classificado e registro escrito da negativa deste em aceitar o valor proposto, convocar os demais licitantes, até o máximo dos três melhores classificados, na ordem de classificação, para oferecer as mesmas condições antes recusadas pelo melhor classificado.

§ 1º. Caso algum dos demais licitantes aceite a proposta nos termos deste artigo, será reclassificado como melhor proposta do certame que tenha por critério o menor preço ou maior desconto, mesmo que outro anteriormente melhor classificado resolva mudar sua resposta negativa anterior e aceitar as mesmas condições de preço ou mesmo que neste tardio momento ofereça preço ainda melhor.

§ 2º. Em qualquer caso, para implementação da negociação sucessiva prevista neste artigo, deverá ser previamente registrada a oferta ou meta de redução da BAHAGÁS e a recusa de cada licitante na ordem de classificação, garantindo sempre aos melhores classificados a vantagem de primeira oportunidade de recebimento de oferta e aceitação em relação ao licitante seguinte, nada obstando que sejam feitas diversas revisões da oferta negocial, quando a apresentada for recusada por todos os consultados.

Art. 43. Verificado que o lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento esteja acima do orçamento estimado, antes de eventual desclassificação generalizada por preço exorbitante e frustração do certame, será admitida negociação para rebaixamento de preços na forma do artigo anterior, limitando a negociação e alteração de preços aos três melhores classificados.

Art. 44. Se mesmo depois de promovidas as negociações previstas nesta seção não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Parágrafo Único. Diante da ocorrência prevista neste artigo, o Promotor ou Comitê de Licitações programará a repetição da licitação, quando possível e pertinente.

Art. 45. Após realizada a negociação e obtido preço igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será identificada e declarada a melhor proposta e estabelecida a ordem final de classificação.

Art. 46. Quando for adotada planilha de custos e formação de preços ou planilha de preços unitários, na licitação, conforme o caso e na forma prevista no instrumento convocatório, estas deverão ser apresentadas ou revisadas pelo licitante que ofereceu a melhor proposta, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação ou saneamento de falhas formais, sem majoração do preço proposto em relação ao valor negociado.

§ 1º. Caso o licitante, provocado em ao menos duas oportunidades, pelo prazo determinado pelo Promotor ou Comitê de Licitação, não consiga ajustar seus preços na forma da planilha exigida com comprovação de distribuição e pagamento dos custos mínimos incorridos, poderá ser desclassificado.

§ 2º. Poderá o Promotor ou Comitê de Licitações provocar o licitante para apresentação de planilhas adaptadas ao preço final ofertado junto com os documentos de habilitação ou em outro prazo que se mostre mais conveniente.

Seção IX

Da Habilitação

Art. 47. Após definido o valor final na negociação, o Promotor ou Comitê de Licitações promoverá a análise e avaliação dos documentos e condições de habilitação.

§ 1º. No caso de licitação que exija entrega de documentos em meio físico dentro de envelope, serão abertos os envelopes de, ao menos, três melhores classificados, a critério do Promotor ou Comitê de Licitações, e rubricadas suas folhas em sessão pública, passando



a seguir, na sessão ou depois dela, o Promotor ou Comitê de Licitações a promover a avaliação de forma e conteúdo do melhor classificado.

§ 2º. No caso de licitação que exija remessa de documentos de habilitação pelo meio eletrônico, o licitante melhor classificado será convocado a apresentar a documentação de habilitação, nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório ou, na falta de definição, conforme seja definido pelo Promotor ou Comitê de Licitações.

§ 3º. A não entrega, ou entrega incompleta ou incorreta, inclusive não atendimento do prazo para remessa ou entrega dos documentos de habilitação enseja a inabilitação do licitante no certame e aplicação de penalidade nos termos do Anexo V – Manual de Apuração de Responsabilidades e Aplicação de Sanção, salvo se o impedimento ou falha seja determinado por ato de entidade pública, sendo admitida uma única prorrogação, apenas para micro ou pequenas empresas.

Art. 48. Caberá ao Promotor ou Comitê de Licitação decidir sobre a habilitação do Licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. O Promotor ou Comitê de Licitação pode determinar que equipe técnica ou da área demandante emita manifestação para elucidar dúvidas sobre a documentação apresentada pelo licitante ou aplicação de regra do instrumento convocatório à seleção.

Art. 49. A habilitação, a critério da BAHAGÁS, poderá compreender os seguintes parâmetros:

- I. Capacidade jurídica, de modo a identificar a possibilidade jurídica de aquisição de direitos e contração de obrigações por parte do licitante;
- II. Capacidade técnica para assunção do objeto pretendido, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. Capacidade econômica e financeira compatível com os compromissos financeiros estimados para a contratação pretendida;



IV. Regularidade fiscal e trabalhista, de modo a verificar a inexistência de dívidas não garantidas;

V. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º. Para a habilitação prevista no inciso I deste artigo - Capacidade jurídica -pode a BAHAGÁS exigir, sem prejuízo de outros, os seguintes documentos:

- I. no caso de licitante pessoa física, deverá apresentar cédula de identidade e comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física, no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e junto ao Município que esteja domiciliado profissionalmente;
- II. no caso de empresa individual e microempreendedor individual, documento de registro acompanhado de comprovante de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III. no caso de sociedade, inclusive empresa pública, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e lei de criação, quando for o caso;
- IV. no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

§ 2º. Na análise dos documentos do parágrafo anterior, será confirmada a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto da licitação.

§ 3º. Para a habilitação prevista no inciso II deste artigo - Capacidade técnica -pode a BAHAGÁS exigir, sem prejuízo de outros, os seguintes documentos:

- I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II. comprovação de capacidade técnica intelectual, que demonstre já ter realizado atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

III. comprovação de capacidade técnica operacional, que demonstre dispor de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

§ 4º. Pode a BAHAGÁS, nos termos que expressamente constarem no instrumento convocatório, admitir comprovação da capacidade técnica intelectual pela pessoa jurídica, pelo profissional, por apenas um ou por ambos simultaneamente.

§ 5º. Tratando-se de exigência de capacidade técnica intelectual relacionada a profissional, poderá ser exigida comprovação de vínculo, trabalhista ou civil, presente ou futuro do(s) respectivo(s) profissional(is), e seu necessário envolvimento na execução do contrato.

§ 6º. Para a habilitação prevista no inciso III deste artigo - Capacidade econômica e financeira - pode a BAHAGÁS exigir, sem prejuízo de outros, os seguintes documentos:

- I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II. certidão negativa de falência, emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida nos 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para entrega da proposta;
- III. declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que certa e determinada proporção de valores, definida no instrumento convocatório, dos saldos a executar nos contratos vigentes na data apresentação da proposta não supera seu patrimônio líquido;
- IV. garantia de participação, quando exigida no edital, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para o objeto da contratação, nas mesmas modalidades e critérios previstos para garantia contratual.

§ 7º. Para apreciação da capacidade econômica e financeira, poderão ser exigidos índices, valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido e mesmo valor mínimo de capital circulante líquido e outros índices ou evidências econômico-financeiras tenham pertinência.



§ 8º. Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, reverterá a favor da BAHIAGÁS o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 50. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o edital deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de licitantes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto licitado.

Art. 51. Caso o licitante seja inabilitado, será retomado o processo de habilitação ante o licitante classificado logo a seguir, conforme ordem final de classificação, sem prejuízo de possível retomada da fase de negociação com respectivo(s) licitante(s).

Parágrafo Único. Caso o licitante por qualquer motivo venha a perder as condições de habilitação verificadas nesta fase ou não assine o contrato por qualquer motivo, proceder-se-á como disposto neste artigo, retomando o processo licitatório com a avaliação dos demais licitantes na ordem de classificação, incluindo eventuais desclassificados, quando indisponíveis classificados aptos a assumir o compromisso, e desde que sejam afastados os motivos da desclassificação.

Seção X

Da Apresentação e Julgamento de Recursos

Art. 52. Em regra, o procedimento licitatório terá fase recursal única, podendo qualquer licitante apresentar recurso.

§ 1º. Os recursos serão apresentados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a decisão sobre escolha do arrematante e poderão versar sobre qualquer ato ou decisão havida no procedimento licitatório.

§ 2º. Em caso de recurso procedente requerendo inabilitação do arrematante, após o retorno ao certame nos termos do artigo anterior e possível identificação de novo arrematante, abre-se nova oportunidade para apresentação de recurso.



§ 3º. Na hipótese de promoção de habilitação antes do julgamento das propostas, o prazo para interposição de recurso será aberto após a decisão sobre a habilitação, sobre qualquer ato ou decisão havida no procedimento licitatório, e após a decisão de classificação, oportunidade em que somente poderão ser objeto de recurso os atos praticados após a fase de habilitação.

§ 4º. No caso de licitações previstas com fracionamento de etapas para apresentação de propostas ou julgamento, inclusive, mas não somente, quando utilizado o critério de técnica e preço, poderá o instrumento convocatório prever recurso único ou mais de uma oportunidade de propositura, sempre respeitando o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentação.

§ 5º. Tratando-se de decisão exposta em sessão pública do certame, os licitantes que desejarem apresentar recursos devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais.

§ 6º. O prazo para apresentação de contrarrazões é de até 5 (cinco) dias úteis, contados após o encerramento do prazo recursal, no exato dia útil seguinte ao de término do prazo original de recurso, independentemente do momento da propositura do recurso ou da ciência do seu conteúdo pela interessada em apresentar de contrarrazões.

§ 7º. O recurso deve dirigido à Diretoria Executiva, e ser apresentado ao Promotor ou Comitê de Licitações, cabendo a este, após as contrarrazões, reconsiderar sua decisão ou instruir resposta ao recurso e remeter à Gerência Jurídica para apreciação e encaminhamento à Diretoria Executiva.

§ 8º. Na análise do pedido de interposição de recurso, o Promotor ou Comitê de Licitações, caso não reconsidere sua decisão, deverá avaliar a presença dos respectivos pressupostos recursais, especialmente tempestividade.

Art. 53. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Art. 54. Caso não apresentados recursos, ou após julgados os porventura apresentados, e concluída a avaliação das propostas e licitantes, será o processo de licitação remetido à homologação.

Seção XI

Homologação da Licitação e Adjudicação do Objeto

Art. 55. Concluída a licitação, o procedimento licitatório deve ser encaminhado à Diretoria Executiva para deliberação, que poderá:

- I. Determinar o retorno dos autos ao Promotor ou Comitê de Licitações para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III. Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV. Homologar a licitação e adjudicar o objeto.

§ 1º. Poderão ser sanadas, entre outras, irregularidades na análise da habilitação e das propostas, desde que não altere o melhor valor proposto.

§ 2º. Da decisão de saneamento, caso ela mude a ordem de classificação, caberá recurso na forma da seção anterior.

§ 3º. Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação quando não for conveniente e oportuno seguir para contratação na forma como licitado, por inadequação da solução, objeto ou forma concebidos em relação às reais e atuais necessidades da BAHAGÁS, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 4º. A revogação ou anulação da licitação não gera obrigação de indenizar.

§ 5º. A adjudicação implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante adjudicado, caso efetivamente promovida a respectiva contratação.



§ 6º. Poderá a Diretoria Executiva suspender o processo de licitação ou mesmo solicitar quaisquer diligências antes de deliberar nos termos do caput deste artigo.

Art. 56. Mesmo após a homologação e adjudicação, caso o adjudicado por qualquer motivo não cumpra exigências para contratação ou não assine o contrato ou instrumento equivalente, será retomado o processo de licitação com o licitante classificado logo a seguir, respeitada a ordem de classificação, a partir da fase de negociação.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO

Seção I Hipóteses de Utilização

Art. 57. O Credenciamento é o procedimento de chamamento público, instaurado por instrumento convocatório de acesso irrestrito, destinado à identificação de interessados que satisfaçam os requisitos mínimos definidos pela BAHAGÁS para contratação de serviços que possa ser executado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 58. Este procedimento será adotado quando presente ao menos uma das seguintes condições:

- I. o interesse da BAHAGÁS for melhor atendido com a possibilidade de contratação de diversos prestadores simultâneos;
- II. for possível a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos exigidos para a execução do contrato, mediante critério isonômico, sem exclusão, de forma simultânea ou em rodízio;
- III. a capacidade de fornecimento dos eventuais interessados na contratação for inferior à demanda ou as quantidades almejadas tenham potencial de grande incremento.



Parágrafo Único. A adoção de credenciamento exigirá prévia justificativa pela Diretoria Executiva.

Seção II

Processo de Credenciamento

Art. 59. O Credenciamento será promovido pelo Promotor ou Comitê de Licitações por meio da publicação do instrumento convocatório em aviso publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia e no sítio eletrônico da internet da BAHAGÁS.

Art. 60. O instrumento convocatório de credenciamento conterá:

- I. explicitação do objeto a ser executado;
- II. regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;
- III. fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- IV. tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de atualização dos preços, das condições e dos prazos para o pagamento dos serviços;
- V. ordem dos credenciados admitidos e alternatividade rotativa para serem demandados, em critério claro e objetivo que impeça pessoalidade na escolha;
- VI. vedação expressa de qualquer pagamento adicional em relação à tabela adotada, salvo eventuais diferenças ou acréscimos de valores por diferença regional, desde que previstas de forma objetiva e desde já fixadas no próprio instrumento convocatório;
- VII. estabelecimento das hipóteses específicas de descredenciamento;
- VIII. possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à BAHAGÁS com a antecedência fixada no próprio instrumento.

Parágrafo único. O processo de Credenciamento conterá os preços ou percentuais de remuneração fixos e previamente definidos, e deverá ser antecedido de ampla pesquisa de mercado que justifique os valores adotados.

Art. 61. O Credenciamento poderá ser solicitado a qualquer tempo por qualquer interessado, no período de vigência do credenciamento.

Seção III

Relação com Credenciados

Art. 62. Durante a vigência do Credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham todas as condições exigidas no respectivo instrumento convocatório.

Art. 63. A admissão de interessado no Credenciamento não significa contratação ou garantia de certas ou mínimas quantidades do objeto, representando apenas uma condição prévia para ser demandado a executar serviços conforme necessidade da BAHIAGÁS.

Art. 64. A convocação dos credenciados para realização de serviços atenderá a ordem e forma previstos no instrumento convocatório.

Art. 65. Além dos documentos de credenciamento, poderão ser exigidos de cada credenciado, no momento da demanda, formalização de outros documentos para a contratação e realização efetiva dos serviços, que não poderão deixar de exigir os requisitos técnicos e administrativos indicados no instrumento convocatório e anexos.

Art. 66. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda atendida, tendo por base o valor definido pela BAHIAGÁS, sendo possível a utilização de tabelas de referência, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 67. O prazo para apresentação de demanda aos credenciados para realização de serviços respeitará a vigência do Credenciamento definida no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Os serviços iniciados durante a vigência do Credenciamento poderão se estender até a conclusão final do respectivo escopo, mesmo que ultrapassado o prazo de vigência do Credenciamento durante sua execução.

Art. 68. Qualquer pessoa, especialmente usuários e beneficiários de serviços prestados por credenciados, poderá denunciar irregularidade na execução ou no faturamento dos mesmos.

Seção IV

Descredenciamento

Art. 69. O Credenciado e a BAHIAGÁS poderão promover o descredenciamento por comum acordo a qualquer tempo.

Art. 70. O Credenciado poderá pedir seu descredenciamento unilateralmente a qualquer tempo, mediante prévio aviso à BAHIAGÁS no período que for definido no instrumento convocatório, não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 71. Serão descredenciados aqueles que incidirem nas respectivas hipóteses específicas previstas no instrumento de credenciamento e aqueles que:

- I. não mantiverem as condições documentais e de regularidade profissional, fiscal ou trabalhista exigidas para o credenciamento;
- II. tornarem-se impedidos de contratar com a BAHIAGÁS, seja qual for o motivo;
- III. praticarem qualquer ato que gere prejuízo à imagem da BAHIAGÁS.

Art. 72. Para promover o descredenciamento com fundamento em ato do Credenciado, a BAHIAGÁS deverá abrir processo administrativo específico para este fim e comunicar formalmente o credenciado para que possa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exercer o contraditório e ampla defesa.

§ 1º. A partir da abertura do processo de descredenciamento o credenciado não será mais demandado a prestar serviços, sendo excluído da ordem de convocação e rotatividade, retornando na mesma posição de ordem que se encontrava antes, ou primeira posição se a que se encontrava já tiver sido superada, caso abortado o descredenciamento.

§ 2º. Da decisão de descredenciamento caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência do recorrente ou publicação no sítio eletrônico da BAHAGÁS na internet, sem efeito suspensivo, dirigido à Diretoria Executiva, a ser apresentado à Comissão Permanente de Processamento de Contratados, cabendo a esta, após as contrarrazões, reconsiderar sua decisão ou instruir resposta ao recurso e remeter à Gerência Jurídica para apreciação e encaminhamento à Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Hipóteses de Utilização

Art. 73. O Sistema de Registro de Preços consiste na identificação de melhor proposta e respectivo proponente para compromisso de possível atendimento de demanda ainda incerta e poderá ser adotado sempre que for justificadamente vantajoso para o tipo de contratação pretendida, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, a locação por períodos intermitentes e em quantidades incertas, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma unidade da BAHAGÁS com quantitativos incertos; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado.

Art. 74. O Registro de Preços será sempre precedido de estudos e análises, com base na demanda histórica, programada ou efetiva dos bens ou serviços, bem como de ampla e



permanente pesquisa de mercado, objetivando estimar os quantitativos e os valores dos objetos a serem adquiridos ou contratados, respectivamente.

Parágrafo Único. Cabe às Unidades Demandantes e demais Participantes, quando admitidos, promoverem os estudos e prestarem as informações pertinentes aos consumos estimados.

Art. 75. A Diretoria Executiva poderá instituir regras, inclusive indicando a adoção de sistemas informatizados, para registro e organização de intenções de registro de preços, que, integrarão, em adição, este Manual.

Art. 76. Os procedimentos preparatórios, os de licitação e as Atas de Registro de Preços poderão ser integralmente promovidos por meio eletrônico, sendo admitida inclusive a assinatura da Ata de Registro de Preços por sistema eletrônico, conforme seja definido ou admitido no instrumento convocatório.

Seção II

Das competências da Unidade Gestora da Ata

Art. 77. Caberá à Unidade Gestora da Ata, devidamente instituída pela Diretoria Executiva da BAHAGÁS, a prática de todos os atos de planejamento, controle e administração do Sistema de Registro de Preços, especialmente os seguintes:

- I. regular e gerenciar as intenções de registro de preços, fomentando pesquisas e convites para ampliar a abrangência do Registro de Preços pretendido;
- II. consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a consolidação e adequação dos respectivos memoriais descritivos, termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III. realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado que obtiver, caso em que deverá observar atentamente as especificações de referência que pretende registrar, como qualidades, quantitativos por pedido, prazos, locais e demais referências relevantes que individualarão os itens registrados;

- IV. confirmar junto às Unidades Demandantes e Demais Participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e Memorial Descritivo ou projeto básico consolidado;
- V. promover atos necessários à instrução documental e processual para a realização do procedimento licitatório;
- VI. providenciar a formalização da aprovação pela autoridade competente dos objetos a serem licitados por meio do registro de preços;
- VII. solicitar ao Promotor ou Comitê de Licitações o procedimento licitatório para o registro de preços pretendido,
- VIII. atender a solicitações de esclarecimento ao instrumento convocatório no que tange às especificações técnicas, bem como análise da parte técnica de documentos em qualquer fase da licitação, quando requisitado pelo Promotor ou Comitê de Licitações;
- IX. gerenciar a Ata de Registro de Preços e seu consumo;
- X. realizar periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) meses, pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade dos preços registrados;
- XI. conduzir eventuais renegociações dos preços registrados, para obter melhores vantagens à BAHIAGÁS ou para revisão de preços em reequilíbrio econômico-financeiro;
- XII. promover a aplicação, mediante provocação da Comissão Permanente de Processamento de Contratadas, das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, garantida a ampla defesa e o contraditório; e
- XIII. promover o cancelamento dos preços registrados na forma deste Manual.

§ 1º. A Unidade Gestora da Ata poderá instituir prazos internos obrigatórios para respostas e instruções que exijam participação doutras unidades, sob o risco de aceitação tácita dos termos ou mesmo exclusão da intenção de registro de preços, não se podendo atribuir responsabilidade para a Unidade Gestora da Ata por quaisquer dificuldades contratuais ou de atendimento posteriormente verificadas.

§ 2º. As atividades previstas neste artigo admitem delegação formal, que poderá ser total ou parcial, com preservação e adição ou distribuição de competências.

§ 3º. A pesquisa de mercado e estimativa do valor da licitação em cada item seguirá a mesma regra e cuidado das demais licitações para contratação de objeto certo e determinado e, a critério da Unidade Gestora da Ata, poderá ser incumbência da unidade demandante ou interessada.

Seção III

Da participação das Unidades Demandantes e Demais Participantes

Art. 78. As Unidades Interessadas e Demais Participantes que necessitem de produtos ou serviços para suprimento por Sistema de Registro de Preços deverão, quando admitido pela BAHIAGÁS, apresentar manifestação de interesse no registro de preços, providenciando o encaminhamento à Unidade Gestora da Ata de sua estimativa de consumo, com especificações detalhadas da necessidade e objeto(s) pretendido(s), local(is) e forma de entrega e, quando couber, cronograma previsto de contratação e insumos para o Memorial Descritivo ou especificação técnica, adequado ao registro de preços do qual pretende usufruir, devendo ainda:

- I. manifestar, junto à Unidade Gestora da Ata, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços ou resposta à consulta formal desta, dentro do prazo que porventura for estipulado, sua concordância com a descrição objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- II. tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º. Serão admitidos como Participantes somente outras empresas estatais.

§ 2º. Após consolidação do Memorial Descritivo para a licitação de Registro de Preços e antes da publicação do instrumento convocatório respectivo, a Unidade Gestora disponibilizará o documento às Unidades Demandantes e Demais Participantes para que façam revisão dos termos e ratifiquem a demanda da forma consolidada, no prazo concedido pela Unidade Gestora, não superior a 5 (cinco) dias úteis.



§ 3º. Caso não haja retorno, dentro do prazo concedido, ou o mesmo seja de desaprovação, este necessariamente acompanhado de indicação dos ajustes imprescindíveis, pelos consultados nos termos do parágrafo anterior, ficará a critério da Unidade Gestora promover modificações qualitativas ou quantitativas que entender pertinentes no Memorial Descritivo, podendo inclusive excluir Unidades Interessadas e Demais Participantes do registro de preços pretendido.

Seção IV

Da licitação para Registro de Preços

Art. 79. A licitação para registro de preços poderá ser realizada de qualquer dos modos e meios estabelecidos neste manual, sempre pelo critério do menor preço ou maior desconto, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo Único. O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado quando a licitação for promovida pelo modo exclusivamente fechado, a critério da Unidade Gestora da Ata, mediante despacho fundamentado, e aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 80. Na licitação para registro de preços não é necessário dispor ou indicar recursos orçamentários para contratação, que somente será exigido para a formalização do contrato ou do instrumento hábil substituto no momento da efetiva compra ou contratação.

Art. 81. A Unidade Gestora da Ata poderá dividir a quantidade total dos itens em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, redução de preços, garantia de interesse ou atratividade no fornecimento de itens, ou ainda para concentração da gestão ou da responsabilidade do contratado, observada a quantidade mínima por pedido, ou máxima por intervalo de tempo, quando estabelecidos, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º. No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada Unidade Demandante e Demais Participantes do item.

§ 2º. Na situação prevista no parágrafo anterior, deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em um mesmo local, para assegurar a responsabilidade contratual e a padronização.

Art. 82. O instrumento convocatório da licitação para registro de preços observará o disposto neste Manual, e contemplará, no mínimo:

- I. a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem, serviço, ou locação, inclusive definindo as respectivas unidades de medida;
- II. estimativa das quantidades a serem provavelmente contratadas pela BAHAGÁS e demais participantes, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência de consumo, durante o prazo de vigência do registro;
- III. limite de quantidades admitidas para não participantes, no caso de serem admitidas adesões, ou sua inadmissão;
- IV. quantitativo a ser proposto e fornecido por item, podendo, ou não, ser aceita proposta de quantidade inferior ao total estimado de consumo, a critério da BAHAGÁS;
- V. condições gerais do fornecimento, prestação dos serviços ou locação, especialmente, quanto ao fornecimento de bens, local, prazo de entrega, regras para recebimento do objeto, garantia técnica, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, elementos qualitativos essenciais, materiais e equipamentos a serem utilizados e seu responsável pelo fornecimento, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados, e, no caso de locações, local e forma de disponibilização do bem, características de performance, manutenção, base e forma de pagamento;
- VI. indicação sobre se o registro de preços admitirá diferença de lotes por região ou local, sendo facultado ao licitante a apresentação de preços uniformes válidos para fornecimento e entrega dos materiais ou prestação dos serviços em todo o território estadual;
- VII. estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- VIII. prazo de vigência do registro de preço, não superior a 12 (doze) meses;
- IX. modelos de planilhas de custo ou de preço a serem preenchidas pelos licitantes, quando cabível;

- X. minuta contratual, documento substituto equivalente ou cláusulas e obrigações aplicáveis ante eventual contratação;
- XI. sanções para infrações no procedimento licitatório, no momento de comprovação da habilitação ou no de assinatura da Ata, inclusive pela negativa em atender quaisquer das exigências da fase de contratação, e também para eventual recusa do beneficiário ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços e para demais descumprimentos de obrigações decorrentes do Registro de Preços e dos contratos decorrentes;
- XII. previsão de cancelamento do registro, por impedimento de contratar com a BAHIA GÁS ou comportamento irregular do beneficiário, ou ainda, no caso de substancial alteração das condições de mercado, e em quaisquer das hipóteses de cancelamento previstas neste Manual;
- XIII. minuta da Ata de Registro de Preços, como anexo;
- XIV. Requisição de indicação formal de endereço eletrônico para comunicações, notificações e intimações, com expressa indicação de obrigatoriedade do licitante, beneficiário do preço registrado ou contratado por preço registrado de manter atualizado este endereço eletrônico e acessar suas mensagens ao menos diariamente;
- XV. Estipulação dos meios de comunicação e prazos máximos para a resposta dos licitantes no processo de negociação e rebaixamento de preços previsto neste Manual para formação do cadastro reserva;
- XVI. Prazo para o licitante vencedor e integrantes do cadastro reserva comparecerem para assinatura física ou promoção de assinatura eletrônica da Ata, conforme seja definido no próprio instrumento convocatório.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que claramente estabelecido.

§ 2º. Quando o instrumento convocatório previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a separação em lotes distintos ou mesmo a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços



sejam acrescidos custos variáveis por região, o que deverá ser claramente estabelecido no instrumento convocatório.

§ 3º. A estimativa a que se refere o inciso III deste artigo não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Seção V

Do Cadastro Reserva

Art. 83. Após identificado o licitante de melhor proposta, os licitantes, na ordem de classificação no certame, serão provocados individualmente para reduzir seus preços ao valor da melhor proposta.

§ 1º. A convocação prevista neste artigo não obriga o licitante a aceitar a redução solicitada.

§ 2º. Este procedimento se estenderá na ordem de classificação, um a um dos licitantes, até a obtenção de 3 (três) licitantes interessados em reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado ou até que todos os licitantes tenham sido consultados, caso este em que seguirá o procedimento na forma do artigo seguinte.

§ 3º. O licitante que não concordar com a redução do preço no momento e prazo em que for convocado, não poderá fazê-lo após a obtenção de três outros licitantes interessados no rebaixamento para integração do cadastro reserva.

§ 4º. Aqueles licitantes que reduzirem seus preços ao valor da melhor proposta serão reclassificados pela nova ordem e incluídos em lista de cadastro reserva que comporá a Ata Complementar de Registro de Preços, respeitada a ordem de manifestação de concordância com a redução de preços e não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante melhor classificado.

§ 5º. Nos termos dos parágrafos terceiro e quarto anteriores, aquele licitante que quando convocado recusou rebaixar seu preço, mas manifestar posteriormente sua intenção de



redução, poderá fazê-lo desde que não haja já 3 (três) licitantes listados para o cadastro reserva com preço igualado ao melhor preço e será reclassificado e ordenado logo após os que já manifestaram concordância com a redução em momento anterior, mesmo que prejudique a classificação de outro licitante já classificado para o cadastro reserva na forma do artigo seguinte. Esta manifestação extemporânea pode ser exercida somente enquanto não houver a publicação da Ata Complementar de Registro de Preços.

Art. 84. Se após as providências previstas no artigo anterior não houver ao menos 3 (três) licitantes para inclusão no cadastro reserva, serão convocados os demais licitantes classificados, na ordem de classificação original e pelo seu respectivo menor preço oferecido ou menor negociado com o Promotor ou Comitê de Licitação, para integrarem o cadastro reserva e assinarem a Ata Complementar de Registro de Preços, até que se obtenha o número de 3 (três) integrantes ao cadastro reserva – ao total, incluídos os que reduziram seus preços na forma do artigo anterior - e desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I. Preço não superior a 10% do melhor preço; e
- II. Preço inferior ao máximo previsto para o item no certame.

§ 1º. Aquele(s) convocado(s) na forma deste artigo será(ão) adicionado(s) na Ata Complementar de Registro de Preços após o licitante vencedor e os que reduziram seus preços na forma do artigo anterior, caso haja.

§ 2º. Não será admitida redução de preços pelo licitante para enquadramento na faixa de aceitação deste artigo, podendo, contudo, ser exercida a faculdade do parágrafo quinto do artigo anterior a qualquer tempo antes da publicação da Ata Complementar de Registro de Preços.

§ 3º. Excepcionalmente e somente para obter-se um mínimo de fornecedores que cubram a totalidade dos quantitativos de itens com preços registrados, nos termos do Parágrafo Primeiro do artigo seguinte deste Manual, poder-se-á incluir no cadastro reserva licitante



com preço superior ao limite previsto no inciso I deste artigo, mantendo-se a exigência do inciso II.

Art. 85. Na hipótese do instrumento convocatório admitir proposta com quantitativo inferior à quantidade total demandada, o que somente poderá ocorrer se previsto no edital e poderá comportar regras específicas de mínimos ou múltiplos quantitativos da oferta, e a melhor proposta contiver quantitativo inferior ao total estimado, o limite de 3 (três) integrantes do cadastro reserva será contado somente a partir do fornecedor classificado após aquele que complete o quantitativo total do registro, sendo que todos os fornecedores classificados depois do detentor da melhor proposta serão considerados reserva e constarão na Ata Complementar de Registro de Preços.

§ 1º. Nesta hipótese, serão integrados ao cadastro reserva tantos fornecedores quantos bastem para que seja atingido o total licitado em função da capacidade de atendimento individual e respectiva proposta apresentada conforme regras que sejam definidas no edital, considerando-se estes como reserva de quantitativo, e adicionalmente até 3 (três) fornecedores como reserva de fornecedores.

§ 2º. Os licitantes serão consultados, iniciando-se pelo segundo colocado, sobre sua disposição em rebaixar o preço para acompanhar o menor preço oferecido pelo vencedor, sendo que aqueles que porventura acompanharem o preço do licitante classificado em primeiro lugar serão reclassificados logo após este na ordem de sua manifestação, até que se complete oferta quantitativa suficiente para o total estimado acrescido de mais 3 (três) fornecedores, independentemente das quantidades por estes últimos oferecida.

§ 3º. Os demais licitantes que pretendam inclusão no cadastro reserva, se não exitoso pelo parágrafo anterior, serão consultados na forma do artigo seguinte, sendo considerado o limite do inciso I pelo preço não do primeiro colocado, mas do licitante de preço mais elevado dos classificados para contemplar a totalidade quantitativa do estimado da licitação.

§ 4º. Se o cadastro reserva for constituído por fornecedores com preços superiores aos do vencedor, esgotada(s) quantidade(s) compromissada(s) do(s) fornecedor(es) com menor preço, este(s), na ordem de classificação, serão consultados para ampliar os quantitativos



do fornecimento até o limite quantitativo de registro, desde que mantido o menor preço classificado, em detrimento de eventual expectativa de fornecimento do(s) outros(s) licitante(s) que esteja constituído como cadastro reserva com preço superior ao do licitante vencedor, deixando de se consumir por este preço mais elevado.

Art. 86. A formação do cadastro de reserva previsto neste capítulo, na medida em que publicada a Ata Complementar de Registro de Preços, fixa a classificação final do certame e visa manter vínculo com outro(s) licitante(s) que possa(m) ser convocado(s) a atender demanda da BAHAGÁS em caso de exclusão do primeiro colocado da Ata, cancelamento do seu preço registrado ou ainda esgotamento da capacidade para fornecimento total da pretensão contratual dentro dos limites porventura previstos e conhecidos desde a licitação.

§ 1º. Todos os integrantes do Cadastro Reserva deverão comprovar as condições de habilitação no momento e prazo definidos no instrumento convocatório ou que forem exigidos pela BAHAGÁS.

§ 2º. Quando o fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços vigente tiver seu registro excluído, cancelado ou extinto, por qualquer motivo, será promovida a substituição pelo fornecedor do cadastro reserva que esteja melhor classificado, devendo ser promovida publicação específica em que conste a substituição, os dados do fornecedor substituto, o quantitativo remanescente e o valor registrado para o item, ocasião em que deverá ser confirmada a manutenção das condições de habilitação.

Art. 87. Após concluída reclassificação do certame com a identificação dos 3 (três) integrantes adicionais do cadastro reserva ou o esgotamento das tentativas para formação deste, será então divulgada a lista com a identificação do licitante melhor classificado e dos convocados para o cadastro reserva, na ordem como foram classificados, conforme o caso.

Seção VI

Da Ata de Registro de Preços



Art. 88. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços e a Ata Complementar de Registro de Preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, sendo:

- I. Primeiramente convocados os licitantes detentores da melhor proposta de cada item ou lote para assinatura da Ata de Registro de Preços;
- II. A seguir, convocados os licitantes que integrarem o cadastro reserva para assinatura da Ata Complementar de Registro de Preços.

§ 1º. O prazo referido neste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por igual ou inferior período, a critério da BAHIAGÁS, quando solicitado pelo fornecedor ainda dentro do curso do prazo concedido, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela BAHIAGÁS, não estando obrigada a aceitar justificativa alguma e tampouco prorrogar prazos.

§ 2º. Contudo, poderá a BAHIAGÁS prorrogar o prazo referido neste artigo ou suspender o processo de licitação para Registro de Preços por impedimento interno ou qualquer outro motivo, sem limite de tempo ou quantidade de prorrogações, dispensados os licitantes classificados da obrigatoriedade de assinatura da Ata se a convocação para assinatura ocorrer após exaurido o prazo de validade da proposta apresentada no certame.

§ 3º. O titular da melhor proposta deverá comprovar as condições de habilitação para assinatura da Ata de Registro de Preços.

§ 4º. A recusa injustificada em assinar a Ata, dentro do prazo estabelecido ou em sua(s) prorrogação(ões), bem como o não alcance de documentos comprobatórios das condições de habilitação, independentemente do motivo, ensejarão a exclusão do licitante e a aplicação das penalidades estabelecidas por Lei, no Manual de Aplicação de Penalidades da BAHIAGÁS, ou mesmo no instrumento convocatório.

§ 5º. As propostas de preços terão validade de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua apresentação, ficando os licitantes liberados dos compromissos assumidos se



durante esse prazo não forem convocados para a assinatura da Ata de Registro de Preços ou da Ata Complementar de Registro de Preços.

§ 6º. Se o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, será convocado o licitante seguinte, na ordem de classificação dos fornecedores listados como reserva, para fazê-lo em igual prazo e nos termos do seu respectivo preço classificado para cadastro reserva.

§ 7º. No caso do parágrafo anterior ou ainda se algum convocado não assinar a Ata Complementar de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, poderá a BAHAGÁS, a seu exclusivo critério, se conveniente e oportuno, retomar o processo de formação do cadastro reserva até que se obtenham 3 (três) interessados ou que seja esgotada a lista de participantes do certame.

Art. 89. Em nenhuma hipótese os preços propostos que se apresentarem superiores ao valor máximo previsto para o item na licitação, quando houver, serão registrados, nem como cadastro reserva.

Art. 90. Assim que assinada a Ata de Registro de Preços, que conterà o melhor preço classificado, será providenciada sua publicação, restando a assinatura e publicação da Ata Complementar de Registro de Preços para momento posterior, que pode envolver negociações, definições e compromissos fora do sistema eletrônico porventura utilizado para o certame, desde que por meios físicos ou digitais auditáveis.

Art. 91. A BAHAGÁS disponibilizará no seu sítio eletrônico de internet os preços registrados, para conhecimento público.

Art. 92. Qualquer pessoa pode apresentar impugnação a preço registrado, em caso de exorbitância do preço registrado em relação ao vigente no mercado, devendo indicar os parâmetros mercadológicos que servem de fundamento.

Art. 93. As Atas de Registro de Preços, após cumpridos os requisitos de publicidade, terão efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 94. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 95. Os itens registrados na Ata de Registro de Preços não poderão sofrer alteração qualitativa ou quantitativa, salvo incremento qualitativo sem adição ao preço.

Seção VII

Da contratação com fornecedores registrados

Art. 96. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela Unidade Interessada pelos mesmos meios de contratação previstos no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS.

§ 1º. As solicitações serão feitas ao fornecedor dentro do prazo de vigência do Registro de Preços e respeitados os limites máximos estabelecidos no instrumento convocatório e a ordem de classificação das propostas.

§ 2º. Na ocasião da assinatura do contrato ou do recebimento/retirada do instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá manter o atendimento às condições de habilitação exigidas na licitação.

§ 3º. Serão evitadas contratações de fornecedores ou prestadores de serviço que estejam com qualquer impedimento ou suspensão perante o Cadastro Unificado de Fornecedores da Secretaria de Administração do Governo do Estado da Bahia ou no Cadastro de Fornecedores da BAHIAGÁS.

§ 4º. Os órgãos e entidades participantes, observados os excepcionais critérios e condições estabelecidas no instrumento convocatório, poderão contratar, concomitantemente, com dois ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados, respeitando-se a obrigatoriedade e capacidade de fornecimento do bem ou serviço pelo licitante e obedecida a ordem de preços registrada conforme quantitativos comprometidos.



Art. 97. A existência de preços registrados não obriga a BAHAGÁS a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios mais vantajosos para contratação junto a outro(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviços de menor preço nos termos previstos no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, sendo assegurado ao beneficiário do registro de preço a preferência de contratação em igualdade de condições.

Art. 98. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de vigência das respectivas Atas de Registro de Preços.

Parágrafo Único. Em caso de utilização dos substitutivos ao instrumento contratual, considera-se implementada a condição deste artigo e válida a contratação se o instrumento substituto utilizado tiver chegado ao fornecedor dentro do prazo de vigência da respectiva Ata de Registro de Preço, servindo meios digitais para este fim.

Art. 99. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de modo que não se limitam ao período de vigência da Ata que deu origem e admitem prorrogação.

Art. 100. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, inclusive quanto às alterações.

Seção VIII

Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 101. O preço registrado poderá ser revisto, a pedido do fornecedor, do prestador de serviços, do locador, ou por iniciativa da BAHAGÁS, em decorrência de eventual redução daquele praticado no mercado, ou de fato externo imprevisível e inevitável que eleve os preços dos serviços ou bens registrados, podendo a BAHAGÁS promover as necessárias modificações, compondo novo quadro de preços registrados e disponibilizando-o no seu sítio eletrônico.



Art. 102. Caso o preço registrado se torne superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a BAHAGÁS convocará os titulares dos preços registrados para negociarem a redução dos mesmos.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços serão liberados do compromisso assumido, sendo excluídos da Ata de Registro de Preços, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores, locadores e prestadores de serviços que aceitarem reduzir seus preços ao valor proposto pela BAHAGÁS observará a ordem de classificação originalmente considerada nas Atas.

Art. 103. Caso os custos para o item de preço registrado sofram aumentos por decorrência de fato externo imprevisível e inevitável e o fornecedor, locador ou prestador de serviços protocolar registro desta ocorrência com indicação de impossibilidade de atendimento no valor registrado de preço, a BAHAGÁS poderá:

- I. liberar o titular do preço registrado do compromisso assumido, mediante cancelamento do seu registro, sem aplicação de penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e dos comprovantes apresentados, na hipótese da comunicação ocorrer antes de qualquer pedido de fornecimento ou prestação de serviços;
- II. convocar os demais titulares de preços registrados, na ordem de classificação e registro de seus preços, a assumirem o compromisso do titular do preço que teve o cancelamento do seu registro na forma do inciso anterior, pelos valores constantes na Ata Complementar de Registro de Preços.

§ 1º. Não havendo êxito na convocação do cadastro reserva, a BAHAGÁS deverá proceder ao cancelamento do registro do item ou revogação da Ata de Registro de Preços, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa, sem prejuízo da penalização dos titulares de preços que não haviam apresentado



pedido de liberação e não honraram os compromissos de preços registrados quando convocados.

§ 2º. O cancelamento de item, caso não tenha se dado por causa imputável ao beneficiário do registro, e não haja cadastro reserva disponível, pode ocorrer sem prejuízo da manutenção dos demais itens em caso de registro de preço por lote.

Art. 104. Os preços registrados, quando sujeitos a controle oficial, poderão ser revistos nos termos e prazos fixados pelo órgão controlador, caso não haja previsão específica em sentido diverso no Instrumento Convocatório.

Art. 105. É vedada a substituição da marca do material cujo preço tenha sido registrado, salvo quando o titular de preço registrado apresentar justificativa, por escrito, comprovando a impossibilidade de fornecimento da marca cujo registro foi efetivado.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, será o pedido analisado pela BAHAGÁS que, motivadamente, poderá aquiescer com a excepcional substituição da marca, desde que o objeto da marca diversa oferecido mantenha iguais ou superiores características/atributos da anteriormente registrada, não se admitindo acréscimo de valor.

Art. 106. Qualquer alteração no registro de preços, inclusive a revisão de preços registrados em Ata, não implica em revisão dos contratos e fornecimentos decorrentes da respectiva Ata que já hajam sido solicitados, admitidos pelo fornecedor e pendentes de fornecimento ou entregues/executados.

Art. 107. Eventual revisão no preço de fornecimentos ou execuções pendentes já convertidas em contrato seguirá as regras aplicáveis aos contratos nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS.

Art. 108. Consistem motivo para cancelamento do preço registrado as seguintes ocorrências:

- I. não forem cumpridas ou mantidas as exigências contidas no Instrumento Convocatório ou na Ata de Registro de Preços, inclusive as condições de habilitação;

- II. deixar de firmar o contrato decorrente do Registro de Preços ou não admitir o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela BAHAGÁS, sem justificativa fundamentada em comprovado caso fortuito ou força maior;
- III. quando as trocas/substituições de materiais com defeito ou falta de propriedades exigidas no registro de preços ultrapassarem 15% (quinze por cento) do quantitativo de um pedido/entrega ou, no somatório de defeitos por quantitativos de diversas entregas, 10% (dez por cento) do total registrado na ata;
- IV. o fornecedor, prestador de serviço, ou locador não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- V. solicitação comprovada de aumento de preço do item registrado por incremento de custos comprovado pelo fornecedor, prestador de serviço, ou locador que não tenha sido aceita pela BAHAGÁS;
- VI. o fornecedor, prestador de serviço, ou locador der causa à rescisão de contrato, decorrente do Registro de Preços;
- VII. sofrer sanção de suspensão para contratar com a BAHAGÁS ou impedimento perante o Estado da Bahia.

§ 1º. A comunicação do cancelamento do preço registrado do fornecedor, locador ou prestador de serviços, nas hipóteses previstas neste artigo, será feita por escrito, em documento físico ou por meio eletrônico ao endereço indicado pelo detentor do preço registrado em qualquer momento anterior, juntando-se o comprovante aos documentos do Registro de Preços.

§ 2º. No caso de ser ignorado ou incerto o endereço físico do fornecedor, locador ou prestador de serviço e não exitoso o envio da comunicação por meio eletrônico, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia e o sítio eletrônico da BAHAGÁS, considerando cancelado o preço registrado a partir da data da publicação.

§ 3º. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VI e VII deste artigo será formalizado por decisão da Unidade Gestora da Ata, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 4º. Os preços registrados de determinado(s) item(ns) poderão ser suspensos temporariamente pela BAHAGÁS, mediante decisão fundamentada, inclusive pelo período em que estejam em andamento negociações para redução de preços, durante eventual processo administrativo em que seja apresentada defesa pelo titular do menor preço registrado contra pretensão de cancelamento, e ainda no curso de processo apuratório para aplicação de penalidade cuja prática seja imputada a este.

§ 5º. A suspensão referida no parágrafo anterior não repercutirá no prazo de vigência da Ata e respectivo registro de preço, que mantém a data final de vigência antes fixada.

§ 6º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, mesmo pendente de conclusão de processo administrativo, poderá a BAHAGÁS promover contratações com fornecedor(es) inscrito(s) no cadastro reserva.

Art. 109. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fatos supervenientes, decorrentes de caso fortuito ou força maior, que prejudique ou impeça o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse da BAHAGÁS;
- II. a pedido do fornecedor.

Parágrafo Único. A BAHAGÁS não está obrigada a admitir o cancelamento do preço registrado por solicitação do fornecedor ou prestador de serviços, incorrendo em ilícito passível de aplicação de penalidade aquele fornecedor que se recusar a fornecer pedido mesmo se tiver apresentado solicitação de cancelamento.

Seção IX

Da utilização da Ata de Registro de Preços por Entidades não Participantes

Art. 110. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer outra empresa estatal que não tenha



participado do certame licitatório, mediante solicitação e anuência da Unidade Gestora da Ata da BAHAGÁS.

§ 1º. As empresas estatais que desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços da BAHAGÁS deverão consultar a Unidade Gestora da Ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao titular do preço registrado, observadas as condições estabelecidas na Ata, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com a BAHAGÁS, devendo manifestar esta opção por escrito em resposta à consulta formal apresentada pela Unidade Gestora da Ata ou entidade por esta delegada para esta atribuição, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa estatal não participante, a metade dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 111. O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na respectiva ata para a BAHAGÁS e Demais Participantes, independentemente do número de empresas estatais não participantes que aderirem.

§ 1º. O instrumento convocatório deverá prever esta limitação e a BAHAGÁS deverá criar sistema de controle, a fim de que a solicitação de bem ou serviço não ultrapasse as quantidades máximas estabelecidas no instrumento convocatório, incluídas as adesões de não participantes.

§ 2º. Caso o limite previsto neste artigo seja extrapolado por falta de comunicação pela empresa estatal não participante, que não tenha cumprido com a exigência prevista no Artigo 113, §1º, deste Manual, responderá esta perante os órgãos de Controle pela ilicitude ocorrida, não tendo a Unidade Gestora da Ata qualquer responsabilidade.



§ 3º. Caso o quantitativo registrado na Ata seja esgotado e o limite previsto neste artigo não tenha sido alcançado, poderá a BAHIAGÁS, ainda na vigência da Ata e mediante prévia autorização da Diretoria Executiva, solicitar fornecimento ou prestação de serviços adicional ao detentor do preço registrado até o limite do saldo de não participantes, contabilizando com os quantitativos destes e impedindo novas adesões de não participantes.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o detentor do preço registrado poderá optar pela aceitação ou não da solicitação adicional.

Art. 112. A Unidade Gestora da Ata somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação pela BAHIAGÁS.

Art. 113. Após a autorização da Unidade Gestora da Ata, a empresa estatal não participante deverá provocar a contratação em até 60 (sessenta dias), desde que o faça dentro do prazo de vigência da Ata, sob pena de não mais poder promover a contratação autorizada.

§ 1º. A empresa estatal não participante deverá comunicar a efetivação da aquisição ou contratação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a aceitação pelo fornecedor, locador ou prestador de serviços.

§ 2º. Ultrapassado o prazo previsto no enunciado deste artigo adicionado do previsto neste parágrafo, sem comunicação formal de aquisição ou contratação pela empresa estatal não participante, a Unidade Gestora da Ata considerará não efetivada a adesão e descontará o quantitativo respectivo do controle de limite.

Art. 114. Compete à empresa estatal não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo contratado decorrente de registro de preços das obrigações assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento em relação às suas próprias contratações, devendo informar à BAHIAGÁS todas as ocorrências de descumprimento, instruindo complementarmente com provas da infração para subsidiar processo de penalização do



fornecedor, locador ou prestador de serviços faltoso e mesmo possível cancelamento do seu registro.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. Os casos omissos deste Manual serão resolvidos na forma disposta no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS e, caso não haja fonte normativa complementar aplicável, por decisão da Diretoria Executiva da BAHIAGÁS, restando a esta a competência para expedir normativos complementares ao disposto neste manual a qualquer momento.

Art. 116. Este Manual poderá ser revisto por ato do Conselho de Administração da BAHIAGÁS, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos, ouvidas a Gerência Jurídica da BAHIAGÁS e a Procuradoria Geral do Estado.

Janeiro de 2019



MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETAS

ANEXO III AO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHAGÁS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Fundamento e Objeto deste Manual

Art. 1º. Este Manual complementa as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, especialmente a Seção III do Capítulo III, e atende ao disposto na Lei Federal número 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Decretos do Governo da Bahia números 18.470/2018 e 18.471/2018 e disciplina as contratações diretas admitidas na Companhia de Gás da Bahia - BAHAGÁS.

§ 1º. As disposições deste manual são obrigatórias e vinculantes para a Companhia de Gás da Bahia - BAHAGÁS e para todas pessoas físicas e jurídicas que de qualquer forma pretendam ou sejam contratadas pela BAHAGÁS e demais matérias constantes deste Manual.

§ 2º. As previsões deste Manual têm autonomia normativa sobre contratações diretas, sem licitação, da BAHAGÁS, não se vinculando ou complementando com qualquer outra norma geral ou especial de contratação de estatal ou da Administração Pública, de modo que só serão admitidas contratações sem a licitação prevista no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS dentro do previsto neste Manual.

Seção II

Princípios e Diretrizes

Art. 2º. Aplicam-se aos processos de contratação direta de que trata este Manual os seguintes princípios:

- I. da moralidade;

- II. da publicidade;
- III. da eficiência;
- IV. da probidade administrativa;
- V. da economicidade;
- VI. do desenvolvimento nacional sustentável;
- VII. da boa-fé; e
- VIII. demais princípios correlatos.

Art. 3º. As contratações diretas, sem licitação, devem observar as seguintes diretrizes:

- I. A licitação pública deve ser prioritária e regra para seleção de contratadas, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo competitivo;
- II. As exceções que permitem contratação direta por decorrências circunstanciais repetitivas deverão ser objeto de avaliação de processos e planejamento para redução; e
- III. Na comparação de potenciais contratados para escolha de contratação direta deverão ser utilizados critérios e processos assemelhados à licitação pública, no que for cabível.

CAPÍTULO II

HIPÓTESES DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Dispensa

Art. 4º. A dispensa de licitação consiste em exceção ao dever de licitar, diante de circunstâncias específicas para contratações cujo objeto, em princípio, admitiria competição entre interessados, nas hipóteses taxativas previstas no artigo seguinte.

Art. 5º. A contratação por dispensa de licitação é admitida nas seguintes situações:

- I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. Para outros serviços, compras e alienações de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;
- III. Quando a licitação for deserta, na medida em que não acudirem interessados e ela, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo direto ou indireto para a BAHAGÁS, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. Quando a licitação for frustrada, na medida em que todos os licitantes forem inabilitados e/ou desclassificados e ela, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo direto ou indireto para a BAHAGÁS, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- V. Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de finalidades precípuas da BAHAGÁS, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI. Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas



condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 6º, deste artigo;

- VII. Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX. Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI. Nas contratações da BAHAGÁS com suas eventuais subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu Estatuto Social;
- XII. Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

- XIII. Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da BAHIAGÁS;
- XIV. Nas contratações de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, em matéria de interesse público, visando ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV. Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para o necessário ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, incluídas eventuais prorrogações;
- XVI. Na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII. Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII. Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II, do caput serão atualizados anualmente, a partir da data de publicação do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor



Ampla (IPCA/IBGE), podendo o Conselho de Administração da BAHAGÁS deliberar pela adoção de outro índice oficial que entenda mais adequado.

§ 2º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º. Nos casos de licitação deserta ou fracassada, previstas nos incisos III e IV deste artigo, deverá, quando possível, haver ao menos uma nova tentativa de licitação, a qual pode ajustar as condições contratuais para aumentar a atratividade ao mercado ou reduzir as exigências aos contratados.

§ 4º. Nos casos do parágrafo anterior, a contratação efetivada pode apresentar modificações de escopo desde que representem acréscimo de obrigações ou sofisticação ao objeto, ou mesmo redução de preço unitário ou global, sendo absolutamente vedado reduzir exigências ou facilitar a execução do contrato para efeito de promover contratação direta por deserta ou fracassada a licitação.

§ 5º. A contratação direta prevista no inciso VI requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

§ 6º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI, a BAHAGÁS poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes ou reduzidas mediante negociação, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 7º. A contratação direta por decorrência de situações de emergência é cabível estritamente para objeto que efetivamente afaste o risco iminente que fundamente a exceção de licitação, podendo, excepcionalmente, agregar objetos complementares para satisfação plena da necessidade surgida e atender à economicidade, de modo a evitar nova contratação para complementar a execução ou entrega.



§ 8º. Mantém-se a responsabilidade de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo da emergência, apesar da aprovação jurídica e administrativa da medida de exceção.

§ 9º. A contratação direta, com base no inciso VII, pressupõe a existência de nexo entre o respectivo objeto e as atividades especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços.

Art. 6º. A promoção das dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II, do caput do artigo anterior, deve evitar configuração de fracionamento de despesa e ultrapassagem do limite global, considerado este o somatório de mesmos objetos que forem contratados ao longo do exercício financeiro.

§ 1º. Considera-se mesmos objetos aqueles de mesmo gênero e mesma espécie para utilização em assemelhadas condições.

§ 2º. Em situações que a contratação direta possa ser instruída em mais de um fundamento do artigo anterior, deverá ser instruída pela situação que não embasar no baixo valor de contratação, e não merecerá contabilização no somatório previsto neste artigo.

Seção II

Da Inexigibilidade

Art. 7º. É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, quando revestidos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas, e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local da contratação ou execução do contrato, pelo sindicato, federação, confederação patronal, ou, ainda, por qualquer outra forma apta à demonstração de tal condição de exclusividade.

§ 2º. A singularidade não pressupõe ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim características da demanda que exigem acentuado nível de segurança e cuidado, de modo a exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

§ 3º. A contratação de treinamentos terá sua singularidade identificada pela definição dos itens programáticos, público-alvo, base teórica, legal ou prática de abordagem, metodologia de ensino, materiais aplicados, data e local de apresentação.

§ 4º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros



requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 8º. A dispensa e a inexigibilidade de licitação dependem da abertura de processo administrativo específico com exposição de motivos pela Área Demandante, o qual deve indicar:

- I. A caracterização das circunstâncias justificadoras da contratação;
- II. O dispositivo deste Manual aplicável à espécie de contratação direta;
- III. As razões da escolha da pessoa física ou jurídica a ser contratada;
- IV. A justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado;
- V. Inexistência de impedimento à contratação da respectiva empresa pela BAHIAGÁS;
- VI. Indicação dos recursos orçamentários destacados para atender a respectiva despesa;
- VII. Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa, quando for o caso;
- VIII. Pareceres técnicos sobre a necessidade do objeto pretendido como descrito quando seja motivo para fundamento da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;
- IX. Parecer jurídico;
- X. Autorização da despesa e da contratação pela autoridade, respeitadas as competências previstas nos estatutos da BAHIAGÁS.



§ 1º. A justificativa do preço da contratação pressupõe razoabilidade do valor contratado em relação ao benefício almejado com o contrato, em relação a alternativas de contratação no mercado, quando possível, e em relação a trabalhos assemelhados anteriores do mesmo contratado.

§ 2º. O parecer jurídico para instrução de contratação direta terá por objeto analisado a hipótese fática da necessidade e solução técnica de contratação, bem como seu correto enquadramento nas exceções previstas neste Manual.

§ 3º. O visto jurídico, que assenta conformidade do ato analisado, ou parecer de aprovação para contratação se equivalem, e só obrigam pelo conteúdo escrito, presumindo-se que atestam correção jurídica dos documentos que instruem a contratação direta, sem vinculação de responsabilidade ao teor técnico e operacional definido nos mesmos.

§ 4º. Poderá o parecer ou visto do jurídico ser promovido por meio eletrônico ou simplificado, e mesmo ser expedido antecipadamente com efeito para certas e possíveis contratações futuras, desde que contenha prazo de validade e a descrição de condições, as quais, caso atendidas, dispensam nova avaliação da Gerência Jurídica.

§ 5º. A comprovação de inexistência de impedimento à contratação dar-se-á mediante declaração formal do contratado de que não se enquadra nas hipóteses de impedimento de contratação com a BAHAGÁS previstas no artigo 5º. do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS ou em qualquer outra hipótese legal que impeça a contratação pretendida.

Art. 9º. A pesquisa de preço no mercado para instrução da justificativa deve seguir as seguintes fontes:

- I. Banco de Preços da Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SAEB;
- II. Portal de Compras Governamentais do Governo Federal;
- III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que comprovada a data e hora do acesso;

- IV. Contratações similares preferencialmente ante outras estatais, outros entes públicos, e praticadas na iniciativa privada, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores da data da realização da pesquisa; e
- V. Como último recurso de pesquisa, no insucesso das fontes acima elencadas, consulta direta ao mercado – denominada comumente como cotação – que preferencialmente deve ser instruída como pedido de proposta firme de atendimento com prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O valor indicado na pesquisa de preços deve ser o resultado da combinação de ao menos três fontes distintas de preço pesquisado, não importando ser da mesma modalidade de pesquisa os diversos preços, salvo se absolutamente impossível obter três fontes distintas, situação em que deverá ser utilizado o maior número de fontes acessadas.

§ 2º. Quando não houver o mínimo de 3 (três) preços identificados na pesquisa para justificativa do preço da contratação, deverá ser a mesma instruída com ao menos comprovação de preço praticado pelo próprio contratado em relação a objetos idênticos ou assemelhados.

Art. 10. A instrução de contratação por dispensa de baixo valor prevista nos incisos I e II do artigo 5º. deste Manual exige prévia pesquisa e consolidação de valor com outras contratações semelhantes anteriormente realizadas no mesmo exercício financeiro, de modo a evitar que a dispensa com o fundamento no baixo valor, em conjunto com as demais anteriores, ultrapasse o respectivo valor limite.

Parágrafo Único. A Diretoria Executiva poderá instituir preenchimento de ferramenta eletrônica obrigatória para controle dos valores consolidados de dispensa de baixo valor como requisito para instrução das respectivas contratações.

Art. 11. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da BAHAGÁS, as condições de mercado e as praxes comerciais.



Art. 12. A contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser publicada no sítio eletrônico da internet da BAHAGÁS no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após assinatura.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. As contratações nas hipóteses da Seção III do Capítulo I do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, artigo 3º, serão processadas, instruídas e formalizadas, no que couber, da mesma forma que previsto neste Manual.

Art. 14. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelos órgãos de controle externo ou interno, sobrepreço ou superfaturamento, respondem pelo dano causado quem houver instruído, orientado ou decidido pela irregular contratação direta, na exata proporção do ato culposo ou doloso de sua autoria, em conjunto com o contratado ou o prestador de serviços.

Art. 15. Os casos omissos deste Manual serão resolvidos na forma disposta no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS e, caso não haja fonte normativa complementar aplicável, por decisão da Diretoria Executiva da BAHAGÁS, restando a esta a competência para expedir normativos complementares ao disposto neste manual a qualquer momento.

Art. 16. Este Manual poderá ser revisto por ato do Conselho de Administração da BAHAGÁS, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos, ouvidas a Gerência Jurídica da BAHAGÁS e a Procuradoria Geral do Estado.

Janeiro de 2019

MANUAL DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

ANEXO IV DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHAGÁS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Fundamento e Objeto deste Manual

Art. 1º. Este Manual complementa as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, especialmente a Seção III do Capítulo III, e atende ao disposto na Lei Federal número 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Decretos do Governo da Bahia números 18.470/2018 e 18.471/2018 e disciplina a gestão e fiscalização de contratos na Companhia de Gás da Bahia - BAHAGÁS.

§ 1º. As disposições deste manual são obrigatórias e vinculantes para a Companhia de Gás da Bahia - BAHAGÁS e para todas pessoas físicas e jurídicas que de qualquer forma pretendam ou sejam contratadas pela BAHAGÁS.

§ 2º. As previsões deste Manual têm autonomia normativa sobre quaisquer outras disposições sobre acompanhamento, gestão e fiscalização de contratos na BAHAGÁS, não se vinculando ou complementando com qualquer outra norma geral ou especial de contratação de estatal ou da Administração Pública.

Seção II

Princípios e Diretrizes

Art. 2º. Aplicam-se à gestão e fiscalização de contratos da BAHAGÁS os seguintes princípios:

- I. da moralidade;



II. da publicidade;

III. da eficiência;

IV. da probidade administrativa;

V. da economicidade;

VI. do desenvolvimento nacional sustentável;

VII. da boa-fé; e

VIII. demais princípios correlatos.

Art. 3º. A gestão e a fiscalização de contratos na BAHIAGÁS devem observar as seguintes diretrizes:

- I. Todo contrato emana de uma necessidade e esta deve ser reavaliada e perseguida durante toda execução dos contratos;
- II. Em relação aos contratos que derivarem de processos competitivos de licitação, a condição de proposta mais vantajosa para a BAHIAGÁS deve ser mantida pelo contratado durante toda execução do contrato;
- III. Todas as contratações da BAHIAGÁS devem atender aos princípios estabelecidos na sua política de Qualidade, Saúde, Segurança e Meio Ambiente, especialmente o que estiver determinado no procedimento próprio que estabelece as Diretrizes de Segurança, Meio Ambiente e Saúde para Contratos;
- IV. Gestores e fiscais não têm condições nem são obrigados a ter conhecimento integral de todas as ocorrências do cotidiano contratual, e poderão, por isso, implementar sistemas de controle e acompanhamento por amostragem, mas são responsáveis pela integralidade das afirmações de realizações contratuais que registrarem; e

- V. A BAHIAGÁS busca uniformização de procedimentos de acompanhamento e fiscalização, nos termos deste manual, e incentivará ações e esforços para padronização da atuação dos gestores e fiscais junto aos contratados, de modo a consolidar imagem clara da forma institucional de tratamento que a BAHIAGÁS confere aos seus contratados.

CAPÍTULO II

DOS GESTORES E DOS FISCAIS DE CONTRATO

Seção I

Da Indicação dos Gestores e Fiscais

Art. 4º. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual tem por objetivo aferir o alcance dos resultados almejados pela BAHIAGÁS e o cumprimento das obrigações previstas no contrato pela contratada, promovendo os efeitos consequentes do que for verificado e mantendo registro das ocorrências.

§ 1º. Para executar estas atividades, deverá ser designado profissional ou equipe interna para gestão e fiscalização, que poderá ter o auxílio de terceiro ou de empresa especializada, desde que justificada a necessidade.

§ 2º. Na excepcionalidade de designação de apenas um empregado para gestão e fiscalização de contratos, este deverá exercer todas as atividades atribuídas neste manual, integral e conjuntamente, para gestores e fiscais de contratos.

Art. 5º. As atividades de gestão e fiscalização, nos contratos celebrados pela BAHIAGÁS, serão exercidas por empregados do seu próprio quadro de pessoal, concursados ou cedidos, preferencialmente vinculados à Gerência que solicitar a contratação, e terão o seguinte perfil preferencial:

- I. Para Gestor do Contrato, que tenha conhecimento do negócio, planejamento estratégico da BAHIAGÁS e dos trâmites internos, e respectivas autoridades competentes, para encaminhamentos de vínculos contratuais e suas adversidades,



tais como fluxos de contratação, de pagamento, de aditivos, de penalizações, de rescisão, e de promoção de estudos jurídicos e aprovações de diretoria;

- II. Para Fiscal Técnico de Contrato, que tenha conhecimento sobre a necessidade original e a parte técnica da solução contratada, inclusive normas técnicas aplicáveis, estando apto a avaliar os resultados e entregas da contratada e seu proveito para a BAHAGÁS;
- III. Para Fiscal Administrativo de Contrato, que tenha conhecimento sobre as necessidades documentais para ou da execução do contrato, de modo a poder avaliar completitude e correção de forma e conteúdo dos documentos apresentados.

Art. 6º. Os empregados que forem designados para a gestão ou fiscalização de contratos deverão ser capacitados e orientados para o exercício dessas funções.

Art. 7º. O gestor do contrato será designado pela Diretoria à qual sua Gerência estiver vinculada, devendo esta função recair, preferencialmente, sobre empregado que tenha participado da fase interna da licitação, na elaboração do Memorial Descritivo ou projeto básico, ou que possua conhecimento técnico ou prático a respeito do objeto do contrato.

Art. 8º. O fiscal será designado pelo gestor do contrato, devendo esta função recair, preferencialmente, sobre empregados que possuam conhecimento técnico ou prático a respeito dos bens e serviços que estão sendo adquiridos, locados ou prestados através da contratação e dos compromissos administrativos e documentais relacionados ao objeto contratado.

§ 1º. Num mesmo contrato, a atividade de fiscalização poderá ser realizada por um ou mais empregados ao mesmo tempo, a critério do gestor do contrato, devendo ser considerados, no momento da designação, a compatibilidade com as atribuições dos cargos exercidos pelos fiscais, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por empregado e a sua capacidade e instrumentação para o desempenho das atividades.

§ 2º. Caso se opte pela fiscalização compartilhada do contrato, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser definida no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela de acompanhamento e fiscalização contratual que será atribuída a cada um.

§ 3º. Excepcionalmente, apresentada a devida justificativa de dificuldade de acompanhamento e necessidade de auxílio externo, o serviço de apoio à fiscalização deste contrato poderá ser prestado por empresa especificamente contratada para esta finalidade.

§ 4º. Caso o Gestor ou Fiscal de Contratos tenha alguma dificuldade ou impedimento para execução da atribuição conferida, deverá manifestar imediatamente sua dificuldade para conhecimento e providências pelo Gestor ou Diretoria designante, inclusive eventual necessidade de treinamento específico ou disponibilização de outros técnicos BAHAGÁS ou mesmo de outras instituições públicas ou privadas, para auxiliá-lo.

Art. 9º. Os nomes dos empregados que realizarão as atividades de gestão e fiscalização do contrato deverão constar em documento escrito do qual haja comprovada ciência do(s) designado(s), assim como indicação de substituto(s), quando já definidos.

§ 1º. Quando não houver indicação de fiscal substituto, deverá ser considerado o próprio gestor do contrato.

§ 2º. Nos casos de gozo de férias ou de outros afastamentos por período de até 30 (trinta) dias corridos, não haverá a necessidade de substituição dos nomes de gestores ou fiscais de contratos, devendo o substituto ser cientificado da ausência do titular e do período de tempo estimado de duração da substituição, quando já determinado.

Art. 10. São impedidos de gerir e fiscalizar contratos celebrados pela BAHAGÁS aqueles que:

- I. sejam sócios ou acionistas da empresa contratada;

- II. prestem assistência técnica, consultoria ou assessoria à empresa contratada ou possuam qualquer outro interesse pessoal, direto ou indireto, na contratação;
- III. litiguem judicial ou administrativamente contra a empresa contratada;
- IV. possuam cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, como sócios ou administradores da empresa contratada;
- V. estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou tenham sido penalizados em processo de mesma natureza, em razão de fatos relacionados à gestão ou fiscalização de contratos;
- VI. tenham sido condenados, na esfera judicial, pela prática de ato de improbidade ou de crime contra Administração Pública;
- VII. houverem conduzido o processo licitatório que deu origem ao contrato, inclusive se participaram do Comitê de Licitação respectivo, quando havido.

§ 1º. Diante da superveniência de qualquer dos impedimentos acima, deverá o Gestor ou Fiscal do Contrato comunicar ao Gestor ou diretor que lhe designou para mais breve afastamento e substituição.

§ 2º. Exclui-se do impedimento do inciso VII o gestor ou fiscal do contrato que tenha sido transferido da área de licitações para outra em caráter definitivo.

Seção II

Das Atribuições e Vedações Comuns aos Gestores e Fiscais de Contratos

Art. 11. São atribuições comuns a todos aqueles que forem designados para a gestão e para a fiscalização de contratos:

- I. conhecer suas atribuições e os respectivos limites;

- II. declarar-se impedido para exercer as funções de gestor ou fiscal, a qualquer tempo, quando presentes as hipóteses do artigo anterior deste Manual;
- III. abster-se de tomar decisões e adotar providências que ultrapassem sua área de atribuições e competência, encaminhando formalmente as questões para as pessoas competentes e, na dúvida, ao seu superior direto;
- IV. buscar auxílio quando houver dúvida acerca da providência que deve tomar;
- V. ler atenta e minuciosamente todo o contrato, seus anexos e aditamentos;
- VI. conhecer a documentação e localização dos documentos referentes à fase de planejamento da contratação, ao contrato e a sua gestão e fiscalização;
- VII. atender tempestivamente às solicitações informativas dos seus superiores, da Gerência de Auditoria e de possíveis outras auditorias internas e externas;
- VIII. verificar se a Contratada está cumprindo as obrigações previstas no instrumento de contrato;
- IX. Paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado ou diante de graves descumprimentos ou riscos para a BAHIAGÁS;
- X. comunicar formalmente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o seu afastamento das atividades de gestão ou fiscalização ao seu superior ou substituto, para que seja assumida a atividade pelo substituto, ou designado este quando não antes definido, salvo se o afastamento for de recente conhecimento que não permita o aviso prévio neste prazo, quando deverá ser promovido o mais breve possível;
- XI. utilizar, para todas as comunicações direcionadas à Contratada, de correspondência escrita comprovável, física ou eletrônica;



- XII. não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas, atentando sempre para as diretrizes corporativas de segurança da informação;
- XIII. não insinuar, solicitar, exigir, aceitar, oferecer, prometer qualquer tipo de favor, vantagem, benefício, doação, gratificação ou propina, para si ou para outrem, como contrapartida das suas atividades ou das de terceiros;
- XIV. encaminhar à Ouvidoria da BAHAGÁS as informações que souber acerca de qualquer conduta suspeita ou indício de ação ou omissão contrária à lei, ao Regulamento Interno ou Código de Conduta e Integridade da BAHAGÁS, ou a este Manual, que possa causar prejuízo à BAHAGÁS, aos seus empregados e acionistas.

Art. 12. As relações interpessoais entre gestores, fiscais e prepostos das empresas contratadas deverão ser pautadas na urbanidade, na ética, na integridade e no profissionalismo, cumprindo rigorosamente as normas estabelecidas nos procedimentos da BAHAGÁS.

Art. 13. Os gestores e fiscais dos contratos deverão cumprir fielmente, e exigir que a Contratada e os seus prepostos cumpram, no que lhes couber, o Código de Conduta e Integridade e a Política de Gestão Integrada da BAHAGÁS.

Art. 14. É vedada, aos gestores e fiscais, a prática de atos de ingerência na administração da Contratada ou outros que possam de qualquer forma onerar o contrato ou incrementar riscos, tais como:

- I. exercer o poder de mando sobre os colaboradores da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, a exemplo dos serviços de recepção;

- II. direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas ou rejeitar, de forma imotivada, a indicação de empregado selecionado pela Contratada para trabalhar nos contratos celebrados com a BAHIAGÁS;
- III. promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação ou em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;
- IV. definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada;
- V. considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais da BAHIAGÁS, especialmente para efeito de concessão de diárias ou qualquer tipo de remuneração adicional;
- VI. conceder aos trabalhadores da contratada aqueles direitos típicos dos empregados da BAHIAGÁS, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros, ou mesmo negociar folgas ou compensação de jornada diretamente com os mesmos; e
- VII. manter contato com a contratada, impondo qualquer tipo de atuação que tenha o propósito de obter benefício ou vantagem, direta ou indireta, inclusive para terceiros.

Parágrafo Único. No caso do inciso VI, poderá o gestor do contrato, diante da constatação de melhores condições diferentes das vigentes, negociar escalas de trabalho diretamente com o representante legal da Contratada.

Seção III

Das Atribuições Específicas do Gestor do Contrato

Art. 15. Caberá ao empregado designado para Gestor do Contrato organizar o sistema de acompanhamento e fiscalização dos contratos e decidir consequências contratuais e rumos para a relação entre a BAHIAGÁS e as contratadas, e especialmente:

- I. Planejar e orientar as contratações, especialmente para estabelecer diretrizes para a contratação e condução dos vínculos contratuais;
- II. Notificar a contratada da reunião inicial e coordená-la, nos casos pertinentes, podendo delegar esta condução ao fiscal do contrato;
- III. Coordenar e acompanhar, como instância imediatamente superior, as atividades relacionadas à equipe de fiscalização e suas atribuições;
- IV. Certificar-se de que a empresa contratada recebeu a íntegra dos documentos contratuais e está ciente de todas obrigações assumidas na contratação;
- V. Disponibilizar aos demandantes e usuários acesso ao teor do contrato e seus anexos, e, se disponível, uma síntese da contratação, caso tenha elaborado o desejável quadro resumo;
- VI. Expedir autorização de serviços, autorização de fornecimento de materiais, pedido de compra, ou documento equivalente para início da execução e contagem de prazos, caso previsto no contrato;
- VII. Certificar-se de que a garantia, quando exigida, foi prestada corretamente, revisando-a na eventualidade de celebração de termo aditivo, para exigir o seu reforço ou extensão;
- VIII. Confirmar a existência de recursos para pagamento de cada contratação e solicitar os remanejamentos à área financeira, quando necessário, assim como controlar o saldo do contrato em função do valor consumido em execuções e entregas;
- IX. Certificar-se, nos contratos de prestação de serviços de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, da implementação do método de prevenção de responsabilidade trabalhista de instituição de pagamento parcial em conta



vinculada - bloqueada para movimentação - nos termos que constantes no respectivo contrato;

- X. Conferir a nota fiscal do serviço, material ou obra emitida pela Contratada, quanto aos aspectos já avaliados pela fiscalização e sua correção em relação ao contrato, atestando-a ou não, total ou parcialmente, quando for o caso e encaminhando a pagamento;
- XI. Elaborar e instruir processo de solicitação de aditivos contratuais de qualquer natureza;
- XII. Receber e elaborar ou ajustar relatório, devidamente instruído, acerca dos pleitos da Contratada, especialmente relacionadas ao reajustamento financeiro do preço do contrato, encaminhando às áreas pertinentes;
- XIII. Observar, no caso de aditivo para prorrogação de vigência, solicitação em prazo maior que 60 (sessenta) dias da previsão de final de vigência do contrato para encaminhamento do processo à Diretoria à qual estiver subordinado, salvo quando a avaliação de pertinência da prorrogação impossibilitar esta antecedência;
- XIV. Observar e respeitar, no caso de aditivo para alteração de valor, os limites estabelecidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BAHIA GÁS;
- XV. Elaborar processo e encaminhar à Diretoria à qual estiver subordinado, solicitando nova licitação, em prazo não inferior a 06 (seis) meses de antecedência, caso o contrato não seja prorrogável ou já haja manifesto desinteresse na prorrogação contratual, salvo quando a avaliação de pertinência da prorrogação impossibilitar esta antecedência;
- XVI. Receber os relatórios encaminhados pela fiscalização acerca das eventuais desconformidades praticadas pela Contratada e providenciar medidas cabíveis a



depende do caso concreto, especialmente autorizar glosas, provocar penalizações e mesmo instruir rescisão por descumprimento;

- XVII. Implantar e manter outros controles não mencionados anteriormente que sejam considerados necessários em razão da natureza dos contratos, e expor aos demais gestores da BAHAGÁS para possível adoção generalizada.

Seção IV **Das Atribuições Específicas do Fiscal de Contratos**

Art. 16. Caberá aos empregados designados para a função de fiscal de contratos confirmar as ações e execuções da contratada nas execuções e entregas relacionadas ao contrato, tanto no âmbito técnico da execução e entrega do objeto, quanto no âmbito administrativo da geração e fornecimento documental relacionados ao cumprimento do contrato, seja de origem externa ou interna à relação contratual, podendo dividir estas atribuições entre fiscais técnicos e fiscais administrativos, conforme o caso, devendo, seja qual forma de distribuição ou concentração de atribuições:

- I. Manter contato com a contratada de modo a promover todo o tipo de interlocução operacional em nome da BAHAGÁS;
- II. Avaliar o cumprimento das obrigações contratuais e cobrar da contratada o cumprimento;
- III. Comunicar ao Gestor do Contrato as ocorrências de cumprimento e de descumprimento contratual detectadas;
- IV. Promover o registro documentado de todas as ocorrências diretamente relacionadas às obrigações contratuais;
- V. Prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a alteração do contrato, tais como repactuação, reajuste, revisão de preço para reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre



outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

§ 1º. A Fiscalização Técnica tem por foco o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo de execução estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no contrato, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado por outros fiscais e mesmo pela constatação delegada formalmente a colega da BAHAGÁS.

§ 2º. A Fiscalização Administrativa busca acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos, que exijam a geração de algum tipo documental ou alguma providência registral, e no caso de contratação de serviços a fiscalização de regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas.

§ 3º. Quando não houver subdivisão da fiscalização, as atribuições de fiscal técnico e fiscal administrativo serão consolidadas no único fiscal existente ou, na sua falta, unificados ao gestor do contrato.

Art. 17. Caberá aos empregados designados para a função de Fiscal Técnico do contrato confirmar as ações de entrega e execução da contratada sob o aspecto técnico e de atendimento da necessidade original, especialmente:

- I. Fazer-se presente, sempre que possível, no local da execução do contrato;
- II. Verificar os recursos materiais e humanos empregados na execução dos contratos;
- III. Verificar a forma de execução do objeto do contrato;

- IV. Paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado ou pondo em risco a saúde e segurança de pessoas ou o meio-ambiente, informando imediatamente ao Gestor do Contrato para tomada de providências;
- V. Exigir, ao preposto da Contratada, o cumprimento das regras de acesso, de utilização de uniforme, conduta compatível e demais procedimentos pertinentes à atividade desenvolvida pelos empregados da Contratada, conforme esteja porventura previsto no contrato, exigido em anexo ou em documento referenciado;
- VI. Confirmar a identificação da força de trabalho alocada pela Contratada e repassar ao Fiscal Administrativo, atualizando sempre que houver modificações;
- VII. Verificar os utensílios, ferramentas e equipamentos utilizados pela Contratada e solicitar substituição daqueles cujo uso seja considerado prejudicial ou arriscado para a BAHAGÁS;
- VIII. Solicitar vistorias específicas em máquinas, veículos e equipamentos, quando pertinente;
- IX. Emitir, sempre que necessário, as respectivas permissões de trabalho e encaminhar para arquivamento;
- X. Provocar o preenchimento pela Contratada do Relatório Diário de Obra, fiscalizar forma e conteúdo, complementar no que for cabível, quando se tratar de contrato de obras, bem como de qualquer outro documento pertinente à atividade;
- XI. Manter controle acerca da efetiva utilização dos materiais empregados e consumidos nos serviços prestados em favor da BAHAGÁS, nos casos de contratos de serviços cuja planilha de composição dos custos e formação de preços contiver a previsão de emprego de materiais, a fim de subsidiar a estimativa de futuras contratações;
- XII. Subsidiar o gestor do contrato de informações técnicas e operacionais necessárias ao processo de gestão do contrato, podendo, em circunstâncias pontuais, requisitar de outros empregados da instituição que possuam

conhecimentos técnicos específicos, as informações consideradas necessárias, designando, em sua solicitação, o prazo de resposta;

- XIII. Registrar todas as ocorrências, tais como faltas, atrasos, má-execução dos serviços, por parte dos empregados da Contratada;
- XIV. Receber, provisoriamente, o objeto do contrato sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado ou recibo, assinado pelas partes, recusando, imediatamente, produtos ou bens que não correspondam ao contratado;
- XV. Conferir o cumprimento do objeto e demais obrigações pactuadas, especialmente o atendimento às especificações atinentes ao objeto e sua garantia, bem como os prazos fixados no contrato, visitando o local, quando possível, onde o contrato esteja sendo executado e registrando os pontos críticos encontrados, inclusive com a produção de provas, datando, assinando e providenciando a assinatura do preposto da Contratada para encaminhando essa documentação ao gestor de Contratos com vistas a instruir eventual procedimento de aplicação de sanção contratual;
- XVI. Promover as medições de resultado e níveis de execução contratuais admitidos, assim como os respectivos registros para identificação do valor exato devido;
- XVII. Exigir que a Contratada substitua os produtos e bens que se apresentem defeituosos ou com prazo de validade vencido ou por vencer em curto prazo de tempo e que, por esses motivos, inviabilizem o recebimento definitivo, a guarda ou a utilização pela BAHIAGÁS;
- XVIII. Comunicar imediatamente à Contratada, quando o fornecimento seja de sua obrigação, a escassez de material cuja falta esteja dificultando a execução dos serviços;
- XIX. Recusar os serviços executados em desacordo com o pactuado e determinar desfazimento, ajustes ou correções;



- XX. Comunicar à Contratada acerca das eventuais desconformidades na execução do contrato e os danos porventura causados por seus empregados, estabelecendo prazo para solução dos problemas apontados;
- XXI. Verificar, por intermédio do preposto da Contratada, os procedimentos de qualidade, saúde, segurança e meio ambiente previstos ou referidos no contrato, normativos da BAHAGÁS, ou ainda exigidos pela legislação pertinente, exigindo daquele a interdição do acesso ao local de trabalho, e na hipótese de descumprimento, comunicar ao Gestor de Contratos;
- XXII. Comunicar ao gestor do contrato a eventual subcontratação da execução sem previsão contratual ou sem prévia autorização da BAHAGÁS;
- XXIII. Comunicar o Gestor do Contrato sobre eventuais intervenções que possam afetar pessoas específicas ou público de interesse.

Art. 18. Caberá aos empregados designados para a função de Fiscal Administrativo do contrato identificar os documentos emanados da realização do contrato e promover constante cobrança dos mesmos e avaliação de forma e conteúdo, especialmente:

- I. Pesquisar e identificar documentos essenciais para início das atividades e cobrar da contratada, tais como alvarás, registros e licenças, quando necessários;
- II. No caso de contratação de serviços, exigir da contratada a relação nominal de todos os empregados alocados que prestam serviços para a BAHAGÁS e fiscalizar os registros destes empregados, para verificar a regularidade previdenciária e trabalhista;
- III. Conferir o conteúdo das notas fiscais emitidas pela Contratada e documentos acessórios;
- IV. Manter controle sobre a manutenção das condições de habilitação pela Contratada e atendimento de exigências legais porventura supervenientes e exigir dela atualização documental;

- V. Verificar a existência ou providenciar, conforme o caso, formalização de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta e de Integridade da Companhia e conhecimento das diretrizes de qualidade, saúde, segurança e meio ambiente;

- VI. Conferir periodicamente a atualidade de documentos e atendimento pela contratada das diretrizes relacionadas à qualidade, saúde, segurança e meio ambiente;

- VII. Verificar, nos contratos de prestação de serviços de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra e instituição de conta vinculada – bloqueada para movimentação - a correta aplicação do percentual de destaque nos valores das notas fiscais, repassando esta indicação mensalmente ao gestor do contrato para instrução de pagamento.

Parágrafo Único. Todas as exigências que o Fiscal Administrativo tenha para a Contratada poderá fazer diretamente ou solicitar auxílio ao gestor do contrato.

Art. 19. Poderão ainda os fiscais de contrato serem apoiados por fiscais complementares, setoriais ou usuários, quando, em razão da extensão territorial de execução do contrato ou da complexidade técnica, seja inviável ou prejudicial a fiscalização isolada.

§ 1º. Será designado Fiscal Setorial para acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos, quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas ou envolver aspectos técnicos específicos, quando então a designação deverá ressaltar e delimitar a localidade e/ou aspecto específico a fiscalizar, não havendo compromisso com demais necessidades do contrato.

§ 2º. Serão considerados Fiscais Usuários aqueles que se beneficiam do objeto do contrato e apresentarem manifestação de modo registrado e auditável da execução



contratual por qualquer meio, podendo inclusive haver instituição contratual de proporcionalização de pagamento por decorrência de desempenho aferido por pesquisa de satisfação ou manifestação destes.

§ 3º. Os fiscais complementares poderão ser convocados pelos fiscais técnico ou administrativo em ajuste interno e direto, merecendo anuência e designação pelo mesmo nível de autoridade que nomeou o fiscal.

§ 4º. Independentemente da instituição de fiscais complementares, poderão os fiscais de contrato requisitar apoio de outros empregados da BAHAGÁS, mantendo, contudo, a integralidade das responsabilidades de fiscalização se este apoio não foi formalmente promovido.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I

Procedimentos Preliminares ao Início da Execução do Contrato

Art. 20. Adjudicado o objeto da licitação e assinado o contrato, o Gestor do Contrato deverá acessar o processo licitatório, cópia do contrato, respectivos anexos e demais atos que deram origem à contratação, promover atenta leitura do contrato e seus anexos, identificar e verificar a disponibilidade de Fiscal do Contrato ou provocar a designação formal, se pertinente.

Art. 21. Juntamente com a designação do Fiscal de Contratos deverá ser disponibilizada a cópia do contrato, respectivos anexos e acesso aos demais atos que deram origem à contratação para sua interação.

Art. 22. O Gestor do Contrato deverá confirmar o lançamento das informações contratuais no sistema eletrônico de informações da BAHAGÁS, responsabilizando-se pela promoção da inclusão caso não tenha sido feita, podendo delegar a atribuição de lançamento, preferencialmente a Fiscal do mesmo contrato.



Art. 23. Deverá o Fiscal Técnico promover avaliação de requisitos necessários de responsabilidade da BAHAGÁS para viabilização da execução ou fornecimento, conforme o caso, e indicar ao Fiscal Administrativo eventuais necessidades documentais relacionadas à atividade.

Seção II

Da Reunião Inicial

Art. 24. O Gestor do Contrato agendará reunião inicial com o representante da Contratada, a fim de definir os procedimentos a serem adotados para o perfeito cumprimento do contrato e dirimir as dúvidas porventura existentes.

§ 1º. Serão também convocados esta reunião os demandantes internos, aqueles designados como fiscais da contratação pela BAHAGÁS, os responsáveis técnicos e representante(s) da Contratada.

§ 2º. Poderão ser convidados outros envolvidos no processo de contratação e aqueles que eventualmente tenham participado da elaboração do memorial descritivo ou projeto básico.

§ 3º. Nessa reunião, a Contratada deverá indicar e apresentar o documento formal de nomeação do seu preposto, caso já não tenha feito anteriormente, e informar todos os seus dados pessoais, funcionais e meios de acesso.

§ 4º. Em caso de compras realizadas por meio exclusivo eletrônico, a reunião presencial poderá ser substituída por qualquer recurso tecnológico que permita às partes discutir o contrato mesmo à distância, como teleconferência, troca de e-mails ou instruções sobre a contratação e demais recursos comprováveis de esclarecimento prévio do escopo pretendido.

Art. 25. No curso da reunião inicial, caberá ao condutor da mesma (Fiscal ou Gestor do Contrato):

- I. Esclarecer todos os detalhes, a metodologia e os objetivos da contratação, tais como forma de execução e controle, modo de recebimento e pagamento do objeto, situações que implicam atraso no pagamento, critérios para a alteração dos preços e demais relevantes;
- II. Tratando-se da contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, confirmar a abertura de conta bancária bloqueada para movimentação para implementação do instituto preventivo de pagamento em conta vinculada e, caso ainda não promovida, instruir a Contratada para fazê-lo;
- III. Tratando-se de obra, deverá adicionalmente exigir e confirmar o número de inscrição no CEI – Cadastro Específico do INSS;
- IV. Frisar a necessidade de constante atualização documental pela Contratada, a fim de manter as condições de habilitação e o atendimento das exigências contratuais, normativas da BAHIAGÁS e legais;
- V. Esclarecer que toda a comunicação entre a equipe de gestão e fiscalização e a Contratada será formalizada por escrito, com confirmação de recebimento;
- VI. Esclarecer à Contratada que eventual omissão da fiscalização durante a realização dos trabalhos não poderá ser invocada para eximi-la da responsabilidade pela inexecução contratual;
- VII. Programar o início e momentos de realização de atividades.

Parágrafo Único. Recomenda-se a leitura conjunta e integral do contrato e anexos e, caso haja alguma lacuna, ambiguidade, contradição ou dificuldade de compreensão das obrigações contratuais, serão esclarecidos, de forma clara, através da inclusão, na ata da reunião, de disposições obrigacionais complementares que vincularão as partes, não sendo permitida a redução de obrigações da Contratada ou ampliação de obrigações e alcances pela BAHIAGÁS.



Art. 26. É recomendável a programação de reuniões periódicas, assim como a realização de reuniões extraordinárias com a Contratada sempre que houver problema ou impasse na execução do contrato.

Seção III

Da Nomeação de Preposto

Art. 27. Nos contratos que envolverem total ou parcialmente a prestação de serviços, o Contratado é obrigado a nomear formalmente preposto antes do início da execução.

Art. 28. O preposto da contratada deverá manter-se presente nos locais de execução dos serviços, sendo obrigação da Contratada sua substituição, quando da indisponibilidade de quem fora nomeado.

§ 1º. Cada endereço de realização de serviços deve ter ao menos um preposto acompanhando as atividades.

§ 2º. Pode a Contratada despender menor dedicação ou apenas comparecimento eventual mediante chamado ou programação, desde que esta excepcionalidade de presença do preposto seja prevista nos termos da contratação.

Art. 29. O representante nomeado pela contratada deverá ter condições de coordenar a execução do contrato e ter poderes expressos para representá-la em todos os atos do contrato, especialmente para ajustes obrigacionais registrados em atas de reuniões, termos de recebimento ou recusa de objeto a ser entregue, notificações, intimações, ofícios, e todos os demais atos relacionados à execução do contrato que gerem ou possam gerar obrigações para a Contratada.



Art. 30. Esta designação será escrita, assinada pelo representante da Contratada – outorgante – e pelo próprio preposto indicado e deve ser entregue na oportunidade da reunião inicial ou constar na própria ata desta.

Parágrafo Único. Em qualquer caso de nomeação de preposto, caberá ao Fiscal Administrativo do contrato avaliar a capacidade jurídica do outorgante que firmar a nomeação.

Art. 31. A representatividade exigida do preposto não se confunde com a exigência de uma pessoa a mais no grupo de trabalho, podendo esta responsabilidade ser atribuída a profissional executor, à critério da contratada, não podendo ser esta exigência arguida para efeito de cobrança de elevação de valor do contrato ou revisão de equilíbrio econômico-financeiro.

Seção IV

Confirmação de Garantia Contratual Prestada

Art. 32. O Fiscal de Contratos deverá verificar se existe a previsão de prestação de garantia pela contratada e, caso positivo, se já foi regularizada, solicitando ao Gestor de Contratos providências neste sentido ainda antes de iniciar a execução do contrato.

Art. 33. Nenhum contrato que preveja garantia financeira (caução, fiança ou seguro) poderá ter início sem a confirmação de regular prestação desta.

Art. 34. A garantia deverá ser reforçada ou estendida sempre que houver aditivos contratuais que importem em acréscimo de valor ou prorrogação de prazo de vigência.

Seção V

Do Acompanhamento da Execução e Encaminhamentos

Art. 35. Após os atos preparatórios para início do contrato e confirmação de atendimento de todas as exigências, a Contratada será autorizada para que inicie a execução ou realize a entrega, e será exigida em todas as obrigações contratuais, normativas e legais, especialmente:

- I. Observe e cumpra os procedimentos de qualidade, saúde, segurança e meio ambiente previstos ou referidos no contrato, normativos ou ainda exigidos pela legislação pertinente;
- II. Mantenha seus colaboradores devidamente identificados, em cumprimento às regras de acesso da BAHAGÁS, quando em trânsito nas dependências da BAHAGÁS ou nos locais de execução das obras/prestação dos serviços, e devidamente uniformizados, quando exigido;
- III. Mantenha seus bens devidamente identificados, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da BAHAGÁS ou de outras contratadas, devendo ainda todos os equipamentos e acessórios necessários à execução dos serviços obedecerem às especificações constantes no contrato ou em normativos aplicáveis;
- IV. Controle todos os materiais necessários à perfeita execução do objeto contratado no tocante à qualidade e quantidade e proíba, nos locais onde serão executados os serviços, a permanência de materiais, equipamentos e pessoas estranhas ao objeto do contrato;
- V. Mantenha, permanentemente, o bom estado de limpeza, organização e conservação nos locais onde serão executados os serviços;
- VI. Proíba a execução, pelos seus colaboradores, de serviços diferentes do objeto do contrato nos horários de trabalho ou locais da BAHAGÁS, tais como comercialização pessoal de produtos ou serviços, dentre outros.
- VII. Afastar qualquer colaborador seu que se apresente com comportamento julgado prejudicial, inconveniente e insatisfatório para convívio social ou ao objeto da contratação ou sem condições físicas para o trabalho, devendo a Contratada manter o desempenho integral das obrigações contratadas.



Parágrafo Único. Caso alguma das recomendações deste artigo não estiverem contempladas no contrato firmado, em normas aplicáveis ou em lei, e de qualquer forma a Contratada alegar não haver regra obrigacional que lhe imponha cumprimento, deverá o Gestor do Contrato providenciar adição obrigacional por meio de compromisso em ata ou em qualquer outro documento que gere obrigação para a Contratada, inclusive solicitação de aditivo.

Art. 36. Deverão ser acompanhados e observados os prazos de execução de serviços e de entrega de bens, na forma e local determinados no contrato.

§ 1º. Caso o contrato contemple a execução de serviços em diversas localidades poderá o Fiscal do Contrato solicitar aos prepostos da Contratada em cada localidade relatório de acompanhamento dos serviços contratados.

§ 2º. Os gestores e fiscais do contrato deverão responder às consultas técnicas da Contratada, quando provocados, para definição das soluções que afetem a relação contratual.

Art. 37. Somente serão admitidas as subcontratações parciais do objeto e desde que admitidas no contrato.

§ 1º. Na eventual oportunidade de solicitação de subcontratação pela Contratada, deverá o Fiscal do Contrato avaliar os ganhos operacionais na agregação de subcontratada e certificar-se de que a subcontratada indicada atende, no que couber, as mesmas condições para contratação pela BAHAGÁS, inclusive habilitação.

§ 2º. Para avaliação dos ganhos operacionais, deve o Fiscal Técnico verificar a capacidade técnica e experiência da executora que for selecionada e indicada pela Contratada, podendo inclusive solicitar comprovações para esta análise.

§ 3º. Eventual documento de autorização da subcontratação deve indicar a qualificação do subcontratado indicado pela Contratada, limitando-se a autorização a este.



§ 4º. Poderá a BAHIAGÁS estabelecer exclusividade ou preferência à subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 5º. Os pagamentos poderão ser destinados diretamente às subcontratadas.

Art. 38. Não é permitida a execução de contratos sem a fiscalização pela BAHIAGÁS, que preferencialmente deve ser no local de execução, integral e continuada, e excepcionalmente por amostragem.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de fiscalização por amostragem, em obras e serviços é essencial ao menos uma visita presencial de fiscalização em cada dia de execuções.

Seção VI

Do Recebimento do Objeto

Art. 39. Para proceder ao recebimento do objeto, o Fiscal Técnico do Contrato verificará se está de acordo com o contrato e deverá registrar falhas ou incorreções, ao mesmo tempo em que deverá exigir correção pela contratada.

Subseção I

Do Recebimento Provisório

Art. 40. O recebimento provisório consiste no recebimento físico do bem ou serviço e deverá ser utilizado sempre que não for possível a verificação técnica do objeto no momento da entrega.

Art. 41. Após o recebimento provisório, o Fiscal Técnico do Contrato providenciará, na máxima brevidade, a conferência técnica do(s) objeto(s) entregue(s), de modo a instruir o processo para recebimento definitivo.

Art. 42. A duração do recebimento provisório, até que sejam avaliados os aspectos técnicos do objeto e emitido o recebimento definitivo, para obras e serviços deverá ser de até 90 (noventa) dias e para demais contratações deverá ser de até 15 (quinze) dias, salvo outro prazo fixado entre as partes ou no contrato.



§ 1º. Caso a BAHIAGÁS não promova o recebimento definitivo nos prazos máximos fixados neste artigo ou em documento da contratação, a Contratada poderá exigir, formalmente, por documento escrito protocolado na sede da BAHIAGÁS em Salvador, que seja promovido recebimento definitivo derradeiramente em até 10 (dez) dias.

§ 2º. Caso não realizado o recebimento definitivo no prazo do parágrafo anterior, considera-se definitivamente recebido e permite à Contratada cobrar pela parcela entregue.

Art. 43. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de serviços profissionais especializados, independentemente do valor, e nas demais contratações cujo valor esteja abaixo da dispensa por baixo valor para compras e serviços em geral.

Parágrafo Único. Não pode ser dispensado o termo de recebimento nos casos de obras e serviços de engenharia, compra de aparelhos e equipamentos, bem como serviços de instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Subseção II

Do Recebimento Definitivo

Art. 44. O recebimento definitivo será promovido mediante análise técnica do objeto entregue, através de avaliação integral de características, podendo, excepcionalmente, a verificação técnica ser realizada por amostragem na eventualidade de diversas quantidades de mesmo objeto entregues.

Parágrafo Único. A análise pode ter como base documentos técnicos preenchidos por outros representantes da BAHIAGÁS – que atrairão a responsabilidade jurídica pessoal caso tenham capacidade técnica específica para tais verificações - ou mesmo pela verificação “in loco” do objeto entregue, quando então o Fiscal Técnico do Contrato assume integralmente a responsabilidade pelo respectivo recebimento.

Seção VII

Dos Procedimentos para Pagamento

Subseção I

Da Confirmação de Entregas e Execuções

Art. 45. Confirmada a execução do contrato ou etapa, o Fiscal Técnico conferirá a medição do que foi realizado ou entregue e informará a avaliação e termos de fechamento para a Contratada.

Parágrafo Único. Neste momento de avaliação da medição, deve o Fiscal Técnico promover as verificações das execuções e níveis aferidos do que haja contratualmente estabelecido, assim como indicar as respectivas repercussões financeiras da mensuração realizada para efeito de pagamento.

Art. 46. No caso de contratos que envolvam alocação de mão de obra específica nos locais de execução o Fiscal Técnico deve repassar as informações sobre a execução do contrato ao Fiscal Administrativo para que este proceda a fiscalização trabalhista e previdenciária da Contratada conforme o caso.

§ 1º. Não havendo cessão de mão de obra ou mão de obra identificada na execução do contrato, o Fiscal Administrativo exigirá e conferirá apenas certidões negativas de débito exigidas na licitação ou contrato, ao menos perante o INSS e FGTS.

§ 2º. Havendo cessão de mão de obra identificada, mas sem dedicação exclusiva, além das exigências do parágrafo anterior serão exigidos os documentos que instruem o sistema de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Instituto Nacional de Seguridade Social (SEFIP).

§ 3º. Havendo alocação de mão de obra em dedicação exclusiva para o contrato junto à BAHIAGÁS, deverá, além das exigências dos parágrafos anteriores deste artigo, conferir instituição e prática de pagamento por depósito vinculado em conta bancária bloqueada para movimentação.



Art. 47. Para os contratos de execução de obras ou prestação de serviços, caberá ao Gestor do Contrato instruir o processo de contratação com os seguintes documentos:

- I. cópia das notas fiscais das medições realizadas;
- II. informações acerca do saldo contratual;
- III. informações acerca do valor total da obra, incluindo o valor pago pelo terreno em que a obra foi construída, quando cabível;
- IV. informações acerca do valor do projeto da obra, se o projeto houver sido elaborado por outra empresa, quando cabível;
- V. informações acerca de quaisquer outros valores eventualmente pagos durante a execução;
- VI. relatório “as built” (como construído) elaborado pela Contratada em caso de obras;
- VII. avaliação de regularidade fiscal;
- VIII. avaliação de regularidade trabalhista, nos termos do artigo anterior e seguintes.
- IX. outros documentos que julgar necessários, a depender do caso.

Subseção II

Da Verificação das Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Art. 48. Nos contratos continuados em que haja alocação de trabalhadores para a BAHAGÁS pela Contratada, ainda que não estejam lotados nas dependências da Companhia, deverá ser promovida fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e encargos sociais.



Art. 49. Nos contratos de prestação de serviços de forma contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, a Contratada deverá providenciar, preferencialmente antes da assinatura do contrato e necessariamente antes das execuções do contrato, a abertura da conta vinculada em banco, com o qual Companhia possua convênio, bloqueada para movimentação, com autorização de movimentação da conta exclusivamente mediante prévia autorização da BAHAGÁS.

§ 1º. Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pela Contratada para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário, assim como as parcelas de mesma natureza, desde que previstas em convenções coletivas de trabalho.

§ 2º. O desconto a incidir sobre o faturamento bruto da empresa deverá constar expressamente do instrumento contratual.

§ 3º. Os depósitos de que trata o §1º deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, no dia do vencimento da fatura, previsto no contrato, aberta em nome da Contratada, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por autorização da BAHAGÁS.

§ 4º. O saldo total da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será liberado à Contratada no momento do encerramento do contrato, e após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados, e decorrido o prazo previsto contratualmente.

Art. 50. Para a fiscalização trabalhista aludida no artigo 46, §§ 2º e 3º, caberá ao Fiscal Administrativo:

- I. solicitar a carteira de trabalho de cada empregado contratado pela empresa para prestação dos serviços, de forma a conferir o seguinte:

- a) se o período de trabalho coincide com as realizações para a BAHIAGÁS;
 - b) se a função registrada na carteira é compatível com a exercida.
- II. verificar se os direitos dos empregados previstos na norma coletiva de trabalho da categoria estão sendo respeitados pela Contratada, especialmente pagamento de salário no valor e datas corretas e alcance de benefícios;
 - III. verificar os comprovantes de entrega de EPIs, quando cabível;
 - IV. conferir a jornada de trabalho, horas extras, compensação de jornada e gozo das férias;
 - V. quando desligados empregados, verificará ainda o correto pagamento e documentação das rescisões.
- § 1º. Para as conferências previstas neste artigo, o Fiscal Administrativo deverá exigir da empresa Contratada os seguintes documentos:
- I. cópia da folha de ponto de cada empregado;
 - II. cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo próprio da Companhia;
 - III. comprovante de pagamento de salário, de vale transporte e de auxílio alimentação de cada empregado, quando devido;
 - IV. cópia do protocolo de envio de arquivos emitido pela conectividade social (GFIP), com o código NRA coincidente ao código constante no arquivo SEFIP e no arquivo próprio da Companhia;
 - V. cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF);

VI. Guia de Previdência Social (GPS), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido pela internet, não sendo considerado válido o agendamento de pagamento;

§ 2º. Deverá o Fiscal Técnico conferir por amostragem no local de execução dos serviços os nomes dos colaboradores alocados pela Contratada e repassar a informação para o Fiscal Administrativo consolidar com os documentos trabalhistas recebidos.

§ 3º. Ao final dos contratos que ensejem alocação de mão de obra específica com dedicação exclusiva, será exigido da Contratada os comprovantes de quitação das verbas rescisórias trabalhistas e previdenciárias, bem como declaração de realocação daqueles que permanecerem com o vínculo de emprego.

Subseção III

Das Notas Fiscais

Art. 51. As notas fiscais deverão ser encaminhadas pela Contratada ao Fiscal Administrativo previamente indicado.

Art. 52. Cabe ao Fiscal Administrativo verificar se a documentação entregue pela Contratada possui divergências com relação ao serviço prestado ou aos bens adquiridos, erro no conteúdo da nota fiscal, adotando as medidas necessárias para a solução de pendência eventualmente detectada, analisando se:

- a) as condições de pagamento do contrato foram obedecidas;
- b) o valor cobrado corresponde exatamente àquilo que foi fornecido;
- c) existem elementos que justifiquem o desconto do valor da nota fiscal;
- d) a nota fiscal tem validade e está completa e corretamente preenchida.

Subseção IV

Da Instrução para Pagamento

Art. 53. Estando a nota fiscal em conformidade com o quanto previsto no contrato o Fiscal do Contrato promoverá a autuação ao processo e encaminhará ao Gestor do Contrato, com indicação para pagamento.

Art. 54. Caberá ao Gestor do Contrato atestar as notas fiscais, autorizando o pagamento e eventuais glosas.

Art. 55. O Gestor do Contrato avaliará os documentos de instrução e, se estiverem corretos e completos, remeterá a nota fiscal e boletim de medição à Gerência de Contabilidade para processamento das medidas para pagamento.

§ 1º. O Gestor do Contrato deverá determinar a devolução da nota fiscal de forma imediata para a Contratada, caso constate alguma inconsistência não verificada anteriormente, apontando a necessidade de correção.

§ 2º. Nos casos em que for constatada falha na execução, deverão ser realizadas glosas e confirmado o encaminhamento para penalização.

§ 3º. No caso de contratação de serviços com instituição de prevenção trabalhista por depósito parcial em conta vinculada, deverá agregar aos documentos encaminhados para instrução de pagamento um específico que identifica o valor a ser descontado do valor líquido devido e destinado à conta vinculada.

CAPÍTULO IV

DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I

Da Constatação de Inexecução e Notificação da Contratada

Art. 56. Constatada qualquer inexecução da Contratada, deverá o Fiscal do Contrato promover registro da inexecução e identificar prova da ocorrência, cientificando o Gestor do Contrato.

Parágrafo Único. O Fiscal do Contrato deverá relatar todos os fatos ocorridos de forma a possibilitar ao gestor o enquadramento das desconformidades constatadas como infrações contratuais.

Art. 57. Ato seguinte, deverá o Fiscal do Contrato notificar a Contratada sobre a infração havida e solicitar a sua regularização, correção ou readequação, estipulando prazo para atendimento e apresentação de justificativas, a depender da peculiaridade do objeto e das desconformidades constatadas.

Parágrafo Único. Deverá o Fiscal do Contrato observar os formalismos do documento de notificação da infração para que seja revestido dos requisitos estabelecidos pela Comissão Permanente de Processamento de Contratadas, de modo a servir de abertura a procedimento de apuração de responsabilidades e aplicação de sanção com respeito ao contraditório e ampla defesa.

Seção II

Da Verificação de Prejuízos

Art. 58. Deverá o Fiscal do Contrato verificar eventuais prejuízos decorrentes da inexecução, e, caso constatados, identificar e quantificar os mesmos.

Art. 59. Uma vez levantados os prejuízos decorrentes da inexecução, deverá o Fiscal do Contrato encaminhar para a Comissão Permanente de Processamento de Contratadas documentos e provas da inexecução a fim de que esta abra e conduza processo administrativo para cobrar indenização pelas perdas e danos decorrentes.

CAPÍTULO V

AJUSTES E ADITIVOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Alterações Relacionadas ao Objeto



Art. 60. Deverá o Fiscal Técnico do Contrato proceder constante avaliação das condições de execução e objetivos do contrato, de modo a avaliar a eficácia da contratação, entendida como solução da necessidade que deu origem à contratação.

Art. 61. Se constatar potencial risco de não atendimento das necessidades originais por conta de problemas de previsão qualitativa ou quantitativa do objeto contratado, assim como por exiguidade de prazo, o Fiscal Técnico do Contrato deverá indicar ao Gestor do Contrato, de forma justificada e específica, os ajustes que entenda adequados.

Art. 62. Se houver avaliação da necessidade e possibilidade de aditivos pelo Gestor do Contrato, seus termos serão negociados com a Contratada e já fixados os termos do ajuste pretendido e negociado, preferencialmente em formato final de termo de aditamento a ser assinado, para então serem encaminhados avaliação da Gerência Jurídica antes de serem levados à autorização de Diretoria, caso aprovados.

§ 1º. Para análise e justificativa de eventuais modificações que repercutam no preço do contrato, deverá o Gestor do Contrato promover análise e justificativa do valor repercutido.

§ 2º. Ao jurídico caberá a atribuição de verificar a possibilidade legal do ajuste pretendido e adequação do texto da minuta.

Art. 63. Todos os aditivos devem ser celebrados formalmente, e publicados antes de gerarem efeitos práticos, devendo fiscais e gestores de contratos atentarem às regras de aditamento previstas no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS.

Subseção I

Alterações Qualitativas

Art. 64. Havendo a necessidade de ajuste de especificações técnicas ou do projeto, o Fiscal Técnico do Contrato deverá indicar os aspectos qualitativos e operacionais de pertinente adequação, fazendo acompanhar de justificativa técnica dos ajustes propostos, ao Gestor do Contrato, para que este, por sua vez, encaminhe o aditivo pertinente.

Parágrafo Único. Deverá ser evitada qualquer alteração qualitativa que possa significar alteração da natureza jurídica do contrato, assim entendida alteração que modifique gênero ou espécie do que fora contratado.

Subseção II

Alterações Quantitativas

Art. 65. Havendo a necessidade de ajuste de quantidades do objeto, o Fiscal Técnico do Contrato deverá indicar os necessários ajustes, fazendo acompanhar de justificativa técnica, ao Gestor do Contrato, para que este, por sua vez, encaminhe o aditivo pertinente.

Art. 66. Deverá ser aberta e mantida planilha de controle de modificações quantitativas do contrato, onde constem controles separados e consolidados de adições e de supressões, evitando-se compensações entre elas.

Seção II

Alterações Relacionadas ao Prazo

Art. 67. O Fiscal e o Gestor do Contrato deverão manter-se atentos ao andamento dos prazos contratuais e solicitar, o primeiro, e providenciar, o segundo, quaisquer ajustes de prazo ainda dentro da vigência do contrato.

Art. 68. As prorrogações contratuais de serviços continuados deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias do término da vigência.

Art. 69. Caso a Contratada tenha responsabilidade no atraso que enseje a necessidade da prorrogação, o Fiscal do contrato, antes ou simultaneamente à instrução da prorrogação, deverá produzir provas da motivação do atraso e instruir o Gestor do Contrato com elementos comprovadores da falha para tomada de providências relacionadas ao encaminhamento de aplicação de penalidades, caso ainda não tenha sido iniciado respectivo processo.

Seção III

Alterações Relacionadas ao Preço ou Valor do Contrato

Art. 70. As alterações do valor do contrato, em atualização financeira, admitem as modalidades de reajuste, repactuação e revisão de preços (para reequilíbrio econômico-financeiro), devidamente previstas no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS.

Art. 71. A data-base da repactuação seguirá a exata regra posta no contrato assinado e, na falta de disposição específica nele, a que constar no instrumento convocatório e, caso também ali não conste regra específica para identificação da data-base, será considerada a data limite para apresentação da proposta na licitação ou data de apresentação da proposta em contratações diretas.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma será admitida repactuação com efeitos retroagindo antes da data-base de cada anualidade.

Art. 72. Ao Fiscal do Contrato caberá:

- I. no caso de repactuação, solicitar ao contratado as planilhas demonstrativas da composição de custos do contrato (da época da contratação ou última atualização financeira e do momento presente que se pretenda repactuar), assim como os comprovantes das alterações de custos alegadas e demonstrativo de cálculo, justificando os impactos efetivos e o novo valor pleiteado;
- II. no caso de revisão de preço, pleiteada pela contratada, além da providência do item anterior, solicitar provas da ocorrência do fato imprevisível ou incalculável, e do impacto retardador ou impeditivo da execução do contrato.

Art. 73. Ao Gestor do Contrato caberá:

- I. no caso de reajuste, identificar com precisão a data-base e o índice aplicável e elaborar respectivo demonstrativo de cálculo para justificativa do novo valor, podendo produzir, a partir deste demonstrativo, apostila para registro único desta atualização, justificando também a adequação do novo preço ao mercado atual;
- II. no caso de repactuação, promover avaliação das planilhas demonstrativas da composição de custos da época da contratação ou última atualização financeira e do momento presente que se pretenda repactuar (incluindo as supostas modificações de custos indicadas) de modo a encontrar o valor exato devido ante as modificações de custo de insumos e consumos que tenham sido indicadas e certificar-se da ocorrência das modificações financeiras alegadas;
- III. no caso de revisão de preço (para reequilíbrio econômico-financeiro), as mesmas providências indicadas no item anterior, e, quando se tratar de pleito da contratada, avaliar e arquivar a prova da ocorrência do fato imprevisível ou incalculável e do impacto retardador ou impeditivo da execução do contrato.

Art. 74. Antes de definir o valor final que constará da atualização financeira, independentemente de sua causa e comprovações, deverá o Gestor do Contrato negociar com a Contratada reduções, descontos e ajustes de preços, utilizando principalmente argumentos como economia de escala, preços atuais de mercado e retirada de custos fixos ou variáveis não renováveis amortizados ou pagos no período anterior da contratação.

Parágrafo Único. Poderá o Gestor do Contrato delegar ao Fiscal do Contrato a atividade de pesquisa de mercado, preferencialmente ao Fiscal Administrativo, quando houver esta subdivisão de atribuições no contrato, ou solicitar auxílio de outras áreas para este levantamento.

Art. 75. Junto com a alteração, por atualização financeira ou demais ajustes que incrementem o valor do contrato, deverá o Gestor do Contrato exigir o reforço da garantia financeira contratual, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DO ENCERRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Da Planejamento do Término

Art. 76. O Gestor do Contrato deverá acompanhar todos os andamentos e prazos dos contratos sob sua responsabilidade, de modo a identificar previamente a proximidade do término destes vínculos, observando especialmente:

- I. Prazos dos contratos;
- II. Saldo existente e remanescente;
- III. Iminência de rescisão antecipada por falhas de execução.

Art. 77. Quando o término de vínculo contratual não prorrogável estiver a menos de 6 (seis) meses, deverá o Gestor do Contrato avaliar se a necessidade extinguir-se-á ou se precisará de nova contratação, caso em que deverá de imediato provocar início do processo de planejamento para tal.

Art. 78. O Gestor do Contrato, quando ingressar no último mês previsível de duração do contrato, deverá provocar os fiscais do contrato para que promovam ampla avaliação do mesmo a fim de verificar se realmente vai ser concluído ou se precisará de providências, para que sejam tomadas ainda durante a vigência.

Art. 79. Esta avaliação deverá abranger o objeto, os documentos devidos pela contratada, os riscos trabalhistas, os processos administrativos relacionados ao contrato e ainda não finalizados (de penalização, de ajuste financeiro, de rescisão, ou qualquer outro), e eventuais pendências existentes deverão ser prontamente comunicadas ao Gestor do Contrato.

Art. 80. Caso o Gestor do Contrato identifique alguma pendência que possa gerar transtornos à BAHIAGÁS depois da extinção do vínculo, deverá:

- I. Tomar todas as providências ao seu alcance para resolver tais pendências ainda durante a vigência do mesmo;
- II. Promover a prorrogação do vínculo, e a garantia, caso exista, se a solução ao problema demandar mais tempo de contrato;
- III. Quantificar e assegurar eventuais valores ou indenizações enquanto pender pagamentos e vigorar eventuais garantias apresentadas;
- IV. Garantir atendimentos essenciais enquanto houver contrato e vínculo jurídico vigente com fornecedor habilitado.

Seção II

Da Instrução da Rescisão

Art. 81. O Fiscal de Contratos deverá indicar ao Gestor do Contrato a iminência ou necessidade de rescisão do vínculo.

Parágrafo Único. Poderá solicitar a rescisão contratual ao Gestor do Contrato, por julgar conveniente e oportuna, desde que encaminhe solicitação motivada, indique e comprove a ocorrência de ao menos um dos motivos previstos no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, inclusive eventual perda da vantagem na contratação vigente e interesse na rescisão, justificada pela oportunidade e conveniência da providência.

Art. 82. Cabe ao Gestor do Contrato avaliar a rescisão indicada e, caso concorde com as razões expostas pelo Fiscal do Contrato, promovê-la.

Parágrafo Único. O Gestor do Contrato, concomitantemente à providência de rescisão, deverá providenciar meios para a manutenção do atendimento das respectivas necessidades da BAHAGÁS, caso não tenham cessado, inclusive mediante encaminhamento de nova contratação, se necessário, como, por exemplo, contratação dispensada de remanescente.



Art. 83. Caso existam fatos comprovados de descumprimento contratual ou Processo Administrativo versando sobre hipóteses rescisórias por culpa da contratada, somente poderá o Gestor de Contratos encaminhar sua rescisão após a solução do impasse administrativo ou se ocorrer termo final do contrato.

§ 1º. Caso haja identificação de inexecução e decisão de promover rescisão antecipada por descumprimento, deverá o Gestor do Contrato encaminhar documentos e provas para a Comissão Permanente de Processamento de Contratadas, a fim de que promova o respectivo processo com direito a contraditório e ampla defesa.

§ 2º. Nos casos deste artigo, não será emitido Atestado de Capacidade Técnica enquanto não for concluído o Processo Administrativo respectivo, e, após terminado, somente se a decisão for favorável à contratada.

Seção III

Identificação de Pendências na Execução

Art. 84. O Fiscal de Contratos identificará se o objeto foi completamente entregue e se existe(m) pendência(s) que exija(m) e permita(m) correção ou complementação ainda antes do encerramento.

Art. 85. Caso haja alguma(s) pendência(s), o Fiscal Técnico do Contrato notificará formalmente a contratada para que regularize o cumprimento contratual.

Art. 86. Nesta situação, o Fiscal de Contratos identificará possível necessidade de prorrogação da vigência e de extensão da garantia para concomitante solicitação ao Gestor do Contrato.

Subseção I

Pendências Documentais



Art. 87. O Fiscal de Contratos verificará demais documentos que devem ser fornecidos junto ou após a entrega ou execução do objeto, constantes do contrato, tais como relatórios de manutenção, certificados de garantia, documentação de realização em obras, as built.

Art. 88. Não tendo sido entregue(s), deverá o Fiscal de Contratos exigir formalmente da contratada o cumprimento destas obrigações, sem prejuízo de encaminhar ao Gestor do Contrato a informação para possíveis providências de penalização.

Subseção II

Identificação de Pendências de Processos Administrativos

Art. 89. O Fiscal de Contratos verificará a existência de Processo Administrativo que tenha por objeto ocorrência contratual e que ainda não tenha sido encerrado, especialmente:

- I. Para aplicação de sanções, quando o contrato poderá ser encerrado normalmente, mas a garantia deverá ser mantida total ou parcialmente, o suficiente para cobrir a penalidade prevista, e não poderá ser emitido atestado de capacidade técnica; e havendo emissão de termo de encerramento, este deverá registrar esta pendência.
- II. Que verse sobre pendência financeira (como diferenças por revisão de preços ou repactuação ainda não concluídas), quando poderá o Gestor do Contrato encerrar a execução, emitindo respectivo termo de encerramento e admitir emissão de atestado de capacidade técnica, e a garantia só não será liberada, e deverá ser estendida, se o processo administrativo versar sobre devolução/compensação de valores (no estrito caso de solicitação de rebaixamento de preço pela BAHAGÁS).

Seção IV

Prevenção de Responsabilidades Trabalhistas

Art. 90. Tratando-se de contrato de prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra, o Fiscal Administrativo do Contrato identificará o grupo de trabalhadores empregados de forma continuada desde o penúltimo mês até o momento final do contrato e, ao término da vigência, antes do encerramento formal e liberação da garantia e do último pagamento, verificará:

- I. Cabimento de realocação de pessoal, exigindo da contratada documento declaratório de realocação daqueles empregados antes utilizados no contrato com a BAHAGÁS que não serão desligados;
- II. Quitação rescisória, de modo a verificar o regular pagamento das verbas rescisórias, mediante apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Cópia dos avisos prévios, constando assinatura do empregado;
 - b) Cópia da baixa na carteira de trabalho;
 - c) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente homologado;
 - d) Recolhimento do FGTS, incluindo a multa rescisória em caso de demissão sem justa causa;
 - e) Comprovante de entrega das guias de seguro desemprego, quando devidas.
- III. Reclamações Trabalhistas movida por empregado da contratada em que adicionou a BAHAGÁS para responsabilização subsidiária, ao que verificará a garantia contratual e tomará providência para sua utilização na cobertura de eventual condenação, bem como deverá inteirar-se dos procedimentos de defesa em andamento, de modo a colaborar com informações e documentos.

Seção V

Termo de Encerramento Contratual

Art. 91. Quando do encerramento de contratos, o Gestor do Contrato deverá providenciar a emissão e assinaturas de documento que registre o final da contratação e a quitação recíproca das partes.

Parágrafo Único. Caso haja pendências, mesmo assim deverá ser firmado termo de encerramento, fazendo nele constar quitação geral e pendências de modo específico.

Art. 92. A assinatura deste instrumento é condição para liberar a garantia e emitir o atestado de capacidade técnica da contratada.

CAPÍTULO VII

DA MELHORIA CONTÍNUA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 93. O Gestor do Contrato deverá promover periodicamente pesquisa junto aos usuários e beneficiados dos serviços contratados para avaliação do nível de satisfação das obras e serviços prestados pelas empresas contratadas e dos bens disponibilizados para utilização.

Art. 94. Gestores e fiscais deverão efetuar análises, conjuntas ou em separado, a respeito da redação dos termos da contratação e forma de execução mais adequada aos contratos em que atuaram, e remetê-las, por escrito, à Diretoria à qual estão subordinados, a fim de subsidiá-la com informações para melhoria das próximas contratações.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. A Diretoria Executiva poderá estabelecer normas ou procedimentos específicos para gestão e fiscalização de cada modalidade de contratação e mesmo



indicar modelos obrigatórios de documentos para utilização nas diferentes ocorrências do processo de acompanhamento e fiscalização.

Art. 96. Os gestores e fiscais responderão disciplinarmente pelas ações e omissões por eles praticadas em descumprimento às normas deste Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera judicial, caso as ações e omissões sejam configuradas como atos de improbidade administrativa ou ilícitos de natureza cível ou penal.

Art. 97. Os prazos previstos neste Manual iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da BAHAGÁS.

Art. 98. As dúvidas surgidas em relação à aplicação deste Manual devem ser esclarecidas pela Diretoria Executiva da BAHAGÁS.

Art. 99. Os casos omissos deste Manual serão resolvidos pelo quanto disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BAHAGÁS e, no silêncio deste, por decisão da Diretoria Executiva da BAHAGÁS.

Art. 100. Este Manual poderá ser revisto por ato do Conselho de Administração da BAHAGÁS, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos, ouvidas a Gerência Jurídica da BAHAGÁS e a Procuradoria Geral do Estado.

Janeiro de 2019

MANUAL DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E APLICAÇÃO DE SANÇÃO

ANEXO V AO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHAGÁS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Fundamento e Objeto deste Manual

Art. 1º. Este Manual complementa as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, especialmente a Seção III do Capítulo III, e atende ao disposto na Lei Federal número 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Decretos do Governo da Bahia números 18.470/2018 e 18.471/2018 e disciplina procedimentos para apuração de responsabilidades e aplicação de sanção no âmbito das licitações e contratos celebrados com a Companhia de Gás da Bahia - BAHAGÁS.

§ 1º. As disposições deste manual são obrigatórias e vinculantes para a Companhia de Gás da Bahia - BAHAGÁS e para todas pessoas físicas e jurídicas que de qualquer forma participem de licitações, pretendam ou sejam contratadas pela BAHAGÁS.

§ 2º. As previsões deste Manual têm autonomia normativa sobre apuração de responsabilidades e aplicação de sanções pela BAHAGÁS, não se vinculando ou complementando com qualquer outra norma geral ou especial de contratação de estatal ou da Administração Pública, de modo que só serão admitidas a apuração de responsabilidades e aplicação das sanções previstas no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS conforme o determinado neste Manual.

Seção II Princípios e Diretrizes

Art. 2º. Aplicam-se aos procedimentos para apuração de responsabilidades e aplicação de sanção de que trata este Manual os seguintes princípios:



- I. da moralidade;
- II. da proporcionalidade;
- III. da publicidade;
- IV. da eficiência;
- V. da probidade administrativa;
- VI. da economicidade;
- VII. da boa-fé; e
- VIII. demais princípios correlatos.

Art. 3º. A apuração de responsabilidades e aplicação de sanções em contratações deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. A BAHIAGÁS empenhará esforços para consolidação de imagem de empresa que preza pela acuidade e rigidez nos seus vínculos contratuais, de modo a melhor selecionar parceiros de trabalho;
- II. Todas inexecuções contratuais devem impor consequências, salvo quando decorrentes de fato externo e inevitável pela contratada;
- III. A aplicação de penalidades ante descumprimentos de compromissos contratuais é uma obrigação, ao passo que a rescisão por descumprimento consiste numa faculdade relacionada a oportunidade e conveniência.

Seção III

Dos Direitos e dos Deveres da Processada

Art. 4º. São direitos da Processada no processo administrativo de apuração de responsabilidades e aplicação de sanção, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados na legislação em vigor:

- I. ser tratado com respeito;
- II. obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados neste Manual;
- III. ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado, bem como das manifestações definitivas e das decisões proferidas;
- IV. ter vista dos autos onde tramita o processo, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, ressalvados os casos previstos em lei;
- V. obter cópias dos autos onde tramita o processo, ressalvados os casos previstos em lei;
- VI. formular alegações, produzir provas e interpor recursos, os quais serão obrigatoriamente objeto de apreciação e manifestação motivada pela autoridade competente;
- VII. fazer-se assistir, facultativamente, por advogado.

Art. 5º. São deveres da Processada, sem prejuízo de outros previstos na legislação em vigor:

- I. Expor os fatos conforme a verdade;
- II. Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

- III. Colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- IV. Indicar endereço físico ou eletrônico para fins de recebimento de notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante o desenvolvimento de todo o processo.
- V. Praticar os atos inerentes ao processo dentro dos prazos admitidos neste Manual ou concedidos pela comissão processante.

CAPÍTULO II DOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Ilícitos Administrativos Praticados pelo Licitante, pelo Candidato a Cadastramento ou a Renovação de Cadastro e pelo Detentor de Preço Registrado

Art. 6º. Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos pelo licitante, candidato a cadastramento ou renovação de cadastro e detentor de preço registrado:

- I. impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
- II. devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;
- III. afastar ou tentar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- IV. desistir de licitar, em razão de vantagem oferecida;

- V. participar de licitação através de pessoa jurídica criada de modo fraudulento ou irregular;
- VI. apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral, à participação no procedimento licitatório, ou para instruir contratação pública;
- VII. recusar-se, injustificadamente, após ser declarado adjudicatário, a assinar o contrato respectivo dentro do prazo estabelecido;
- VIII. deixar de remeter a proposta ajustada aos termos do certame, desistir da mesma, deixar de remeter os documentos de habilitação, ou mesmo não apresentar condições de habilitação ou contratação, tendo declarado não haver impedimento para contratação;
- IX. não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou, ainda, deixar de aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela BAHAGÁS;
- X. descumprir exigências contidas no instrumento convocatório, de modo a retardar ou criar empecilhos injustificados ao andamento do certame;
- XI. cometer fraude fiscal ou apresentar documento com conteúdo falso ou adulterado;
- XII. Conturbar o ambiente da licitação, impedindo ou atrapalhando de qualquer forma o andamento dos trabalhos;
- XIII. Não responder provocação de atendimento em credenciamento ou ata de registro de preços.

§ 1º. Considera-se incurso no inciso I deste artigo o licitante que, por si próprio ou por coligada ou controlada, impugnar indevidamente edital de licitação ou apresentar recurso claramente improcedente ou procrastinatório, de modo a promover o retardamento da licitação.

§ 2º. Entende-se por coligada qualquer pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo jurídico comercial com a licitante em somatório ou distribuição de trabalhos, bem como qualquer pessoa jurídica em que figure como sócio algum dos sócios da licitante, ou parente destes em até segundo grau.

§ 3º. Considera-se impugnação indevida aquela que repete indagações ou argumentos constantes em resposta a esclarecimentos anteriores ou à impugnação já proposta e respondida, bem como impugnação seguinte, por qualquer dos entes previstos no parágrafo primeiro, que inove em argumentos ou pedidos sobre parte do instrumento convocatório ou anexo dele já conhecida e não modificada desde a impugnação anterior.

§ 4º. Entende-se por recurso claramente improcedente ou procrastinatório aquele cujo conjunto de argumentos e documentos dele próprio indique claramente a sua improcedência.

§ 5º. Inclui-se no inciso VI deste artigo a hipótese do licitante apresentar declaração ou documento relacionado a capacidade econômico-financeira que não confira com a realidade.

Seção II

Ilícitos Administrativos Praticados pelo Contratado e pelo Detentor de Preço Registrado

Art. 7º. Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos, pelo contratado ou detentor de preço registrado:

- I. admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, durante a execução do contrato, sem amparo no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHAGÁS, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;

- II. haver concorrido, comprovadamente, para a consumação de ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais;
- III. ensejar a sua contratação pela BAHIAGÁS enquanto estiver em condição de impedimento para contratação prevista no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS;
- IV. incorrer em inexecução de contrato ou de obrigação contida em ata de registro de preços;
- V. fraudar, em prejuízo da BAHIAGÁS, os contratos celebrados, especialmente:
 - a) elevando arbitrariamente os preços;
 - b) vendendo, como verdadeiro ou perfeito, bem falsificado ou deteriorado;
 - c) entregando bem diverso do contratado;
 - d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 - e) apresentando medição, relatório ou qualquer outra evidência para cobrança de contrato que contenha informação de realização ou execução de ato ou fato não ocorrido, ou, tendo ocorrido, que não se refira a demandas do contrato em cobrança;
 - f) tornando, injustificadamente, mais oneroso o contrato.
- VI. frustrar, injustificadamente, licitação instaurada pela BAHIAGÁS;
- VII. cometer fraude fiscal ou apresentar documento com conteúdo falso ou adulterado;
- VIII. encaminhar documentação incompleta, quando já disponha da integralidade, ou informação de conteúdo documental não confirmada nos encaminhamentos;
- IX. não responder formalmente, por escrito, as provocações de esclarecimentos e definições contratuais que receber da BAHIAGÁS.

§ 1º. Considera-se incurso no inciso VI deste artigo o contratado que, por si próprio ou por coligada ou controlada, impugnar indevidamente edital de licitação ou apresentar



recurso claramente improcedente ou procrastinatório que vise identificar novo contratado para a sequência de atendimento do objeto do seu contrato, quando tal prática impuser retardamento da conclusão da licitação, de modo a promover frustração do cronograma licitatório original.

§ 2º. Entende-se por coligada qualquer pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo jurídico comercial com a contratada em somatório ou distribuição de trabalhos, bem como qualquer pessoa jurídica em que figure como sócio algum dos sócios da atual contratada, ou parente destes em até segundo grau.

§ 3º. Considera-se impugnação indevida aquela que repete indagações ou argumentos constantes em resposta a esclarecimentos anteriores ou à impugnação já proposta e respondida, bem como impugnação seguinte, por qualquer dos entes previstos no parágrafo primeiro, que inove em argumentos ou pedidos sobre parte do Edital ou anexo dele já conhecida e não modificada desde a impugnação anterior.

§ 4º. Entende-se por recurso claramente improcedente ou procrastinatório aquele cujo conjunto de argumentos e documentos dele próprio indique claramente a sua improcedência.

§ 5º. Considera-se incurso no inciso IV deste artigo a repetição de entrega equivocada de produto ou serviço, em que haja anterior rejeição de recebimento definitivo e solicitação de troca ou refazimento de mesmo tipo de objeto no mesmo contrato.

§ 6º. Considera-se ilícito praticado e incurso no inciso IV deste artigo a não complementação de saldo de conta vinculada quando houver qualquer tipo de bloqueio ou transferência que reduza o montante disponível para prevenção trabalhista, seja em contratos vigentes ou relacionados a contratos já encerrados.

Seção III

Classificação dos Ilícitos Administrativos

Art. 8º. Os ilícitos administrativos classificam-se, segundo a sua natureza, em:

- I. Levíssimos: aqueles previstos nos incisos XII e XIII do artigo 6º., e nos incisos VIII e IX do artigo 7º.
- II. leves: aqueles previstos no inciso IV do artigo 7º, se a inexecução se caracterizar por mero atraso de até 15 (quinze) no cumprimento da obrigação e não alcance o montante previsto na alínea “c” do inciso III deste artigo.
- III. medianos:
 - a) aqueles previstos nos incisos VII a X do art. 6º;
 - b) aqueles previstos no inciso IV do art. 7º, se a inexecução se caracterizar por descumprimento parcial da obrigação, que não caracterize ilícito leve ou grave;
- IV. graves:
 - a) aqueles previstos nos incisos I, III, VI e VII do artigo 7º;
 - b) aqueles previstos no inciso IV do artigo 7º, se a inexecução se caracterizar por descumprimento total da obrigação,
 - c) aqueles previstos no inciso XI do artigo 6º;
 - d) atrasos reiterados cujo somatório ultrapasse 60 (sessenta) dias em intervalo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.
- V. gravíssimos: aqueles previstos nos incisos I a VI do art. 6º, nos incisos II e V do artigo 7º deste Manual.

Parágrafo Único. O descumprimento parcial da obrigação, consistente em 2 (duas) ou mais ocorrências de atrasos na entrega, na vigência de um mesmo contrato, caracteriza infração continuada, que promove reclassificação para mediana, enquadrando no inciso III, b, deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Tipos de Sanção Administrativa

Art. 9º. Ao candidato a cadastramento ou renovação de cadastro, ao licitante, ao detentor de preço registrado e ao contratado, que incorram nas faltas previstas neste Manual, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a prévia defesa, as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. multa, na forma prevista neste Manual, no instrumento convocatório, em ata de registro de preços e no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a BAHIAGÁS, por prazo não excedente a 02 (dois) anos, na forma prevista neste Manual, no instrumento convocatório, em ata de registro de preços e no contrato;
- IV. descredenciamento do sistema de registro cadastral.

§ 1º. A sanção prevista no inciso I será aplicada por escrito, em caso de violação a dever formal previsto neste Manual, no instrumento convocatório, no contrato, ou na Ata de Registro de Preços, da qual não decorra prejuízo ao interesse público a ser atendido, que não tipifique infração sujeita a penalidade mais grave, perpetrada, sem dolo.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo deverão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa, exceto se praticado exclusivamente ilícito enquadrado no inciso I do Art. 8º deste Manual.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas neste Manual não constitui causa de extinção do dever de ressarcir danos eventualmente decorrentes da infração punida, não elide os



demais efeitos cabíveis em cada caso, nem afasta a atuação das demais esferas de controle da Administração Pública.

Seção II

Critérios para Aplicação da Sanção Administrativa

Art. 10. As sanções administrativas previstas neste Manual serão aplicadas independentemente da ocorrência de prejuízos pecuniários à BAHIAGÁS, e sua ponderação observará os seguintes critérios de aplicação:

- I. a natureza da falta;
- II. a gravidade do ilícito;
- III. prejuízos advindos à BAHIAGÁS;
- IV. reincidência.

CAPÍTULO IV

DA GRADUAÇÃO DOS ILÍCITOS E IDENTIFICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Análise da Gravidade do Ilícito

Art. 11. A gravidade do ilícito apura-se pela existência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º. Consideram-se circunstâncias agravantes, se a conduta ilícita:

- I. decorrer do não atendimento reiterado de determinações expressas da contratante quanto ao regular cumprimento das obrigações contratuais;
 - II. ensejar pagamento por indenização ou a celebração de contratação emergencial;
 - III. ocasionar a anulação ou cancelamento de item que integre Ata de Registro de Preços ou repercutir em mais de um participante da respectiva Ata;
 - IV. der causa à rescisão de contrato de valor superior ao definido como grande vulto no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS;
 - V. ensejar dano ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico, artístico ou cultural.
- § 2º. Consideram-se circunstâncias atenuantes, quando:
- I. a ação do infrator não tenha sido fundamental para a consecução do fato;
 - II. o infrator seja primário;
 - III. o infrator tenha adotado as providências para minimizar as consequências decorrentes do ato;
 - IV. o infrator tenha adotado as providências para reparar integralmente as consequências decorrentes do ato;
 - V. o contrato tenha valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para dispensa de baixo valor em obras de engenharia.

Art. 12. Na avaliação do prejuízo deve ser verificado o dano ao patrimônio material e imaterial da BAHIAGÁS ou ao regular funcionamento das suas atividades, em decorrência de qualquer dos seguintes eventos:



- I. destruição, subtração ou avaria de bens afetados a um serviço ou estabelecimento da BAHAGÁS, parceiros, clientes ou terceiros;
- II. desabastecimento de produto essencial;
- III. comprometimento do regular funcionamento da BAHAGÁS, parceiros, clientes ou terceiros.

Parágrafo único. Considera-se produto essencial aquele cuja supressão possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas.

Art. 13. Considera-se reincidência a prática de quaisquer condutas ilícitas previstas neste Manual de classificação em gravidade equivalente ou superior, após condenação apenada por decisão administrativa irrecurável.

§ 1º. Para efeito de reincidência, serão consideradas as sanções aplicadas em relação à mesma contratação.

§ 2º. A imposição da penalidade de multa, independentemente da cobrança, será considerada para efeito de reincidência.

§ 3º. A imposição da penalidade de advertência, quando repetida por duas ou mais vezes, independentemente do motivo, será considerada como ocorrência de sancionamento de classificação leve para efeito de reincidência.

Seção II

Identificação da Sanção Administrativa

Art. 14. Os ilícitos de natureza levíssima ensejarão a aplicação da pena de advertência, exceto se cumulativamente houver a prática de outro ilícito de maior gravidade, caso em que será substituída a advertência pela penalidade de tipo diverso prevista no artigo 9º deste Manual.



Art. 15. Os ilícitos de natureza leve ensejarão a aplicação da pena de multa, exceto se verificado atraso superior a trinta (30) dias, caso em que esta sanção será cumulada com suspensão temporária por até seis (06) meses, à proporção de um dia de suspensão para cada dia de atraso.

Art. 16. Os ilícitos de natureza mediana ensejarão a aplicação da suspensão temporária, cuja pena abstrata será de 09 (nove) meses, cumulada com multa.

Art. 17. Os ilícitos de natureza grave ensejarão a aplicação da suspensão temporária, cuja pena abstrata será de 12 (doze) meses, cumulada com multa.

Art. 18. Os ilícitos de natureza gravíssima ensejarão a aplicação da suspensão temporária, cuja pena abstrata será de 18 (dezoito) meses, cumulada com multa.

Art. 19. Quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais ilícitos, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as sanções cabíveis a cada infração.

Parágrafo Único. Para efeito de acumulação, as penas de suspensão temporária serão somadas, sendo limitados seus efeitos, contudo, a até dois (2) anos após o término da relação contratual com a BAHAGÁS, quando a infratora será reabilitada.

Seção III

Dosimetria da Sanção de Multa

Art. 20. A pena de multa será aplicada em função de ações ou omissões que ensejem o não atendimento de obrigações em licitação pública, em Registro de Preços, para a contratação pública ou ainda inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, observados os parâmetros estabelecidos neste capítulo, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, a qualquer tempo, e a aplicação das demais sanções previstas neste Manual.



Art. 21. Em caso de prática de qualquer ilícito previsto no artigo 6º deste Manual, será aplicada multa nos percentuais de:

- I. 2% (dois por cento) incidente sobre o valor estimado da contratação em caso de prática de ato ilícito classificado como mediano;
- II. 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor estimado da contratação em caso de prática de ato ilícito classificado como grave;
- III. 10% (dois por cento) incidente sobre o valor estimado da contratação em caso de prática de ato ilícito classificado como gravíssimo.

Art. 22. Em caso de prática de qualquer ilícito previsto no artigo 7º deste Manual, será aplicada multa no percentual previsto em contrato e, na sua falta ou em relação a descumprimentos não previstos no contrato, as disposições seguintes deste Manual.

Art. 23. Em caso de descumprimento parcial da obrigação principal, será aplicada multa no percentual 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do objeto não executado/entregue ou recusado.

Art. 24. Em caso de descumprimento total da obrigação principal, será aplicada multa no percentual 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

§ 1º. A BAHIAGÁS não está obrigada a receber entregas e cumprimentos parciais do objeto contratado, podendo recusar qualquer entrega ou cumprimento parcial, independentemente do percentual oferecido ou da natureza do objeto, de modo a considerá-lo como ocorrência de descumprimento total da obrigação principal.

§ 2º. Em contratações com execuções ou entregas sucessivas em que haja uma integração de etapas predecessoras com etapas seguintes, a ocorrência de descumprimento de etapa seguinte, quando inviabilizar a solução como um todo, além de considerar-se descumprimento total para efeito de sancionamento, impõe à contratada o dever de indenizar a BAHIAGÁS, mediante ressarcimento dos valores já desembolsados no mesmo contrato.

§ 3º. Competirá à área técnica a decisão acerca do recebimento parcial do objeto, após tomadas em consideração as vantagens e os potenciais prejuízos à BAHAGÁS em razão do aceite de cumprimento fracionado.

Art. 25. Caso o cumprimento da obrigação principal, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual 10% (dez por cento) sobre o saldo do contrato, isto é, sobre a diferença entre o valor global do contrato e o valor da parte do fornecimento ou do serviço já realizado.

Parágrafo Único. Caso a BAHAGÁS admita receber parcela oferecida do objeto, poderá intimar a contratada para complementar a entrega ou execução do objeto em até 20 (vinte) dias, sem prejuízo da multa de mora referida no artigo seguinte; ultrapassado este prazo configurar-se-á descontinuidade do cumprimento contratual de modo a incidir a previsão sancionatória estabelecida no caput.

Art. 26. Em caso de atraso no cumprimento da obrigação principal, será aplicado o percentual de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,7% (sete décimos por cento) para cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora.

§ 1º. Se o atraso superar 20 (vinte) dias, deverá, salvo justificativa escrita devidamente fundamentada, ser recusado o recebimento do objeto, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas neste Manual ou no contrato.

§ 2º. Aplica-se aos casos de inadimplemento de obrigação acessória o mesmo tratamento de qualquer outra obrigação contratual.

§ 3º. As contagens dos prazos de atraso no cumprimento das obrigações somente começam a correr do primeiro dia de expediente seguinte ao prazo limite previsto contratualmente, e terão sua contagem, a partir do termo inicial, em dias corridos, de modo a incluir dias em que não haja expediente.



Art. 27. Na hipótese de o contratado não prestar garantia financeira ou efetuar seu reforço quando exigido, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação, será aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da garantia ou do reforço.

Art. 28. Em qualquer hipótese de aplicação da penalidade da multa, ou cumulação de multas, a sanção pecuniária máxima não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal, assim entendido como o valor do objeto da licitação ou o global do contrato.

§ 1º. A multa aplicada, após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso, quando disponível, ou dos pagamentos eventualmente devidos pela BAHAGÁS – pelo contrato descumprido ou mesmo decorrente de qualquer outro vínculo contratual - ou, ainda, se for o caso, cobrada através de processo específico.

§ 2º. Nas hipóteses em que a conduta faltosa do licitante, do candidato a cadastramento ou do contratado gerar à BAHAGÁS prejuízos que excedam os limites máximos fixados para a aplicação de multas, a indenização suplementar das diferenças poderá ser objeto de cobrança em processo específico.

Seção IV

Dosimetria da Sanção de Suspensão Temporária

Art. 29. A dosimetria da pena de suspensão temporária para cada ilícito será feita de acordo com as seguintes etapas:

- I. fixação da pena inicial, assim considerada a totalidade da pena abstrata definida para a natureza do ilícito, conforme artigos 8, 15, 16, 17 e 18 deste Manual;
- II. avaliação da gravidade do ilícito, em função dos parâmetros definidos no art. 11 deste Manual;



- III. avaliação dos prejuízos advindos para a BAHAGÁS, com base nos parâmetros definidos no art. 12 deste Manual;
- IV. apreciação da reincidência na prática do ato, em face dos critérios previstos no art. 13 deste Manual;
- V. fixação da pena definitiva.

§ 1º. A cada circunstância agravante verificada, será agregado à pena o lapso de tempo correspondente a 1/6 da pena em abstrato.

§ 2º. A cada circunstância atenuante verificada, será deduzido da pena o lapso de tempo correspondente a 1/6 da pena em abstrato.

§ 3º. A verificação do prejuízo para a BAHAGÁS implicará o aumento da pena no lapso de tempo correspondente a 1/6 da pena em abstrato para cada evento considerado.

§ 4º. Cada reincidência ensejará o agravamento da pena em 1/6 da pena em abstrato.

§ 5º. A pena definitiva de suspensão temporária não poderá superar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo, contudo, acumular com outra(s) de mesma espécie nos termos deste Manual.

§ 6º. Na hipótese de infrações continuadas a pena em abstrato será aumentada em 1/6 para início da contagem por cada repetição, até o limite de fixação da pena base em 24 (vinte e quatro) meses.

Seção V

Descredenciamento do Cadastro da BAHAGÁS

Art. 30. O licitante ou contratado será descredenciado do cadastro de Fornecedores da BAHAGÁS quando deixar de satisfazer as exigências exigidas para cadastramento.

Parágrafo Único. O descredenciamento previsto neste artigo não impõe prazo específico de duração, podendo ser solicitado novo credenciamento assim que corrigidas as falhas ou atendidas as faltas.

Seção VI

Dos Efeitos das Sanções Administrativas

Art. 31. A sanção de suspensão temporária implica no impedimento de participar de licitações e de contratar com a BAHAGÁS durante o tempo estipulado, devendo ser promovida a rescisão do contrato que a ensejou, sem direito a qualquer indenização, estando vedada a prorrogação de contratos porventura existentes e a celebração de novos contratos com o fornecedor suspenso enquanto perdurar a sanção.

§ 1º. Poderá a BAHAGÁS, em decisão motivada, deixar de rescindir o contrato existente ao qual a penalidade de suspensão se refere.

§ 2º. A critério da BAHAGÁS, poderão ser rescindidos outros contratos do fornecedor punido, mediante motivação.

Art. 32. Fica impedida de participar de licitação e de contratar com a BAHAGÁS a pessoa jurídica constituída por pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sido ou sejam membros de pessoa jurídica que haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a BAHAGÁS.

§ 1º. A previsão de impedimento deste artigo é aplicável independentemente dos percentuais de distribuição societária ou da existência de outros sócios não sancionados dentro da constituição societária.

§ 2º. Esta extensão de impedimento para pessoas diversas da sociedade punida abrange somente ao cadastramento e contratações que se relacionem a objetos contemplados na finalidade social da sociedade punida.



§ 3º. A extensão dos efeitos prevista neste artigo perdurará enquanto vigorarem as respectivas punições de suspensão.

CAPÍTULO V

DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E APLICAÇÃO DE SANÇÃO

Seção I

Das Hipóteses de Processamento de Contratadas

Art. 33. A imputação de responsabilidade ou sanção administrativa a qualquer contratada será sempre precedida do respectivo processo administrativo, que tramitará na BAHAGÁS e poderá ter por objeto:

- I. aplicação de sanções;
- II. rescisão de contrato por descumprimento;
- III. apuração de prejuízos causados por contratada.

Art. 34. Todas as imputações de inexecuções ou responsabilidades às pessoas, físicas ou jurídicas, que mantenham contrato com a BAHAGÁS, para gerarem efeitos, deverão passar previamente por processo administrativo conduzido pela comissão competente, referida no artigo seguinte, onde se respeite o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. A exclusiva aplicação da penalidade de advertência será promovida pelo Promotor de Licitação, Gestor da Ata de Registro de Preços ou Gestor do Contrato.

Seção II

Da Comissão Permanente de Processamento de Contratadas



Art. 35. A Comissão Permanente de Processamento de Contratadas – CPPC será composta por 3 (três) Empregados da BAHAGÁS, designados pela Diretoria Executiva.

Art. 36. A investidura dos membros da comissão processante será de 02 (dois) anos, vedada a recondução da totalidade de seus membros titulares para a mesma comissão no período subsequente.

§ 1º. Poderão ser designados até 3 (três) suplentes, que poderão ser integrados à comissão a qualquer tempo, em caráter transitório ou definitivo.

§ 2º. Eventuais substituições de membros da comissão por suplentes, em caráter definitivo, serão para complementação do mandato do substituído.

§ 3º. Poderá ser reconduzida comissão em na totalidade dos seus membros quando ao menos um deles ter constituído a mesma em tempo inferior a um ano.

Art. 37. Compete à CPPC processar e relatar em primeira instância, os processos administrativos referidos no artigo 33 deste Manual.

Parágrafo Único. As decisões da CPPC poderão ser proferidas por maioria ou por unanimidade, neste último caso admitindo-se a participação de apenas 2 (dois) dos seus membros.

Seção III

Dos Impedidos para Atuar no Processo Administrativo

Art. 38. É impedido de atuar no processo administrativo de que trata este Manual aquele que:

- I. sejam sócios ou acionistas da empresa processada;
- II. prestem assistência técnica, consultoria ou assessoria à empresa processada ou possuam qualquer outro interesse pessoal, direto ou indireto, na contratação;

- III. esteja litigando judicial ou administrativamente com a processada, membro de seu quadro societário ou titular de atividade gerencial desta, assim como o respectivo cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
- IV. estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou tenham sido penalizados em processo de mesma natureza, em razão de fatos relacionados à gestão ou fiscalização de contratos;
- V. tenham sido condenados, na esfera judicial, pela prática de ato de improbidade ou de crime contra Administração Pública;
- VI. houverem conduzido o processo licitatório que deu origem ao contrato da processada, inclusive se participaram do Comitê de Licitação respectivo, quando havido;
- VII. tenha cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até segundo grau figurando como advogado, representante legal da pessoa jurídica processada, membro de seu quadro societário ou administrador desta;
- VIII. tenha conduzido expediente de apuração prévia, integrado comissão ou órgão deliberativo responsável pela análise dos atos que fundamentaram a instauração do processo administrativo;
- IX. tenha débitos ou créditos em relação à pessoa jurídica processada, membros de seu quadro societário ou sujeito responsável por atividade gerencial da pessoa jurídica processada;
- X. tenha orientado a processada, através de membros de seu quadro societário ou a responsável por atividade gerencial daquela, acerca do objeto em exame no processo administrativo sancionatório em curso.



Art. 39. O Empregado que encontrar-se em condição de impedimento deverá comunicar o fato ao seu Diretor assim que tiver ciência do processo, abstendo-se de atuar no feito.

Art. 40. Caso a pessoa impedida de participar não acuse a condição de impedimento e se afaste do processo, poderá ser arguido pela processada perante a CPPC e tramitará em processo separado que conferirá efeito suspensivo ao processo administrativo ao qual o alegado impedido esteja a participar.

§ 1º. O excipiente deverá instruir o incidente com provas documentais da suspeição, salvo se necessária dilação probatória, oportunidade em que deverá requerer a produção de prova, arrolando o número máximo de 3 (três) testemunhas.

§ 2º. O excepto integrante da comissão será afastado do encargo, em relação a este processo, até a conclusão do incidente, sendo substituído por membro suplente da comissão neste interim.

§ 3º. O julgamento da exceção de impedimento será feito pela CPPC, sem a participação do excepto.

§ 4º. Poderá o processo principal não ser suspenso e ter seguimento com substituto do excepto, de modo provisório, que se tornará definitivo se a decisão final for pelo impedimento, ou, caso contrário, retornará o excepto reassumindo sua participação no processo a partir da decisão final do seu impedimento.

§ 5º. Em qualquer caso, o substituto do excepto pode ratificar atos e decisões anteriormente por este praticados.

Art. 41. O indeferimento do incidente de impedimento poderá ser objeto de recurso na mesma forma que previsto na Seção V deste Capítulo deste Manual.

Seção IV

Do Procedimento de Apuração de Responsabilidade e Aplicação de Sanção



Art. 42. O Comitê de Licitações, Promotor de Licitações, Gestor da Ata de Registro de Preços, Fiscal ou Gestor de Contratos, quando tiver conhecimento de ato infracional ou de responsabilidade praticados nos procedimentos para cadastramento ou renovação de cadastro de pessoas físicas e jurídicas junto ao cadastro de fornecedores do BAHAGÁS, nos processos licitatórios ou relacionadas à execução de contrato, deverá implementar os atos necessários ao início do processamento dos envolvidos.

Art. 43. O processamento poderá ter início mediante instauração direta ou reflexa de processo de apuração de responsabilidades.

§ 1º. A instauração direta ocorre quando a CPPC promove abertura do processo de apuração de responsabilidades e instrução documental do mesmo antes de notificar a parte infratora, promovendo a notificação inicial de processamento após montagem do processo.

§ 2º. A instauração reflexa ocorre quando o Comitê de Licitações, Promotor de Licitações, Gestor da Ata de Registro de Preços, Fiscal ou Gestor do Contrato promove notificação da parte infratora atendendo aos requisitos da notificação inicial de processamento e concedendo ao notificado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

§ 3º. No caso previsto no artigo 34, Parágrafo Único, deste Manual, o processamento será simplificado, mediante notificação formal do ilícito e da intenção de registrar advertência no histórico do notificado, que terá a faculdade de se defender em até 5 (cinco) dias úteis, cabendo ao condutor da infração a condução de instrução sumária e julgamento.

Art. 44. A notificação inicial de processamento deverá conter, essencialmente:

- I. nome completo da Processada;
- II. CPF/CNPJ da Processada;
- III. licitação, ata de registro de preços ou contrato objeto relacionado;
- IV. ato imputado à Processada como de sua autoria ou responsabilidade;



- V. indicação dos dispositivos contratuais, legais ou regulamentares supostamente violados;
- VI. possíveis sancionamentos decorrentes do ato considerado, quando for o caso;
- VII. possíveis perdas e danos decorrentes do ato considerado para indenização, quando for o caso;
- VIII. prazo, local e forma para apresentação de explicações ou defesa;
- IX. referir que será processado nos termos deste Manual;
- X. Termo de Reconhecimento de Infração.

§ 1º. À Processada é facultada a assinatura do Termo de Reconhecimento de Infração - TRI, devendo o exercício do direito ser realizado no prazo assinalado na notificação inicial para a apresentação da defesa.

§ 2º. O Termo de Reconhecimento de Infração – TRI consiste em instrumento de reconhecimento de responsabilidade pelo notificado, de caráter convencional e facultativo, que gera efeito de amenização de sancionamento nos termos que dispuser conforme previsões neste artigo.

§ 3º. O TRI pode oferecer desconto em multa e redução de tempo de suspensão temporária em relação ao possivelmente resultante do ato imputado à Processada, limitado a até metade em descontos tanto de valor quanto de prazo, mediante oferta de valor certo ou valor certo combinado com prazo certo de suspensão temporária, podendo haver afastamento integral da sanção de suspensão temporária se admitido pelo notificado o pagamento do dobro da multa oferecida no TRI.

§ 4º. O TRI terá efeito de encerrar o processo de apuração desde que o notificado entregue o documento assinado com firma reconhecida por autenticidade ou mediante assinatura com e-CNPJ em TRI eletrônico, quando disponibilizado, desde que seja feito tempestivamente.

§ 5º. Não será admitida nova oportunidade de TRI para infrações decorrentes de atos porventura praticados nos 6 (seis) meses seguintes a anuência de TRI anterior.

§ 6º. A anuência ao TRI implicará:

- I. o reconhecimento das infrações e circunstâncias de fato descritas na notificação inicial;
- II. a confissão da dívida referente aos valores de multa indicados no próprio termo;
- III. autorização para retenção de valores em pagamentos futuros que venham a ser realizados pela BAHIAGÁS no mesmo contrato que tenha dado origem à dívida, ou em outros que estejam em curso, bem como a cobrança direta na garantia oferecida, quando existente.

§ 7º. A não assinatura do TRI pela Processada não trará quaisquer prejuízos ao exercício dos direitos de defesa e de contraditório no processo administrativo sancionatório; tampouco acarretará prejuízos nas relações jurídicas estabelecidas com a BAHIAGÁS.

§ 8º. Quando o ato referido na notificação inicial de processamento referir perdas e danos, estas poderão ser objeto de TRI desde que limitado o desconto a um terço.

§ 9º. Caso eventual multa reconhecida não for quitada nos termos assumidos no TRI, o respectivo valor sofrerá o acréscimo previsto no próprio instrumento, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do débito.

§ 10º. Após o pagamento da multa e decurso do prazo de suspensão, conforme previsto no TRI, implicam em desconsideração das respectivas infrações para fins de reincidência.

Art. 45. O Processo será autuado e instruído com os seguintes documentos:

- I. notificação inicial de processamento;
- II. cópia da parte do contrato, aditivos e anexos que disponha sobre a obrigação ou responsabilidade objeto do processo;
- III. cópia das comunicações com a Processada que tenham conteúdo relacionado às ações apontadas;

- IV. cópias de atas de reunião e compromissos assumidos pela Processada que adiram ao contrato e tenham relação com o ato do qual é responsabilizado;
- V. indicação da garantia financeira porventura prestada;
- VI. Termo de Reconhecimento de Infração – TRI, se houver concordância e adesão pela Processada.

Art. 46. À Processada é facultada apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação inicial de processamento, sendo admitida a produção de provas, devendo a Processada juntar com a defesa os documentos e provas que possuir e indicar outros elementos de prova que entenda pertinente.

§ 1º. Na hipótese de solicitação de prova oral, assim como de prova técnica, o rol de testemunhas e o rol de quesitos para perícia deverão junto com a solicitação da prova, na petição de defesa, sob pena de preclusão.

§ 2º. A defesa será protocolada junto ao protocolo físico ou por meio eletrônico, conforme previsto na notificação inicial de processamento, direcionada à Comissão Permanente de Processamento de Contratadas – CPPC.

§ 3º. É requisito de conteúdo da defesa apresentada a indicação de endereçamento eletrônico para recebimento de notificações e intimações seguintes em relação ao processo.

Art. 47. A não apresentação da defesa pela Processada acarretará a decretação da revelia, que não induz presunção de veracidade dos fatos imputados na notificação inicial de processamento, podendo a Processada revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 48. Apresentada a defesa, a CPPC deverá verificar os argumentos apresentados e consultar os envolvidos no vínculo contratual relacionado para manifestação, identificar os pontos controvertidos e as provas disponibilizadas e avaliar a necessidade de produção de outras.

Art. 49. Poderá a CPPC encerrar antecipadamente a instrução do processo, com indicação de resultado, e remeter para a Gerência Jurídica, nas seguintes hipóteses:

- I. tenha-se implementado a decadência ou tenha sido constatada a prescrição;
- II. a infração sob análise tenha sido objeto de apuração em outro processo administrativo com mesmo objetivo e tenha havido decisão de mérito;
- III. não haja mais provas a produzir.

Art. 50. As atividades de instrução destinam-se a subsidiar a motivação dos atos decisórios e se realizam de ofício, por iniciativa da BAHAGÁS, sem prejuízo do direito do interessado de requerer e produzir prova, mas se limitam aos fatos que não estejam esclarecidos já por outras provas no processo.

Art. 51. São admitidos no processo administrativo os meios de prova permitidos em direito.

§ 1º. É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou processo judicial, desde que seja garantido à Processada o exercício do direito ao contraditório sobre esta prova.

§ 2º. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada impertinente, desnecessária, protelatória ou ilícita, a qual, neste caso, deverá ser desentranhada dos autos.

Art. 52. Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

Art. 53. Concluída a produção de provas e encerrada a instrução processual, a processada será notificada para apresentar razões finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



§ 1º. Se, após a defesa, não houver sido praticado ato de juntada de elementos probatórios que justifiquem a vista dos autos à Processada para exercício de ampla defesa ou contraditório, serão dispensadas as razões finais motivadamente.

§ 2º. Todas as intimações e notificações do processo administrativo poderão ser promovidas por meio eletrônico a partir do momento que seja indicado pela Processada endereçamento eletrônico.

§ 3º. Diante de qualquer dificuldade para intimação ou notificação, poderá ser promovido o ato por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 54. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, a CPPC elaborará, dentro de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, minuta da decisão final e remeterá os autos para parecer da Gerência Jurídica.

Art. 55. A Gerência Jurídica emite parecer e remete ao Diretor da área titular da contratação, quando se tratar de ato ou fato de contrato, ou ao Diretor-Presidente quando se tratar de ato ou fato de licitação, cadastramento ou Ata de Registro de Preços, para prolação da decisão final.

Parágrafo Único. A decisão será proferida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo aderir aos termos do parecer jurídico, quando atrai a totalidade dos fundamentos esposados sem necessidade de reescrita ou, em caso de discordância com a Gerência Jurídica, mediante motivação, que pode se resumir a declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres ou mesmo do conteúdo da minuta da decisão final da CPPC, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Seção V

Do Recurso Administrativo

Art. 56. A decisão de processo administrativo que imponha sanção à contratada, sem celebração de TRI, que decida pela rescisão do contrato por culpa da contratada ou



ainda que imponha responsabilidade desta de indenizar, admite recurso, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação da processada.

Art. 57. O recurso, que em regra não terá efeito suspensivo, e deve ser dirigido à Diretoria Executiva, e ser apresentado à CPPC, cabendo à esta avaliar os termos do recurso, inclusive possível cabimento de reconsideração, e remeter à Gerência Jurídica, que emitirá parecer e encaminhará para o Diretor que anteriormente decidiu para decisão se pretende reconsiderar e, caso não reconsidere, submeta à Diretoria Executiva para julgamento.

Parágrafo Único. No caso previsto no artigo 43, §3º. deste Manual, o recurso será admitido no mesmo prazo do artigo anterior e dirigido à Diretoria que se submeta o aplicador da penalidade.

Art. 58. Poderá o recorrente solicitar, de forma fundamentada, efeito suspensivo ao recurso, que será apreciado com máxima brevidade pela CPPC, com parecer favorável da Gerência Jurídica, quando pelo deferimento do efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DO ENCAMINHAMENTO DO RESULTADO DOS PROCESSOS

Art. 59. Os processos promovidos nos termos deste Manual que contemplarem decisões condenatórias da processada terão por objeto final de decisão, isolada ou cumulativamente:

- I. aplicação de multa;
- II. suspensão temporária do direito de participar de licitação ou ser contratada com a BAHAGÁS;
- III. decisão de culpa na rescisão de contrato;
- IV. identificação de prejuízos causados por contratada.



Art. 60. A multa deverá ser encaminhada primeiramente à Gerência de Administração e Suprimento – GASUP – para verificar a possível existência de contrato com a processada donde possa promover a cobrança, caso em que será então solicitada a diligência ao respectivo Gestor do Contrato.

Art. 61. Não existindo ativos identificados ou créditos da processada junto a BAHAGÁS, será encaminhada a solicitação à Gerência Jurídica, para que promova a cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 62. Observado o risco de prejuízos à BAHAGÁS, poderá a CPPC, a pedido do Fiscal ou Gestor do Contrato, determinar, em decisão fundamentada e desde que haja previsão contratual, a retenção cautelar de valores devidos pela BAHAGÁS por conta de contratos ativos para garantir adimplemento de multa.

Parágrafo Único. Caso ao final a processada seja absolvida, restituir-se-á à mesma os valores retidos, devidamente atualizados pelo mesmo índice de reajuste porventura previsto em contrato e sem direito a indenização.

Art. 63. Caso haja claros elementos de configuração de ilícitos indicadores de sancionamento por suspensão temporária, poderá a CPPC, a pedido do Gestor do Contrato, determinar, em decisão fundamentada e presente o risco de dano à BAHAGÁS, mediante prévio parecer favorável da Gerência Jurídica, a suspensão cautelar de participação em licitações e contratações até decisão final do feito administrativo.

Parágrafo Único. A não confirmação da sanção de suspensão temporária não enseja direito à indenização pela contratada.

Art. 64. A decisão de processo administrativo que teve por objeto identificar culpa da contratada na rescisão do contrato ratifica as razões de eventual afastamento anterior, ou determina imediata operacionalização da rescisão, e impede emissão de atestado de realização dos respectivos serviços.



§ 1º. A rescisão de contrato por avaliação de culpa da contratada não precisa aguardar o julgamento do respectivo processo, podendo o afastamento ser determinado a qualquer tempo.

§ 2º. O julgamento que isente a contratada de culpa na rescisão, se esta foi promovida antecipadamente por decisão unilateral da BAHAGÁS, enseja apenas ressarcimento pela desmobilização antecipada, conforme seja comprovado pela processada.

Art. 65. A cobrança de indenizações apuradas em processos administrativos seguirá o mesmo trâmite especificado neste capítulo para cobrança de multas.

Art. 66. As decisões finais condenatórias nos procedimentos sancionatórios de que trata este Manual serão registradas junto ao Cadastro de Fornecedores da BAHAGÁS, quando possível, e em registro próprio da CPPC.

Parágrafo Único. Os registros serão mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos para fins de cômputo de reincidência, sendo mantidos, após este prazo, somente como histórico institucional para fins estatísticos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, podendo ser utilizados e mesmo exigidos modelos padronizados pela BAHAGÁS.

Art. 68. Os atos processuais serão produzidos por escrito, em vernáculo, com data, local de realização e assinatura da autoridade responsável.

Art. 69. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida a respeito da autenticidade, ou para firmar o TRI quando feito fora do ambiente BAHAGÁS.



Art. 70. Os autos do processo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, desde o ato de instauração, vedado o desentranhamento de qualquer documento sem autorização motivada da autoridade competente.

Art. 71. Os atos do processo realizar-se-ão em dias úteis, em horário normal do expediente administrativo e junto ao órgão em que o processo estiver em tramitação.

Art. 72. Poderão ser concluídos depois do horário normal de expediente administrativo os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos à Processada ou à BAHIAGÁS.

Art. 73. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 74. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. não houver funcionamento da BAHIAGÁS;
- II. o expediente administrativo for encerrado antes da hora normal.

Art. 75. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação ou notificação.

Art. 76. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 77. Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do processo sancionatório é de 05 (cinco) anos e começa a correr a partir do conhecimento do fato ilícito pela BAHIAGÁS.

§ 1º. A notificação inicial do processo sancionatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade, após transitado em julgado.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 78. Os casos omissos deste Manual serão resolvidos na forma disposta no Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS e, caso não haja fonte normativa complementar aplicável, por decisão da Diretoria Executiva da BAHIAGÁS, restando a esta a competência para expedir normativos complementares ao disposto neste manual a qualquer momento.

Parágrafo Único. Em caso de lacuna ou omissão verificadas no Capítulo V deste Manual, caso não encontrada solução no arcabouço normativo do Regulamento de Licitações e Contratos da BAHIAGÁS e seus anexos, serão aplicadas subsidiariamente as disposições do Título II, Capítulo I, artigos 101 a 124, da Lei Estadual 12.209/11, e no que porventura remanescer de lacuna ou omissão, na forma prevista neste artigo.

Art. 79. Este Manual poderá ser revisto por ato do Conselho de Administração da BAHIAGÁS, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos, ouvidas a Gerência Jurídica da BAHIAGÁS e a Procuradoria Geral do Estado.

Abril 2020